

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XIV

BRASÍLIA, ABRIL DE 1965

Ns. 165

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

90.ª Sessão, em 16 de dezembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Esdras Gueiros, Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 2.335 — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto do não registro dos candidatos do Partido Republicano, aos cargos de Juiz de Paz e suplentes pelos distritos de Porto das Flores e Torreões, da 142ª zona — Juiz de Fora).

Recorrente: Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

2 — Processo nº 2.678 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando uma solução definitiva em relação a situação dos juizes, escrivães e auxiliares da Justiça Eleitoral, que foram afastados de seus cargos em consequência da determinação administrativa acarretando, assim, dificul-

dades ao funcionamento de todas as zonas Eleitorais em que servem).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Cessar o afastamento, sem prejuízo da ação penal, comunicando-se impedido o Ministro Esdras Gueiros.

3 — Representação nº 2.634 — Classe X — Sergipe (Macambira). (Representa Isaura Lima, Serventúria do 2º Ofício do Termo de Macambira, da 26ª zona — Campo do Brito, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, contra decisão que a afastou das funções de Oficial do Registro Civil).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado.

4 — Representação nº 2.251 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representa o Doutor Osmar da Silva Buarque, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Aracaju, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, contra ato deste Tribunal Superior, que o afastou da Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado.

II — Foram publicadas várias decisões:

No final dos trabalhos o Tribunal prestou significativa homenagem ao Ministro Cândido Motta Filho, em virtude do próximo término de seu mandato na Justiça Eleitoral. Falou, em nome do Tribunal, o Ministro Décio Miranda. Associaram-se às palavras do orador o Doutor Osvaldo Trigueiro, em nome do Ministério Público e o Deputado Clodomir Millet, pelos Partidos Políticos. O homenageado agradeceu a manifestação de apreço de seus pares.

8.^a Sessão, em 1.^o de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivos justificados os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.858 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando força federal para garantia do pleito de... 4-4-65, nos municípios de Vila Brasil, Glória, Dourados, Jataí e Naviraí*).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Excelentíssimo Doutor Presidente do Tribunal Regional, para fazer o uso que se torne necessário.

2 — Processo nº 2.854 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional solicitando destaque de Cr\$ 48.100, para atender ao destacamento de Força Federal*).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Concedido o destaque.

3 — Mandado de Segurança nº 302 — Classe II — Ceará (Iguatu). (*Contra a suspensão desde maio de 1963, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do pagamento de gratificação eleitoral ao Doutor Carlos Feitosa, Juiz Eleitoral da 80ª zona — Iguatu*).

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do pedido, por intempestivo, à unanimidade.

4 — Recurso nº 2.600 — Classe IV — Pernambuco (Garanhuns). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso, por intempestivo, contra redução do número de vereadores de Garanhus, de 14 para 12*).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

A unanimidade, não conheceram.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, nos termos do art. 9º, letra h, do Regimento, os seguintes atos, assinados de acordo com as informações prestadas pela Secretaria: promoção do funcionário Oswaldo Carlos Régio do Couto para a classe de Oficial Judiciário, em virtude do falecimento da funcionária Maria da Conceição Dória da Silva; nomeação por acesso, para a classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, da funcionária Onofrina da Conceição Madruga; promoção para a classe PJ-7 da carreira de Auxiliar Judiciário, do funcionário Arlindo Ferreira Pinto; nomeação para a classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário de Joaquim de Oliveira Martins Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

9.^a Sessão, em 6 de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Mario de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — No expediente, por motivo do falecimento do pai do Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Ministro José Colombo de Souza proferiu o seguinte voto de pesar:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, no fim da semana passada, todos os Tribunais foram surpreendidos com a notícia do falecimento do pai do nosso prezado colega e amigo Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral da República. Sua Excelência se locomoveu, imediatamente para a sua cidade natal, no interior da Paraíba, onde ocorreu o óbito, a fim de estar presente nos funerais e assistir aos ofícios religiosos decorrentes. Assim, desejava que fosse consignado em Ata um voto de profundo pesar de todos nós e deste Tribunal, comunicando ao ilustre Doutor Procurador-Geral o registro do nosso pesar pela perda irreparável que acaba de sofrer. A seguir o Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, assim se manifestou: “A propósito da lamentável comunicação que o ilustre Ministro Colombo de Souza acaba de fazer, o que justifica a minha presença neste momento em substituição de Sua Excelência, em virtude do passamento ocorrido, peço, também que seja consignado o nosso imenso pesar e faço minhas as palavras proferidas pelo Senhor Ministro Colombo de Souza”. Prossequindo o Senhor Ministro Presidente Villas Boas, disse: “Farei constar da Ata as palavras de Vossa Excelência”.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso número 2.854 — Classe X — Agravado — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra a Banca Examinadora que teria adotado o critério errado na correção da prova de Datilografia, no concurso de Auxiliar Judiciário*).

Recorrentes: Ana Inês Rodrigues e outros.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceu do recurso o Senhor Relator. Pediu vista do processo o Excelentíssimo Doutor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Processo nº 2.862 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Força federal concedida, pelo Senhor Ministro Presidente, “ad referendum” do Tribunal para garantir o pleito de 4-4-65, nos municípios de Brasilândia, Aparecida do Taboado e Nobres, em Mato Grosso*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

III — Foram publicadas várias decisões:

V — Foram submetidos e aprovados pelo Tribunal os seguintes atos de aposentadoria: de Seleneh Maria de Souza Medeiros, no cargo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, e de Marieta Leitão de Lima, no cargo de Oficial Judiciário PJ-3, do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

VI — A seguir o Senhor Ministro Presidente fez a seguinte comunicação: “Devo ausentar-me de Brasília a fim de visitar pessoa da família que reside no Rio de Janeiro, e, nesse momento, passo ao eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira que responderá por esta Casa”.

VII — O Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila solicitou ao Tribunal, que aprovou, licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 60 dias, a partir de 20 de março do corrente ano.

10.^a Sessão, em 8 de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da

Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram publicados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.863 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Suplementação de créditos orçamentários destinados à vencimentos e outras vantagens, em decorrência do aumento concedido aos Tribunais Regionais Eleitorais, pela Lei nº 4.465-64, e 4.439-64.

Determinaram a remessa de mensagem, votação unânime.

2 — Processo nº 2.861 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 103.964, destinado ao fornecimento de energia elétrica no exercício de 1964.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Determinaram a remessa de mensagem. Votação unânime.

3 — Processo nº 2.860 — Classe X — São Paulo. (Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral aprovação para a criação da 21ª zona — Itapeçica da Serra.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovada a criação por votação unânime.

4 — Consulta nº 2.857 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se em face das prorrogações de mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República até 1967, pode o Tribunal Regional marcar para este ano a realização das eleições para Governador e Vice-Governador do Estado, que terminaram seus mandatos em 31-1-65.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam que deve ser fixada a data de 3 de outubro deste ano, atendendo para o projeto de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional. Votação unânime.

5 — Processo nº 2.864 — Classe X — Distrito Federal.

11.ª Sessão, em 20 de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Esdras Gueiros e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.852 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa sugerindo que o pleito para senador, marcado para 6-6-65, seja adiado para outubro, quando serão realizadas eleições para governador e prefeito de todos Estados).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Acolhida a sugestão dos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal Regional de Goiás, designado o dia 3 de outubro para a eleição de senador. Unânime.

2. Processo nº 2.866 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Solicita o Senhor Desembargador Corregedor Eleitoral a concessão de mais de trinta dias,

a partir de 19-4, para o término da correição a seu cargo).

Relator: Ministro Lécio Miranda.

Acolhida a sugestão nos termos do voto do Relator.

II — Consulta nº 2.867 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional consultando se as Resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral nº 7.459, proferidas no Processo nº 2.501 — Classe X — do Maranhão, importam em suspensão do alistamento eleitoral nas zonas atingidas pela correição ordenada no referido processo).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Responder no sentido de que fique suspenso o alistamento eleitoral até o encargamento da correição. Unânime.

IV — Foi publicada uma decisão:

12.ª Sessão, em 22 de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.865 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem para abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 519.550, para pagamento de despesas feitas pelo Ministério da Guerra com deslocamento de tropas, para garantia de eleições).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal resolve encaminhar mensagem, nos termos do parecer.

2 — Processo nº 2.868 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para criação da 93ª zona — Gurupi).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovada a criação da 93ª zona — Gurupi.

II — Foram publicadas várias decisões:

13.ª Sessão, em 27 de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Firam apreciados os seguintes feitos:

1 — Consulta nº 2.867 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Solicita o Partido Social Democrático reconsideração da Resolução nº 7.578, de 20-4-65, sobre suspensão do alistamento em zonas atingidas por correição).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferiram o pedido de reconsideração, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda.

Recurso nº 2.426 — Classe IV — São Paulo. (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprova a distribuição dos horários de propaganda gratuita pelos partidos concorrentes ao pleito municipal de 20-10-63, alegam os recorrentes ao que a lei que concede o direito de propaganda gratuita refere-se, tão só, às eleições gerais no país, ou de circunscrição eleitoral).

Recorrentes: Rádio Excelsior Sociedade Anônima e Rádio Televisão Paulista Sociedade Anônima.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Libertador, Partido Democrata Cristão, Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deram provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Excelentíssimo Doutor Ministro Gonçalves de Oliveira, que o julga prejudicado.

4 — Foram publicadas várias decisões:

14.^a Sessão, em 29 de abril de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e o Doutor Geraldo da Costa Manso. Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, João Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal que aprovou, os atos de nomeação de Maria do Carmo de Vasconcelos, para exercer o cargo efetivo de Diretor do Serviço de Taquigrafia, símbolo PJ-1 e de promoções, por merecimento, de Isaura Olga Bení Coracini, da classe de PJ-5 para PJ-4 e de Addison Pacheco de Oliveira, da Classe de PJ-6 para PJ-5, ambos da carreira de Oficial Judiciário. Ainda no expediente, o Senhor Ministro Presidente, nomeou uma Comissão integrada pelos Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrade, para iniciar os trabalhos de adaptação do Regimento do Tribunal à nova legislação eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

I — *Habeas-corpus* nº 28 — Classe I — São Paulo. (A favor de Marizete Tavares contra a pena que lhe foi imposta de 2 anos e 11 meses de reclusão por ter obtido título de eleitor com o nome de Mário Tavares, tendo para isto falsificado a certidão de registro de nascimento).

Impetrante: Marizete Tavares.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Marizete Tavares.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concederam a ordem, em parte, para restaurar o dispositivo da sentença de primeiro grau.

2 — Mandado de Segurança nº 274 — Classe II — Amazonas (Manáus). (A fim de que seja determinado ao Tribunal Eleitoral, que ultime e encaminhe a este Tribunal os recursos interpostos pelo impetrante e partidos que o registraram e suspenda a proclamação e subsequente diplomação do candidato a Governador do Estado).

Impetrante: Paulo Pinto Nery, candidato a Governador do Estado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgaram prejudicados nos termos do voto do Relator.

3 — Processo nº 2.869 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 16.800.000, para despesas com eleições federais).

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque de Cr\$ 13.800.000, nos termos do parecer da Secretaria.

4 — Recurso nº 2.685 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou cancelar a transferência concedida pelo Juiz da 28ª zona, da eleitora Tere-

zinha Pereira Lima Soares de Sá, da cidade de Camba, para a de Patos).

Recorrente: Terezinha Pereira Lima Soares de Sá.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do recurso.

5 — Processo nº 2.871 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 5.100.000, para atender despesas com eleições municipais).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedido o destaque de Cr\$ 5.100.000.

III — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Qualificação eleitoral comunicada oficialmente pelos Tribunais Regionais em ordem decrescente

São Paulo	4.210.580
Minas Gerais	2.585.219
Rio Grande do Sul	1.687.824
Paraná	1.275.639
Guanabara	1.268.795
Bahia	1.181.125
Rio de Janeiro	1.125.674
Pernambuco	873.638
Ceará	853.282
Santa Catarina	622.180
Maranhão	525.740
Goiás	515.133
Paraíba	440.603
Pará	424.619
Rio Grande do Norte	321.490
Piauí	318.895
Espírito Santo	305.174
Mato Grosso	269.794
Sergipe	193.561
Alagoas	189.278
Amazonas	137.317
Brasília	54.297
Acre	21.214
Amapá	16.180
Rondonia	13.095
Roraima	6.271
Total	19.436.597

S.E.E., em 6 de maio de 1965.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.844

Recurso n.º 2.415 — Classe IV — São Paulo (Campinas)

Recurso especial contra decisão que negou registro a diretório municipal de partido por faltar legitimidade a quem subscreveu o pedido. — Não conhecimento do apelo.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Campinas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 15 de setembro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

Publicado em Sessão de 17-11-64.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Campinas, do venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional de São Paulo, que negou registro ao dito Diretório, sob fundamento de faltar aos signatários qualidade para promovê-lo.

O apêlo se encontra devidamente instruído, foi arazoado e contra-arazoado, e nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral, no longo e exaustivo parecer de fls. 26-32, pronuncia-se no sentido do não conhecimento do recurso nº 2.415, e pelo conhecimento e provimento do recurso nº 2.430, com o conseqüente direito de registro do primeiro Diretório.

O parecer a que aludo está concebido nos seguintes termos:

"1. Os recursos ns. 2.415 e 2.430 devem ser julgados em conjunto.

No primeiro, o Diretório Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, do Partido Social Progressista, recorre contra a decisão do egrégio Tribunal Regional que negou o seu registro, por faltar qualidade ao requerente para subscrever tal pedido.

2. O registro dos diretórios municipais, nos termos do art. 139, § 2º, do Código Eleitoral, deve ser requerido pelo presidente do diretório regional. E, no caso, o Diretório Municipal de Campinas requerera o seu próprio registro.

3. O pedido foi instruído com a credencial outorgada ao signatário do requerimento (fls. 9), cópia da ata da convenção devidamente conferida pelo escrivão e visada pelo juiz eleitoral (fls. 10 e segs.) e comunicação do presidente em exercício do Diretório Regional dando ciência do reconhecimento do órgão municipal (fls. 14).

4. Esclareceu, ainda o requerente, que, posteriormente à convenção e reconhecimento do diretório eleito, sem mais aquela, o Diretório Regional enviou um delegado a Campinas, o qual convocou nova convenção, daí resultando a eleição de um segundo diretório municipal (edital de fls. 15).

5. Negado o registro, recorre o primeiro diretório municipal, alegando que, estabelecendo o Código Eleitoral que os partidos terão órgãos de direção no âmbito nacional, estadual e municipal, não deixou ao mero arbítrio partidário a dissolução de quaisquer deles antes do término de seus mandatos, regulando a matéria no art. 141.

6. Recebido o recurso, manifestou-se a Procuradoria Regional pelo não conhecimento, salientando que é possível que a atitude do órgão regional do partido interessado configure infração, pela qual seu diretório regional possa sujeitar-se a sanções eventualmente cabíveis, na órbita administrativa. Na esfera judicial, contudo — acrescenta — não há como pretender-se a reforma da decisão recorrida.

7. No segundo recurso (nº 2.430) o mesmo diretório municipal não registrado se insurge contra a decisão, do Tribunal Regional que deferiu o registro de outro órgão de direção, eleito pela segunda convenção.

8. O registro desse segundo diretório de Campinas foi deferido com apoio em parecer da Procuradoria Regional, que, sobre a matéria, assim se manifestou:

"2. Quanto à diligência determinada para o registro do diretório de Campinas, recorda-se que filiados do PSP naquele município, por meio de advogado, requereram o registro de diretório que constituíram, alegando que estavam sendo preteridos pelo diretório regional na legítima

pretensão, que tinham de representar o partido na localidade. Tendo sido eleitos em convenção para integrar o diretório municipal, reconhecido pelo diretório regional, posteriormente novo órgão de direção foi constituído no município, com exclusão dos requerentes. Cientes de que esse era o diretório que o partido se dispunha a registrar, requeriam o registro do diretório de que participavam, demonstrando que todas as formalidades estatutárias haviam sido cumpridas. Não se conheceu do requerimento, por faltar, nos expressos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal, ao advogado que o subscrevia, como delegado do diretório interessado, qualidade para formulá-lo. Ingressando o partido neste Tribunal com o pedido de registro a que se opunham, os requerentes votaram à carga, impugnando-o. Nessa altura o E. Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o partido se manifestasse, vindo agora para os autos o arazoado de fls. 11.029, em que o PSP, por seu delegado, rebate as alegações contrárias ao registro requerido pelo diretório regional, qualificando os impugnantes de "aventureiros políticos", o partido sustenta, naquela peça, que o diretório a que pertencem foi constituído ao arripio de disposições legais e estatutárias e quando ainda estava no exercício do seu mandato o diretório a que deveria suceder. De outra parte não existiu o invocado reconhecimento, limitando-se a secretaria do partido a receber a documentação respectiva para ser submetida ao exame e deliberação do diretório regional. E' a esse ato, puramente material, que pretendem os impugnantes imprimir o valor do suposto reconhecimento, que na verdade não existiu. Isto pôsto, entende esta Procuradoria que as questões suscitadas pelos impugnantes, repelidas no arazoado de folhas, envolvem matéria da economia interna do partido, a respeito das quais não cabe ao E. Tribunal se pronunciar. Estando o pedido formulado pelo diretório regional revestido das formalidades exigidas, opina esta Procuradoria pelo deferimento do registro pretendido".

9. Que o primeiro diretório de Campinas foi reconhecido pelo diretório regional do Partido Social Progressista é indiscutível. O documento de fls. 14 do Recurso nº 2.415 não pode ser desfeito com uma simples alegação de que a Secretaria do Partido se limitou a receber a documentação. Nêle se declara que "o Diretório Regional do Partido Social Progressista, reunido hoje, dia 26 de março de 1963, reconheceu o Diretório Municipal de Campinas".

10. Por outro lado, verifica-se que a Procuradoria Regional (e com ela o egrégio Tribunal a quo), defendeu teses diametralmente opostas nestes recursos e nos em que figurou: como interessado o Partido de Representação Popular.

Naquele caso (Recurso nº 2.690) sustentou a Procuradoria Regional:

"2. Em mais de uma oportunidade, têm os tribunais eleitorais manifestado seu entendimento a propósito do conceito e da extensão do poder, atribuído aos diretórios de nível superior na hierarquia partidária, de "homologar" ou "aprovar" a eleição de órgãos menores. Há vários anos, apoiada nos valiosos subsídios de importância julgados desse E. Tribunal Superior, tem esta Procuradoria sustentado a tese, hoje pacífica na E. Corte recorrida, de que não é limitado tal poder de voto — como não o

é o de aprovação — pois os tribunais não podem restringir-se à função de meras repartições burocráticas, consagrando "out court" aquilo que resolvem os diretórios nacionais dos partidos. A decisão mencionada, que se insere no "Boletim Eleitoral" nº 86, pág. 183, tem servido de paradigma para a solução de todos os casos semelhantes que, vez por outra, abalam os ainda mal estruturados partidos nacionais.

Dizia, na oportunidade, o acatado Ministro José Duarte que "a lei não poderia querer que o Tribunal fôsse um mero chanceler do que resolvesse o diretório nacional, isto é, ordenando o registro, se nisto êle convier, e negando-o, se êle se opuser. Há um interesse público, que sobrepõe a êsse aspecto meramente partidário e de automática aprovação, incompatível com a função de Justiça Eleitoral".

O incito Nelson Hungria — relator do feito referido — proferiu em aditamento a seu voto estas palavras, que se ajustam fielmente ao caso ora "sub iudice":

"Uma vez que a eleição do diretório regional tenha atendido a todos os requisitos legais, nada contendo que contrarie a lei, não há dúvida que o Tribunal Regional não está adstrito à caprichosa desaprovação, à arbitrária recusa do "placet" do diretório nacional".

Qual seria — perguntar-se-ia — a razão de ser da exigência da homologação, se os órgãos dela incumbidos não pudessem exercer livremente suas atribuições? A indagação é respondida ainda no aresto que vem sendo citado — pelo eminente Ministro Vieira Braga, nestas palavras: "... a aprovação e reconhecimento dos órgãos partidários, atribuídos aos órgãos da hierarquia superior, devem ser entendidos como recursos adequados que possibilitem à direção dos partidos verificar se, na constituição dos órgãos de periferia, foram observadas as disposições legais e estatutárias que, assegurando a livre manifestação da coletividade, garantem por outro lado a vontade das maiorias".

3. Se assim não se entendesse, ter-se-ia inevitavelmente consagrada a ditadura das direções partidárias máximas, violentando as decisões da maioria dos filiados através dos órgãos competentes e soberanos de deliberação, que são as convenções.

Destarte, imperioso é concluir que, aos diretórios superiores, só será lícito recusarem aprovação aos atos dos demais quando desobedecidas as prescrições legais e estatutárias atinentes à matéria objeto da respectiva deliberação".

11. Nestes autos a Procuradoria Regional declara que as questões suscitadas pelos recorridos envolvem matéria da economia interna dos partidos, a respeito das quais não cabe à Justiça Eleitoral se pronunciar (parecer de fls. 12 do Recurso nº 2.430).

12. Num e noutro caso, parece-nos, deve a Justiça Eleitoral se manifestar. E no recurso referente ao Partido de Representação Popular ela se manifestou, nas duas instâncias, o Tribunal Regional entendendo que a razão estava com o órgão estadual e esta Corte, dando provimento ao recurso, julgando que o órgão nacional tinha motivos para dissolver o diretório hierarquicamente inferior.

13. No presente caso, se é verdade que a lei é expressa no sentido de que o registro dos diretórios municipais deve ser requerido pelo presidente do diretório regional interessado, não é menos exato que depois de eleito o órgão partidário, a sua dissolução deve ser

feita "na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido" (Código Eleitoral, art. 142).

14. Assim, não nos parece que pudesse ser referido o registro do segundo diretório, quando estava provado que o primeiramente eleito fora devidamente reconhecido pelo órgão competente do partido.

O diretório regional não pode, arbitrariamente, por ato de força, considerar não realizada uma convenção e convocar outra. É necessário, primeiro, que invalide, observados os princípios estatutários, a deliberação anterior. "Se assim não se entendesse" — como salientou a Procuradoria Regional no caso do Partido de Representação Popular acima mencionado — "ter-se-ia inevitavelmente consagrada a ditadura das direções partidárias máximas, violentando as decisões da maioria dos filiados através dos órgãos competentes e soberanos de deliberação, que são as convenções".

15. Diante do exposto, opinamos no sentido de não conhecimento, em relação ao Recurso nº 2.415, e do provimento do Recurso nº 2.430, com o conseqüente cancelamento do registro do segundo diretório".

E' o relatório.

VOTO

A douta Procuradoria-Geral, em seu minucioso parecer esgota o assunto e demonstra, de maneira inequívoca e evidente, a sem razão da requisição formulada através do presente recurso, pelo segundo Diretório Municipal de Campinas. Não tenho, por isso, o que objetar à conclusão a que chegou a douta Procuradoria-Geral. Deixo de conhecer do primeiro recurso, e conheço e dou provimento ao segundo, ou seja, ao de nº 2.430.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Cândido Motta Filho.*

Tomaram parte os Ministros: *Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Sarainha, Décio Miranda, Henrique Dintiz de Andrada.*

ACÓRDÃO N.º 3.845

Recurso n.º 2.430 — Classe IV — São Paulo (Campinas)

Não pode ser deferido o registro de um segundo diretório municipal, quando provado que o eleito em primeiro lugar fôra devidamente reconhecido pelo órgão competente do Partido.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que registrou o Diretório Municipal do Partido Social Progressista em Campinas, uma vez que não pode ser deferido o registro de um segundo diretório municipal, quando provado que o eleito em primeiro lugar fôra devidamente reconhecido pelo órgão competente do Partido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 15 de setembro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

Publicado em Sessão de 17-11-64.

Nota — O relatório e os votos referentes a êste Acórdão, são idênticos aos do Acórdão nº 3.844, publicado neste mesmo Boletim.

ACÓRDÃO N.º 3.879

Recurso n.º 2.688 — Classe IV — Piauí
(Hugo Napoleão)

Candidatos não escolhidos em convenção. Indicação feita pelo Diretório Regional.

Não se conhece do recurso, quando o recorrente não aponta o dispositivo de lei afrontado nem indica decisões contrárias a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que negou provimento a recurso do indeferimento do registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Hugo Napoleão, uma vez que o recorrente não aponta o dispositivo de lei afrontado nem indica decisões contrárias a caracterizar o dissídio jurisprudencial, na conformidade das notas taquigráficas e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 22-4-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Nas eleições municipais que se realizaram a 1º de março do ano corrente no município de Hugo Napoleão, no Estado do Piauí, o Partido Trabalhista Brasileiro teve indeferido, à vista da impugnação do Partido Social Democrático, o pedido de registro de seu candidato ao aludido pleito, por decisão do Juiz Eleitoral da Zona, sob o fundamento de que os candidatos não haviam sido escolhidos em convenção mas indicados pelo Diretório Regional do requerente.

Essa decisão foi confirmada, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 31 do Egrégio Tribunal Regional do Piauí e é contra esse julgado que o vencido interpôs recurso para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, esteiado nas razões de fls. 33-35, a que replicou o recorrido com as de fls. 42-43, seguida do lúcido pronunciamento do ilustrado Procurador Regional Eleitoral, de fls. 48-51, contrário ao conhecimento do recurso e, se recebido, por seu desprovemento.

No mesmo sentido foi o parecer do eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — A decisão que se impugna atendeu ao que dispõe o art. 136 do Código Eleitoral, que estabelece serem órgãos de deliberação dos partidos, políticos as suas convenções nacionais, regionais e municipais, ao passo que os Diretórios ou Comissões Executivas são, apenas, os órgãos de execução das deliberações das Convenções. Atendeu, ainda, o julgado recorrido ao que prescreve a letra a do § 2º do art. 4º da Resolução n.º 7.007, e à circunstância de não ter sido satisfeita a exigência contida no § 3º do mencionado dispositivo.

Resulta daí que o acórdão incriminado, além de não violar qualquer disposição legal — e nem aponta o recorrente qual o dispositivo de lei afrontado — como não se indicaram decisões contrárias a caracterizar o dissídio jurisprudencial, de modo a ensejar o recurso especial previsto no art. 167, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Ao revés, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é tranquila no sentido do decidido pelo Tribunal "a quo" (Mandado de Segurança n.º 305, Recursos ns. 1.362, 1.392, 1.699, e Acórdão n.º 2.645 de 1958 e 3.051 de 1959).

O princípio da definitividade das decisões de recursos relativos às eleições municipais, sofre a exceção prevista no supracitado art. 167 da Lei Eleitoral, que reproduz o disposto no art. 121 da Lei Maior. Sucede, ademais, que as eleições se realizaram na data marcada, 1º de março deste ano, o que tornaria sem objeto o recurso em exame.

Isto pôsto, dele não conheço.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

Tomaram parte os Ministros *Antônio Martins Villas Boas*, *Vasco Henrique D'Ávila*, *Américo Godoy Ilha*, *Décio Miranda*, *José Colombo de Souza*, *Esdras Gueiros*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.449

Processo n.º 2.745 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Mantem a decisão do Tribunal relativa à requisição de funcionários e solicita informações dos Tribunais Regionais a respeito para deliberação posterior.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referentemente às comunicações dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Maranhão e de Minas Gerais sobre a imediata devolução dos servidores requisitados, sob pena de suspensão de vencimentos, conforme ofícios das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, resolve manter a decisão do Tribunal relativa à requisição de servidores e solicitar informações aos órgãos regionais sobre tais funcionários e o serviço que prestam, para posterior deliberação do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 12 de julho de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral. Publicado em Sessão de 8-4-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Villas Boas* — Senhor Presidente, trata-se do seguinte: o eminente Doutor Procurador-Geral *Oswaldo Trigueiro* pôs a questão nos devidos termos, no seu parecer de fls. 14:

"1. Comunica o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que recebeu, do Doutor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Luís, ofício solicitando o imediato retorno dos funcionários que se encontram à disposição do Tribunal Regional Eleitoral na qualidade de requisitados. No citado ofício (cópia a fls. 4) é esclarecido que se os servidores não se apresentarem nos Correios e Telégrafos terão os vencimentos suspensos.

2. Recebida a solicitação, o Tribunal Regional oficiou ao Diretor Regional dos Correios (fls. 5) esclarecendo que os funcionários foram requisitados regularmente, e que, face ao disposto no art. 185 do Código Eleitoral, esperava que fosse sustada a suspensão dos pagamentos, até que o assunto tivesse solução definitiva por parte desta Corte, à qual se dirigiria imediatamente.

3. Posteriormente foi recebido ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, onde, também, e em termos semelhantes, a Diretoria Regional dos Correios solicitou a imediata devolução dos servidores

requisitados, sob pena de suspensão dos vencimentos.

4. A requisição de funcionários, pelos Tribunais Regionais, está disciplinada pelos arts. 17, letras *n* e *s* do Código Eleitoral e 10 da Lei nº 4.049, de 23-2-62.

A primeira das letras citadas no art. 17 autoriza os Tribunais Regionais a requisitarem funcionários para as Zonas Eleitorais; a letra *s*, autoriza a requisição para as Secretarias, e o art. 10 da Lei nº 4.049, estabelece que as requisições — para as Secretarias somente poderão ser feitas pelo prazo improrrogável de 240 dias.

Por sua vez, o art. 185 do Código Eleitoral, estabelece que

“O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados”.

Finalmente, esta Côrte, pela Resolução número 6.809, baixou “Instruções sobre Requisição de Funcionários”.

5. Assim, e desde que as requisições tenham sido feitas com observância dos princípios legais citados, não podem, os Diretores Regionais dos Correios do Maranhão e Minas Gerais, exigir o desligamento dos funcionários e, muito menos, determinar a suspensão do pagamento de vencimentos. Até porque os funcionários não podem abandonar ou recusar o serviço eleitoral, sob pena de incorrerem nas sanções do art. 175, nº 13, do Código Eleitoral.

A determinação superior que os citados Diretores Regionais teriam recebido, como é óbvio, diz respeito aos casos de funcionários que estão à disposição de outros órgãos, em relação aos quais as requisições não são autorizadas e garantidas por lei.

6. Opinamos, em consequência, no sentido de que este Tribunal, por intermédio de sua Presidência, se dirija ao Exmº Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando providências de S. Exª no sentido de que sejam respeitadas as requisições feitas regularmente, enviando, ainda, cópia da decisão aos Tribunais Regionais de início mencionados.

E' o nosso parecer”.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de adotar os fundamentos do parecer da douda Procuradoria-Geral. Realmente, o serviço eleitoral é obrigatório, é como o serviço militar, que é obrigatório. E' o critério da Justiça Eleitoral que terá que prevalecer, em face da lei e não, o do Diretor Regional dos Correios que não tem o direito de se recusar a efetuar o pagamento dos funcionários requisitados.

Meu voto é no sentido de que o Tribunal mantenha sua decisão e dessa decisão seja feita comunicação ao Senhor Ministro da Viação, para que ele advirta a esse seu funcionário. Não devemos pedir providência ao Ministro, mas levar ao seu conhecimento a nossa decisão para que ele ponha ordem em sua casa e apure a responsabilidade do funcionário que se dirigiu ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Não seria o caso de encaminhar a denúncia a fim de que o funcionário responsável fôsse processado na Justiça comum?

O Senhor Ministro Villas Boas — Não quero processar o funcionário.

O Doutor Procurador-Geral — Naturalmente ele agiu na ignorância da lei.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, adoto o parecer da douda Procuradoria-Geral, que seja mantido o que dispõe o art. 185 do Código

Eleitoral e que dessa decisão se dê conhecimento ao Senhor Ministro da Viação. S. Exª poderá, então, saber dos órgãos da Justiça Eleitoral se esses funcionários ainda são necessários ao serviço e se poderá devolver os que não o forem, uma vez que estão fazendo falta; esse o entendimento.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Data venia do illustre Doutor Procurador-Geral, entendo que o processo deveria baixar em diligência para o Tribunal informar sobre o número de funcionários nessas condições e qual a necessidade da permanência dos mesmos nos tribunais. A explicação que encontro para isto, é que os funcionários não querem trabalhar em suas repartições.

O Senhor Ministro Villas Boas — Estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha, entendo que a decisão é insólita, quando pretendem punir os funcionários com o corte de seus pagamentos.

O Doutor Procurador-Geral — Data venia dos eminentes Senhores Ministros, peço licença para sugerir o seguinte: Existe uma decisão do Tribunal que limita muito a requisição de funcionários. Fariamos, então, um requerimento de informações a todos os tribunais para saberem o número de requisitados e se ainda há necessidade da permanência desses funcionários. E então podemos dar uma solução. Devemos entender que essa decisão do diretor regional fere o art. 185, mas podemos determinar aos Tribunais Regionais que observem a Resolução nº 6.807, dêste Tribunal Superior que trata, precisamente, da requisição de funcionários. Que observem a referida resolução mas que mantenham esses funcionários em serviço até que seja tomada uma solução.

Essa circular do diretor regional é ofensiva.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — A tese está muito bem colocada por V. Exª, e por outro lado se atenderia à situação. Assim, se iria corrigir abusos que existem por aí.

O Senhor Ministro Villas Boas — Temos aqui dois casos: o de Minas Gerais e o do Maranhão.

Os Presidentes dos Tribunais Regionais se chocaram com a decisão contrária à lei, tomada pelo Diretor dos Correios e Telégrafos. S. Exª não tem nenhuma razão para negar os vencimentos aos funcionários.

Sou de acordo em que se amplie a diligência. Que desses Tribunais sejam solicitadas informações dos funcionários requisitados, do serviço que prestam e nós decidiremos se devem ou não voltar às suas repartições.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.464

Processo n.º 2.733 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de readaptação como Auxiliar-Judiciário, símbolo PJ-8, formulado por funcionários do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de readaptação como Auxiliar-Judiciário, símbolo PJ-8, sem prejuizo dos vencimentos, formulado por Sêneca Siloé de Menezes e Francisco Agostinho Martins, Auxiliares de Portaria, símbolo PJ-7 do quadro da Secretaria deste Tribunal, na conformidade das no-

tas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 18 de agosto de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*. — *Américo Godoy Ilha*, Relator.

Publicado em Sessão de 20-4-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Sêneca Silóe de Menezes e Francisco Agostinho Martins, Auxiliares de Portaria, símbolo PJ-7 do Quadro da Secretaria deste Tribunal; lotados, respectivamente, no Serviço de Estudos e Estatísticas e no Serviço do Pessoal, postulam, com assento nos arts. 44 da Lei nº 3.780-60-64; da Lei nº 4.242-63 e 70 e 71 da Lei nº 1.711-52, readaptação em cargos compatíveis com as atribuições que efetivamente desempenham.

O pedido está informado favoravelmente pela Seção do Pessoal e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria, no seu pronunciamento de fls. 16-18, manifestou-se favoravelmente à pretensão do requerente.

E' o relatório.

VOTO

O primeiro requerente, Sêneca Silóe de Menezes, como está documentado no processo, exerce, desde o ano de 1951, função própria dos Auxiliares e Oficiais Judiciários da Secretaria do Tribunal, e o segundo, Francisco Agostinho Martins, desde janeiro de 1961, exerce as mesmas atribuições, satisfazendo, portanto, os requisitos estabelecidos nos arts. 43 e 44 da Lei nº 3.780-60, revogados pelo art. 64 da Lei nº 4.242 de 17-7-63, que tenho aplicáveis aos servidores deste Tribunal, como já o entendeu o Coleto Supremo Tribunal Federal, com relação aos seus funcionários.

As informações atestam as boas qualidades pessoais e funcionais dos postulantes e justificam o desvio das funções que lhe eram próprias por exigências do serviço, que ainda impõe o seu aproveitamento nas funções que estão desempenhando.

Como a readaptação, nos termos da Resolução nº 6-60 do Senado Federal, não acarretará decesso nem aumento de vencimentos, poderão ser os requerentes, como sugere o digno Diretor Geral da Secretaria, enquadrados na classe inicial da carreira de "Auxiliar Judiciário".

Como a readaptação, no sistema da Lei de Classificação de Cargos, importa na transformação dos cargos de que são ocupantes os readaptandos, abrirem-se-ão duas vagas na carreira de "Auxiliar de Portaria", cujos lugares deverão ser declarados extintos, como o prescrevem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 4.017-61. Neste passo, permito-me discordar da sugestão do ilustre Senhor Diretor-Geral no sentido de só ser declarada a vacância quando os servidores readaptados forem promovidos à classe final da carreira.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

Tomaram parte os Ministros *Antônio Martins Villas Boas*, *Vasco Henrique D'Ávila*, *Américo Godoy Ilha*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*.

RESOLUÇÃO N.º 7.509

Processo n.º 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Deferir a solicitação feita pelo Partido Social Progressista no sentido de que, quanto à correção em curso no Maranhão, de cada zona eleitoral seja feito relatório específico e com este a remessa do material ao Tribunal Regional, que por sua Secretaria o faça subir ao Tribunal, a fim de que sejam instruídos os recursos pendentes de julgamento.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a solicitação

feita pelo Partido Social Progressista, no sentido de que, quanto à correção em curso em várias zonas eleitorais do Estado do Maranhão, de cada zona seja feito relatório específico e com este a remessa do material ao Tribunal Regional, que por sua Secretaria o faça subir ao Tribunal, a fim de que sejam instruídos os recursos pendentes de julgamento, esclarecido que tal providência não impede a apresentação de um relatório geral, posteriormente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso o que ficam fazendo parte da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 19 de novembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*. — *José Colombo de Souza*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 6-4-65.

CONSULTA SÓBRE IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Senhores Ministros, embora desordenadamente, com referência ao processo, quero ordenar a minha consciência. Quero expor ao Tribunal questão de fóro íntimo, e, se o Tribunal com a sua soberania, entender que devo julgar, assim o farei.

Quando representei o povo do Ceará, na Câmara dos Deputados o fiz através da legenda "PSP", cuja bancada integrei. O caso hoje trata de uma representação feita pelo "PSP". Invoco ao Tribunal decidir se aceita minha participação no caso.

VOTOS SÓBRE IMPEDIMENTO DO SENHOR MINISTRO COLOMBO DE SOUZA

O Senhor Ministro Presidente — Quero esclarecer ao nobre Ministro que o fato ocorreu comigo da mesma forma, quando era Presidente do Partido Republicano. Devendo proferir aqui uma decisão, expus a questão, e a Casa resolveu que eu poderia decidir.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, entendo que ninguém põe em dúvida a sinceridade dos propósitos do eminente Ministro Colombo de Souza.

Ainda recentemente julguei um caso do Partido Social Democrático, que tive a honra de representar na Câmara dos Deputados e, nem por isso, me considerei impedido, pois, desde que prestei meu compromisso como magistrado, fiquei, por imposição legal, tolhido de qualquer atividade partidária, rompidos todos os vínculos políticos do passado.

O nobre Ministro Colombo de Souza merece, do Tribunal, todo apreço e toda consideração.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com as palavras do eminente Ministro Godoy Ilha.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, apoio inteiramente as palavras do eminente Ministro Godoy Ilha.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o entendimento do Senhor Ministro Godoy Ilha.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Godoy Ilha.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, senhores ministros, nestes autos, a pedido do Partido Social Progressista este Tribunal, depois de devidamente apreciar as alegações e provas resolveu mandar realizar, no Maranhão, uma correção, com o fim de apurar fraudes nomeando para tal fim uma Comissão de Inquérito que se integra de representantes do Ministério Público, da douta Procuradoria-Geral.

Todos nós conhecemos os fatos que se têm passado no Estado do Maranhão com o colorido específico, dado a violência das paixões ali dominantes.

Sabemos que já está se processando a correição e os incidentes dela resultantes os quais vieram ao conhecimento deste Tribunal e constam do noticiário da imprensa falada e escrita. Nestes autos nos foi dirigida a petição que passo a ler para conhecimento de todos:

"O Partido Social Progressista, por seu Procurador-Geral e Delegado infra-assinado, comparece perante essa Augusta Côrte para expôr e afinal requerer o seguinte:

Em novembro de 1962, o Partido Social Progressista e os candidatos a Senador Clodomir Teixeira Millet e Antenor Mourão Bogéa, encaminharam ao Egrégio Tribunal Superior longa e fundamentada representação denunciando as fraudes que macularam os resultados da eleição de 7 de outubro daquele ano na Circunscrição do Maranhão, e nas quais, direta ou indiretamente, se envolveu a própria Justiça Eleitoral, desde os Juizes de diversas Zonas Eleitorais, Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras, até o Colendo Tribunal Regional, sendo que este último não tomara conhecimento das reclamações, impugnações e recursos que lhe foram presentes, obstinando-se em aceitar e aprovar as apurações feitas, prestigiando, assim, a ação dos fraudadores e expedindo, ao final, diplomas a candidatos que se tinham beneficiado das mesmas fraudes que, naquele ano, assumiram prorrogações consideráveis e, por essa forma, prejudicando os legítimos interesses do Partido signatário e dos candidatos registrados pelas legendas oposicionistas. no Estado.

Na referida representação se pediu que o Excelso Tribunal Superior mandasse instaurar amplo e rigoroso inquérito para apurar as fraudes denunciadas bem como a apreensão de todos os papéis eleitorais, inclusive, canhotos de títulos, folhas individuais de votação, atas da eleição, para as necessárias perícias e vistorias e ainda a requisição ao Ministério da Guerra do inquérito feito por autoridades militares sobre a fraude ocorrida na 9ª Zona Eleitoral e de todos os relatórios apresentados aos Comandantes do 24º B.C. e da Guarnição Federal do Maranhão pelos destacamentos encarregados de fiscalizar a eleição e a apuração nas diversas zonas do Estado.

Assim concluiu a mencionada representação: "Para que o presente inquérito possa realmente ter eficiência e possa apurar com seriedade os tristes e lamentáveis fatos aqui denunciados, pedem os signatários seja dirigido, *diretamente*, pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, através de um dos seus eminentes juizes que, com a sua alta dignidade, saberá buscar a verdade e salvar o regime e as Instituições, tão mal seguros se a praga daninha que se instaurou no Maranhão se estender às demais Unidades da Federação".

O inquérito solicitado abrangia 15 (quinze) Zonas Eleitorais e nada menos de 43 (quarenta e três) Municípios do Estado do Maranhão.

Ainda em dezembro de 1962, os mesmos signatários da representação dirigiram-se novamente ao Colendo Tribunal Superior pedindo fosse expedido mandado de busca e apreensão de todo o material eleitoral das zonas em que se praticara a fraude, que se deveria apurar, através do inquérito pleiteado, porque, se tal medida não fosse tomada com urgência, esse material seria destruído e teriam, assim, desaparecido as provas da fraude denunciada. Foi, então, referido que, no Maranhão, a ousadia dos contumazes fraudadores já chegara ao dispor de atear fogo em Cartórios e de jogar processos e papéis eleitorais no rio, objetivando a sua destruição total para esconder os crimes praticados.

Quase dois anos permaneceu a representação na Procuradoria-Geral, sem qualquer pronunciamento dos seus diversos titulares nem

sobre o pedido de busca e apreensão, até que, com o parecer do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, pouco depois de assumir a Procuradoria, a matéria veio a plenário e o Egrégio Tribunal Superior pôde apreciá-la, aprovando, por unanimidade, o voto do ilustre Relator, Ministro Henrique Braune. A decisão foi tomada em sessão de 28 de julho deste ano e a competente Resolução publicada a 22 de setembro p.p.

O pedido foi atendido, mas, ao invés de inquérito, o Egrégio Tribunal Superior mandou fazer uma correição nas Zonas em que houve a denúncia de fraude no pleito de 1962, sob a direção do Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral do Maranhão e com a assistência e atuação do Procurador Regional ou de um outro Procurador especialmente designado pelo Doutor Procurador-Geral.

Designado para acompanhar os trabalhos da correição, o Doutor Nicolau Mader Neto, deslocou-se para o Maranhão e a 15 de outubro se instalava a Comissão e tinham início os seus trabalhos, na sede do Tribunal Regional.

Ouvindo o Juiz Luiz Liberato Barroso que era o titular da 9ª Zona, Comarca de Pedreiras, e atualmente com assento no Tribunal Regional, e tomados os depoimentos dos Juizes que tinham presidido, em 1962, o pleito nas Comarcas de Lorêto (34ª Zona) e Parnarama (36ª Zona), o Desembargador Corregedor, de acordo com o Procurador Mader Neto, telegrafou ao Doutor Juiz Eleitoral de Coelho Neto (28ª Zona) convidando-o a vir a São Luiz e trazendo todo o material eleitoral da Zona e avisando-o de que, a tal dia e a tal hora, estaria um avião cedido pela SUDENE para transportá-lo. O Juiz já comunicara ao Tribunal Regional que estava fazendo a revisão eleitoral da Zona e que era considerável o número de eleitores irregularmente inscritos e o TRE lhe determinara a exclusão de todos os eleitores cujos processos de qualificação e inscrição não atendessem às exigências da lei.

Ao amanhecer do dia em que deveria chegar a Coelho Neto o avião para transportar o Juiz e o material, o fogo destruiu, no cartório, todos os documentos que, na véspera o Juiz separara e empacotara para apresentar ao Desembargador Corregedor. O importante é que só se queimou o material eleitoral. Mesas e cadeiras foram afastadas e derramado querosene ou gasolina sobre os pacotes que continham os papéis eleitorais, a sua destruição foi total.

Denunciado o fato ao Tribunal Regional pelo Doutor Juiz Eleitoral da Zona que veio a São Luiz e prestou depoimento perante o Desembargador Corregedor e o Doutor Procurador, esclarecendo, na oportunidade, que já concluiu os trabalhos da revisão e que o eleitoral da Zona ficara reduzido a cerca de 400 eleitores de um total de *mais de sete mil*, seguiram para Coelho Neto o Desembargador Corregedor, o Doutor Mader Neto e o titular da Comarca para apurarem, já agora, o novo fato criminoso.

Enquanto se cuidava de Coelho Neto, chega ao Tribunal Regional telegrama do Juiz de uma das Zonas de Caxias, o Doutor Enes de Almeida, designado para presidir a eleição municipal de Matões (36ª Zona, Comarca de Parnarama) a se realizar no dia 27 de dezembro próximo, anunciando que tinham desaparecido três escarcelas de folhas individuais de votação, impossibilitando, assim, a organização das listas de eleitores em condições de votar no pleito referido. O Tribunal Regional comunicou ao Tribunal Superior o fato, como o fizera em relação ao incêndio de Coelho Neto, e determinou que o Desembargador Corregedor, se deslocasse para a 36ª Zona a fim de instaurar inquérito a respeito.

Egrégio Tribunal Superior:

Pelo exposto se vê que os fraudadores estão tentando, e vão continuar a fazê-lo, por todos os meios e modos, dificultar os trabalhos da correição, fazendo desaparecer as provas da fraude com o objetivo de impedir a ação saneadora da Justiça.

Não é justo, porém, que o Partido signatário e os candidatos a Senador pelo Maranhão que endereçaram em 1962 uma representação ao Tribunal Superior denunciando as fraudes ocorridas, sejam prejudicados pela ação duplamente criminosa daqueles que deturpam os resultados da votação e locupletaram-se com mandatos que não lhes tinham sido dados pelo povo.

Se a representação só pôde ter curso dois anos depois de apresentada ao mais Alto Tribunal Eleitoral do País, se, só agora se apuram os crimes eleitorais praticados em 1962, imagine-se a decepção do povo maranhense se as fraudes não puderam ser apuradas porque subtraíram ou destruíram as provas que deveriam ter sido apreendidas quando a denúncia foi feita, principalmente, se houve o pedido de busca e apreensão e se foi transmitida ao Poder competente a suspeita, fundada em antecedentes bastante convincentes, de que o material eleitoral seria destruído.

O incêndio de Coelho Neto e o furto das pastas de fôlhas de votação de Matões (Comarca de Parnarama) repercutiram intensamente na opinião pública do Maranhão, como se verifica do noticiário da imprensa maranhense.

Embora o prazo previsto na Resolução do Tribunal Superior que mandou fazer a correição seja de 90 dias, acredita-se que, nesse tempo, seja impossível à Comissão concluir os seus trabalhos. Mas, também é certo que os recursos do Partido signatário que já estão no Tribunal Superior (e há dêles que ainda não subiram, continuando no Tribunal Regional) não podem ser julgados antes que venham a esse Colendo Tribunal os resultados da correição, eis que se alega fraude e se pediu o inquérito para prová-la.

No seu voto, na representação julgada pelo Tribunal Superior, o eminente Ministro Vilas Boas esclareceu que as conclusões da correição deveriam ser elementos de prova para julgamento dos recursos referentes ao pleito maranhense de 1962.

Ora, isso significa que só depois da conclusão dos trabalhos da Comissão que faz a correição na Circunscrição da Maranhão e da chegada ao TSE do relatório final poderão ser julgados os recursos em referência, e se tiver de ser feita alguma revisão nos resultados proclamados pelo Regional do Maranhão, os que forem, então, considerados eleitos, já perderam a oportunidade de assumir os seus mandatos, enquanto os que se beneficiaram da fraude puderam ocupar, por todo o tempo, as cadeiras nas Assembléias que a outros pertenciam, de direito.

Assim, dia a dia, se tornará mais difícil a apuração das fraudes denunciadas em 1962 e mais penoso será o trabalho da Comissão que, sobre a correição, terá de desviar a sua atenção para os inquéritos sobre quantos incêndios ou furtos de material venham a praticar os fraudadores. E' preciso que amplas garantias sejam dadas ao Desembargador Corregedor, ao Doutor Procurador e a quantos tenham de prestar depoimentos, visto como já se anuncia represálias contra as autoridades encarregadas do inquérito, cujas vidas correm perigo. O Doutor Juiz Eleitoral de Coelho Neto já foi ameaçado de morte.

Necessário e urgente se torna, ainda, a determinação, por parte do Egrégio Tribunal Superior, para que, sejam transportados para São Luiz todos os papéis e documentos elei-

torais, inclusive processos de inscrição, das zonas em que se está fazendo a correição, o que só será possível se for pôsto à disposição da Corregedoria Eleitoral do Maranhão o transporte aéreo e a proteção da força federal. E' o que se pede ao Augusto Tribunal Superior.

O Partido Social Progressista, com o fim de resguardar o legítimo direito que tem de ver julgados, no mais breve prazo, os seus recursos referentes ao pleito de 1962, no Maranhão, pede a essa Colenda Côte que autorize à Corregedoria Eleitoral daquele Estado faça subir, logo concluído cada um, o resultado da correição, zona por zona. Pede, ainda, a juntada de cada relatório parcial da Corregedoria ao recurso da zona correspondente, para que, com os elementos de prova que a correição puder reunir, o Egrégio Tribunal Superior possa julgar todos os recursos tomados das decisões do Tribunal Regional do Maranhão. Com essa providência os fraudadores tomarão cautela, de vez que, de nada lhes adiantará a destruição do material eleitoral".

Acompanhando a petição, o Partido incluiu certidões, recortes de jornais e outras notas indicando os recursos parciais referentes a cada zona eleitoral para que sejam julgados por essa egrégia Côte.

E' o relatório.

Usa da palavra, pelo recorrente, o advogado Clodomir Millet.

(PELA ORDEM)

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, uma vez terminada a sustentação oral do ilustre advogado, solicito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral que dê o seu parecer oral no presente julgamento.

FALECER

O Senhor Procurador-Geral da República — Senhor Presidente, a matéria já é conhecida do Tribunal.

Trata-se de adotar providência prática e conveniente para o êxito da sindicância que está sendo feita, no Maranhão, por determinação superior, com a assistência de Procurador da República por mim designado.

Assim sendo, opino pelo deferimento do pedido.

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, conforme ficou explicado, e de acôrdo com o concludente parecer do Doutor Procurador-Geral, é de maior conveniência que o Tribunal defira a solicitação feita pelo Partido Social Progressista nos autos da representação de que se originou a correição em curso no Maranhão. Evidentemente, procede-se em várias zonas eleitorais do Maranhão, uma minuciosa e rigorosa sindicância. Seria de grande eficiência prática que, de cada zona eleitoral seja feito relatório específico e com êste a remessa do material ao Tribunal Regional, que por sua Secretaria o faça subir a esta Egrégia Côte, a fim de que sejam instruídos os recursos que aqui se encontram dependendo de julgamento. Isto não impede a apresentação de um relatório geral, posteriormente.

Assim, Senhor Presidente, voto no sentido de deferir a solicitação feita pelo Partido Social Progressista, exceto quanto a requisição de Força Federal, porque esta é da privatividade do Tribunal Regional e já foi solicitada e deferida.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Peço licença, entretanto, para manifestar o receio de impor à Comissão de Inquérito um nôvo programa de trabalho. Penso que o pedido deveria ser transmitido como sugestão à Comissão para que seus trabalhos não sejam interrompidos por um nôvo roteiro ao seu procedimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.516

Processo n.º 2.721 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Determina a substituição dos membros dos órgãos nacionais do Partido Trabalhista Brasileiro, que tiveram seus direitos políticos suspensos. Diligência.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para o fim de determinar ao Partido Trabalhista Brasileiro a substituição nos órgãos diretivos, dos membros que tiveram seus direitos políticos suspensos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 1 de dezembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Décio Miranda, Vencido. — Henrique Diniz de Andrada, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 27-4-64.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o presidente em exercício do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro requereu, aos 9 de abril de 1964, a este Tribunal Superior, o registro das atas da sua 14ª Convenção Nacional, do partido, realizada em 20 de março, que elegeu os seus órgãos diretivos.

Os documentos originais que instruem o pedido foram devidamente confrontados e nenhuma divergência foi encontrada.

Vindo-me os autos à conclusão, recebi, posteriormente, uma petição do requerente e mandei juntá-la aos autos.

Solicitei audiência da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o parecer de fls. 17-18, ponderando que, vários componentes do Diretório e consequentemente da Comissão Executiva do requerente, tiveram seus direitos políticos suspensos.

Enumera os 32 membros do Diretório, cujos direitos políticos foram suspensos, juntando a publicação feita no Diário Oficial.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, geralmente, grande parte dos componentes do Diretório Nacional, cujo registro é solicitado, assim, como dos da Comissão Executiva do Partido requerente, tiveram seus direitos políticos suspensos e é de toda conveniência que se acolha o parecer do Doutor Procurador-Geral, no sentido de que o processo baixe em diligência, a fim de que o recorrente proceda, pelos meios regulares, à substituição daqueles membros que tiveram suspensos seus direitos políticos, assim como os demais componentes dos outros órgãos, cuja anotação também consta do aludido parecer.

Este, o meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Não seria o caso de converter o julgamento em diligência?

O Senhor Ministro Godoy Ilha — No fundo, isso constitui uma diligência, mas que será cumprida em termos, mediante ciência dada ao requerente, pelos meios regulares.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se converter o presente processo em diligência.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator. Voto pela diligência.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, sou pela diligência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de efetuar desde logo o registro dêle excluindo os nomes daqueles que não estão no gozo dos direitos políticos.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, data venta do eminente Senhor Ministro Relator, acompanho o voto do ilustre Senhor Ministro Décio Miranda.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.558

Representação n.º 2.706 — Classe X — Piauí (São João do Piauí)

Nenhum juiz pode, em matéria de administração da Justiça, representar contra o Tribunal a que está sujeito, salvo quando há penalidade pessoal. Além disso a representação é inoperante, de vez que já se realizaram as eleições.

Não se conhece de representação quando, não tendo havido penalidade pessoal, não iria produzir mais nenhum efeito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação oferecida pelo Juiz da 20ª zona eleitoral — São João do Piauí — contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí referente à substituição daquele na apuração do pleito, uma vez que não tendo havido penalidade pessoal, a representação não iria produzir mais nenhum efeito, porque as eleições já se realizaram, o Juiz não pode ser restituído às suas funções para o efeito de que cogita o Código Eleitoral, nem recebeu qualquer agravo, na con-

formidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de março de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator.

Publicado em Sessão de 6-4-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, o Doutor Juiz da 29ª zona eleitoral, seção de São José do Piauí, representa contra o Egrégio Tribunal Eleitoral porque éste, acolhendo reclamações de partido político, embora não aplicasse ao ora representante nenhuma penalidade, o substituiu na apuração das eleições que deviam se proceder na referida zona eleitoral.

O Doutor Juiz acha que o procedimento do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é incompatível com as boas normas, deixando assim a organização eleitoral, exposta às investidas da política partidária, sem maior apuração quanto a realidade das queixas ou das restrições que são apresentadas. Em resumo: deseja o Doutor Juiz que o Tribunal apure a veracidade dos fatos ocorridos, e no caso afirmativo, seja o Tribunal notificado para que não insista em tal prática novamente.

A representação sofreu processo regular, inclusive quanto à tomada de informações ao Desembargador Presidente do Tribunal representado, que, entretanto, não atendeu ao pedido.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Vossas Excelências estão vendo que o presente caso não deixa de ser uma repercussão da política partidária que, de algum modo, vem dominando a vida nacional, pontilhada de exacerbada anulação.

Tanto mais forte, quanto mais distante dos grandes centros do País.

Em hipótese, é o Doutor Juiz que se rebela contra o seu Tribunal, porque o substituiu na apuração das eleições. Este, o que parece desejou apenas garantir às eleições a maior isenção, e poupou ao próprio Juiz o agravamento de relações com a política local.

O Juiz, em verdade, se ressentiu. Mas estamos nós, aqui, para fixar uma deliberação.

Substituindo o eminente Ministro Henrique D'Ávila, achei por bem trazer, desde logo, a matéria à consideração da Casa, independentemente de novo pedido de informações.

O meu pensamento é que a matéria, em verdade, não merece conhecimento. Acredito mesmo que nenhum Juiz, por mais respeitável, pode, em matéria de administração da justiça, representar contra o Tribunal, a que está sujeito, para pretender correição ou admoestação, salvo quando há penalidade pessoal. Essa é a primeira afirmação na qual me baseio para dizer que o pedido não deve ser conhecido. Entretanto, quando pudéssemos conhecê-lo, a representação não iria produzir mais nenhum efeito, porque as eleições já se realizaram, o Juiz não pode ser restituído às suas funções para o efeito de que cogita o Código Eleitoral, nem, tão pouco recebeu qualquer desagravo.

O caso, de qualquer modo, iria para o arquivo, e é éste o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros.

RESOLUÇÃO N.º 7.562

Processo n.º 2.841 — Classe X — São Paulo

Afastamento coletivo de juizes do T.R.E. Homologa o ato da Presidência que aprovou o afastamento, da Justiça comum, do Presidente e demais Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar o ato da Presidência do Tribunal que aprovou o afastamento, da Justiça comum, no período de 1º de fevereiro e 31 de março do corrente ano, dos Desembargadores Fernando Muler Bueno, Cantidiano Garcia de Almeida e Acacio Rebouças, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral e dos Doutores Olavo Ferreira Prado e Alvaro Martiniano de Azevedo, Juizes de Direito, todos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a fim de atenderem ao serviço relativo ao pleito realizado em todo o referido Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de março de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 8-4-64.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se, na hipótese, de afastamento do Senhor Desembargador-Presidente e demais Juizes do Tribunal Regional de São Paulo, no período de 1º de fevereiro a 31 de março do corrente ano.

O eminente Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral concedeu esse afastamento, *ad referendum* do plenário, tendo em vista a realização de eleições, em março, em São Paulo, capital.

O processo está suficientemente instruído.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação do ato da Presidência.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.771 — DISTRITO FEDERAL

Não cabe mandado de segurança contra decisão de Tribunal Regional se o remédio foi negado pelo mesmo Tribunal Regional e se não houve para o Tribunal Superior Eleitoral o competente recurso. Apuração em separado de votos dados a candidatos cujo partido teve registro cassado, não só por serem nulos, como por não influírem no quociente eleitoral.

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa
Recorrentes: Alvaro de Brito Alambert e outros
Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Alvaro de Brito Alambert e outros impetraram, perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mandado de segurança contra ato ilegal praticado pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conseqüente ao cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, sob cuja legenda se candidatarão os impetrantes a vereadores à Câmara Municipal da Comarca da Capital de São Paulo.

Relator do processo, o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, Sua Excelência lançou despacho, a fls. 15, nestes termos (lê):

“Indeferido o pedido, segundo os preceitos dos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, vistos que se impugna a decisão recorrível, proferida pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo em 15 de outubro de 1951 (fls. 10). Contra a mesma decisão, requereu o capitão Alvaro de Brito Alambert mandado de segurança ao Tribunal Regional, que o negou por acórdão de 19 de novembro de 1951 (fls. 11), ao qual não se interpôs o recurso admitido pelo Código Eleitoral, art. 167, d.

Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1962. — *Hahnemann Guimarães*”.

Dêse despacho agravaram-se os impetrantes, pela petição de fls. 17, proferido pelo Tribunal o seguinte acórdão (fls. 24 lê):

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, se o remédio foi negado por decisão de Tribunal Regional, e a esta se opôs o recurso admitido em Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 79, em que o capitão Alvaro de Brito Alambert e outros interpuseram recurso fundado no art. 8º parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (fls. 17).

“Acórdam unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao agravo, porque, como acentua o despacho impugnado (fls. 15), se pretendia atacar pelo mandado de segurança a decisão recorrível, proferida pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo em 15 de outubro de 1951. Acresce que o mesmo Tribunal Regional já negara idêntico remédio ao primeiro agravante mencionado por decisão de 19 de novembro de 1951, à qual não se opôs o recurso admitido pelo Código Eleitoral, art. 167, d.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, em 27 de março de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Veio, a seguir, o recurso interposto a fls. 25, onde se alega:

Nesta Superior Instância, opina a ilustrada Procuradoria-Geral (fls. 39):

“Os recorrentes impetraram, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o presente mandado de segurança, que lhe foi indeferido por pertenderem eles atacar por esse meio a decisão recorrível, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em 15-10-51, sendo de salientar que aquêlê illustre já negara idêntico remédio ao primeiro Recorrente, por

decisão de 19-11-51, à qual não se opôs o recurso admitido pelo Código Eleitoral, art. 167, letra d.

Não há o que criticar, portanto, na Veneranda decisão recorrida, cujos fundamentos deixaram evidenciado o descabimento da segurança impetrada pelos Recorrentes.

Somos, por isso, por que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, em 7 de julho de 1962. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República. E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso porquanto o vosso acórdão recorrido, confirmatório do douto despacho que indeferiu, *in limine*, a medida de segurança impetrada pelos recorrentes, assim decedido, aplicou à espécie disposição expressa da lei que não concede tal remédio contra ato Judicial, de que caiba recurso. E sendo esta, precisamente, a hipótese, outra não poderia ter sido a decisão ora impugnada, sem fomento de direito.

Improcede, pois, o recurso.

DECISÃO

Como consta da ata de decisão o seguinte: Negaram provimento. Unânime. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Gallotti e Hanemann Guimarães.

Não compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo seu substituto o Senhor Ministro Afranio Costa.

CONCLUSÃO

Nega-se provimento a Recurso de Mandado de Segurança impetrado contra ato Judicial ainda reccorível.

Vistos e relatados estes autos de recurso de mandado de Segurança nº 1.771, do Distrito Federal, recorrentes Alvaro de Brito Alambert e outros, recorrido Tribunal Superior Eleitoral.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, com sessão plena, negar provimento ao recurso, unânime, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1952. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 54.338 — GOIÁS

Registro de candidato por duas circunscrições. Cancelamento do registro mais recente. Permissão posterior de opção pelo 1º registro. Recontagem de votos só se faz quando tiver havido recurso das decisões das Juntas relativas a cada urna. Houve negligência do candidato em fiscalizar a marcha de apuração e em interpor os recursos necessários.

Relator. O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada

Recorrente: Floriano Catarinense Peixoto

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os Deputados Federais eleitos.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa diz:

“Para a recontagem de votos nos Termos do art. 168, § 1º do Código Eleitoral, é necessário que o delegado do partido recorra das decisões das Juntas, relativas a cada urna (fls. 15). Opinou o Procurador-Geral da República:

“Mantenho o parecer de fls. 26, proferido, na instância recorrida, como Procurador-Geral Eleitoral.

Entanto, a bem da correta informação técnica do processo, esclareço que, em processo referente ao próprio recorrente, isto é, o Recurso extraordinário eleitoral nº 54.339, (*) julgado em 10 de outubro de 1963, o Egrégio Supremo Tribunal Federal liminarmente não conheceu do apelo, porque subscrito pelo então ora recorrente Floriano Catarinense Peixoto, que não é bacharel em direito.

Foi o Relator do feito, como o é do presente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa". E' o relatório.

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Não tomo conhecimento do recurso por falta de apoio no art. 120 da Constituição Federal.

A meu ver a questão ficou definitivamente julgada pelo Tribunal a quo.

E' o meu voto.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, porque Sua Excelência mostrou que o recurso não envolve matéria constitucional. Ressalvo, porém, o ponto de vista, já manifestado em outras oportunidades, quanto à interpretação do art. 120 da Constituição. Também não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram do recurso por acôrdo de votos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Hahemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido Motta e Luiz Gallotti.

Em, 29 de maio de 1964. — Marianna L. M. Bastos, Vice-Diretora-Geral, Substituta.

(*) Nota — O recurso extraordinário nº 54.339 foi publicado no B.E. 154, pág. 363.

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 55.050 — BRASÍLIA

(Matéria Constitucional)

Em qualquer processo de sua competência inclusive consultas, o T.S.E. pode decidir matéria Constitucional.

Inelegibilidade de irmão de governador. A inelegibilidade de exercício anterior de mandato só se entende de mandato mais difícil para o igual ou mais fácil.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes
Recorrentes: Jutahy Borges Magalhães e outros

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — O parágrafo único do art. 73 do Código Eleitoral (Lei nº 2.550, 25-7-55) assim dispõe: "O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido".

No presente processo, respondendo a consulta da UDN da Bahia e do PSD de Santa Catarina (Resolução nº 6.946, de 25-5-62), o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, (fls. 16), declarou a inconstitucionalidade daquele dispositivo, porque a Constituição (art. 140, II, B) só se refere ao mesmo mandato anteriormente exercido, permitindo apenas a reeleição específica de irmão de Governador, e não a eleição para qualquer mandato legislativo. O eminente relator lembrou, a respeito, precedentes do próprio T.S.E. (Boletim Eleitoral nº 28/133, 30/227,

44/360). Transcrevo, dos votos proferidos, algumas passagens, do Ministro Hugo Auler, relator:

"essa norma constitucional (art. 140, II, b) declara a inelegibilidade para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador, o cônjuge, os parentes consanguíneos e os afins até segundo grau do mesmo Governador. A exegese do artigo 140, II, letra b, da Constituição não pode restringir-se, apenas, à *ratio iuris*, como seja a de impedir a formação da oligarquia familiar, a de evitar que aquele que tenha o poder em suas mãos prepare a eleição de seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau, por isso que se deve estender ao processo filológico da interpretação, desde que não se isole o texto de sua série causal, limitando sua interpretação ao processo puramente verbal. E é justamente através desse processo filológico que melhor se há de entender a razão de ser da inelegibilidade em questão. Em verdade, quando a norma constitucional declara que são inelegíveis o cônjuge, parentes ou afins até segundo grau, do Governador para o cargo de deputado ou senador, *salvo se já tiverem exercido o mandato*, está a mostrar que quis referir-se ao respectivo mandato de deputado federal ou de senador. O artigo definido — o — indica a espécie do mandato anterior, devendo entender-se que a expressão — respectivo ou respectivamente — por elipse está compreendida, implicitamente, na redação da norma legal.

Dessarte, somente é possível a elegibilidade do cônjuge, parentes afins até segundo grau do Governador para o cargo de deputado federal se já exerceu idêntico mandato anteriormente, e já exerceu idêntico mandato no período anterior"...

"Aliás, esta excelsa Corte de Justiça no acórdão proferido no processo nº 17.153 — Classe X — do Distrito Federal, já decidiu que incorre em inelegibilidade para o cargo de senador que apenas exerceu anteriormente, no mesmo Estado, o mandato de deputado federal (Boletim Eleitoral) nº 28, ano III páginas 133-135). Neste julgamento foram vencidos os eminentes Ministros Luiz Gallotti e José Duarte, sob o fundamento de que não pode ser aquela distinção entre o mandato de Deputado Federal e de Senador, pois, a interpretação dada pelo acórdão implicaria em integrar a norma, intercalando o adverbio — respectivamente — no texto constitucional.

Em outra hipótese, como fôsse a de um cidadão que já tendo sido Governador, senador e deputado Federal, sendo suplente de deputado federal eleito simultaneamente com o Governador, seu afim no segundo grau o Excelso Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela elegibilidade, porque já houvesse participado do Senado Federal, através do acórdão proferido no processo 88-53 — Classe X — do Distrito Federal (Boletim Eleitoral) nº 30 ano III, pág. 227).

Posteriormente, no processo nº 102-64 — Classe X — do Distrito Federal, esta Excelsa Corte de Justiça firmou a jurisprudência de que há inelegibilidade para os parentes e afins até segundo grau de Governador para cargo eletivo que não exerceram anteriormente, pois "a expressão — mandato — quer significar, em espécie, o anteriormente exercido de senador ou de deputado (Boletim Eleitoral nº 44, ano IV, págs. 360-361).

Dessarte, logo se está a ver que se encontra firmada a jurisprudência no sentido de que a expressão — mandato — inserta no art. 140, nº II, letra b, da Constituição, significa a espécie e não o gênero do mandato legislativo federal"...

"Em consequência, o parágrafo único do art. 73, da Lei nº 2.550, de 25-7-55 não poderia dizer que o exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido. Essa norma legal, restringindo o elenco das inelegibilidades, veio contrariar o espírito e o texto da Constituição, razão por que se impõe a declaração de sua inconstitucionalidade"...

"Decidida a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, é bem de ver-se que se tornou fácil

a decisão do mérito da consulta objeto dos presentes autos.

Quanto ao primeiro item, não resta dúvida que a resposta deve ser afirmativa no sentido de que o deputado federal irmão do Governador, pode registrar-se candidato à reeleição na vigência do mandato do irmão no Estado por esse governado.

Quanto ao segundo item, a resposta deverá ser dada negativamente. O deputado federal, irmão do governador, é inelegível para o Senado na vigência do mandato do irmão, no Estado por esse governado".

Do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Entendo que o art. 73, *caput*, da Lei nº 2.550 não é inconstitucional. O preceito nêlo contido refere-se apenas à questão do tempo. A Constituição refere-se aos parentes do Governador que tiverem exercido o mandato de senador ou de deputado, em tempo passado que não limita e que, por isso mesmo, pode recuar até o regime de 1891.

Quanto ao parágrafo único, porém, entendo que êle coude com o art. 140, I, letra c, da Constituição, cujo sentido restritivo é evidente. Este preceito não torna o parente do governador elegível para qualquer cargo representativo, mas apenas para aquele que estiver exercendo ou que já houve exercido."

Os interessados — Juracy Magalhães Junior, Jutahy Borges Magalhães e Joaquim Ramos — interpuzeram recurso extraordinário, pela letra a, interpretando, conjugadamente, os arts. 120 e 101, III, e 120 da Constituição, em conformidade com o ensinamento de Pontes de Miranda (Constituição 2/311). Também alegam que, em consulta, o T.S.E. não poderia declarar a inconstitucionalidade, consoante precedentes seu, na Resolução nº 4.536 (Boletim Eleitoral nº 19-260).

Indeferido o recurso (fls. 43), a 2ª Turma deu provimento, para melhor exame, ao Agravo 28.982, em 19-8-63 (fls. 48) opina pelo não conhecimento ou não provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) Tendo sido declarado inconstitucional um dispositivo de lei federal, cabia recurso para esta Corte, nos termos do art. 120 da C.F. O que se discute é se êsse seria o seu ordinário, ou extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já se tem orientado pelo cabimento de recurso ordinário, que a Secretaria classifica como *recurso eleitoral*. Entretanto, não houve êrro grosseiro na interposição do extraordinário, por cujo cabimento se pronunciam vozes autorizadas. Conheço, pois, do recurso como ordinário, aplicando o art. 810 do C.F.C.

Entretanto, nego-lhe provimento.

Em primeiro lugar, embora se tratasse de consulta, não estava o T.S.E. impedido de pronunciar a inconstitucionalidade da lei. Esta sua prerrogativa, *ex vi* do art. 200 da C.F., pode ser exercida em qualquer processo de sua competência jurisdicional ou administrativa.

Em segundo lugar, o T.S.E. interpretou o artigo 140, II, B, da Constituição de acôrdo com a sua literalidade, que é contrária ao disposto no parágrafo único do art. 73 do Código Eleitoral. Pode ser discutível essa interpretação, mas é de todo razoável. Não se justifica a reforma da decisão recorrida, tendo-se em vista, especialmente, que o legislador constituinte quis dar ampla margem de discreção à Justiça Eleitoral, no exercício de suas atribuições específicas.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Voto com a conclusão do eminente Relator, mas me aguardo para pronunciamento, em casos vindouros em que possa ocorrer o inverso do presente, isto é, em situação eleitoral da mais difícil para a mais fácil.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Ai não há dúvida, se fôr da mais difícil para a mais fácil.

O Senhor Ministro Evandro Lins — Então, seria contra a literalidade da Constituição.

De maneira que me aguardo para reexaminar o assunto.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral atendeu à *ratio legis*, que é a seguinte: quem se elegeu deputado estadual, deputado federal ou senador, quando o parente não estava no governo, demonstrou que podia eleger-se independentemente da ajuda do parente. Mas acontece que essas eleições são de dificuldade diversa, porque é mais difícil eleger-se deputado federal que estadual e mais difícil eleger-se senador do que deputado federal. Assim, a inelegibilidade, quando o parente estiver no Governo, há de corresponder ao mesmo mandato alcançado anteriormente ou a mandato mais fácil de obter, não ao mais difícil. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu muito bem.

Assim, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, apenas com ressalva no sentido de que eu entendo que o recurso é o extraordinário porque sempre sustentei, como Procurador e como Juiz, que, no art. 120, há recurso ordinário e extraordinário; o primeiro, da denegação do mandato de segurança ou do *habeas corpus*; o segundo nos demais casos, mencionados. Mas isto não altera a conclusão a que chego, que é a mesma do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Presidente Ribeiro da Costa — Trata-se de matéria constitucional, argüida em processo eleitoral. Conheceria do recurso, como extraordinário, sem embargo do ponto de vista de alguns dos eminentes Senhores Ministros que têm orientação mais ampliativa no sentido de admitir o recurso extraordinário, indistintamente, bastando que se agite matéria constitucional. Na conclusão, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso como ordinário e negaram provimento, unanimemente. (Votou o Presidente).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Licenciado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 5 de outubro de 1964. — Dr. Eduardo de Drumond Alves, Vice-Diretor-Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como ordinário, para lhe negar provimento.

Brasília, 5 de outubro de 1964 (data julgamento).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2-65

Dispõe sobre eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais, limites de mandatos e dá outras providências.

Substitutivo

SUBEMENDA Nº 1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2-65 (CN)

Substitua-se a Emenda Constitucional nº 2 de 1965 (CN) pela seguinte:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, assim como para deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se realizarem as de Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta emenda constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores eleitos na data a que se refere este artigo terminarão no ano de 1971, em data que não ultrapasse o dia 15 de março.

Art. 3º Para a eleição de Governador e Vice-Governador será exigida maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto for aplicável, as normas e o processo estabelecidos para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º As Assembléias Legislativas adaptarão as Constituições Estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º Caberá ainda às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

- os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;
- as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador;
- as eleições municipais não poderão coincidir com as federais e estaduais.

Parágrafo único. É facultado às Assembléias Legislativas, ao dispor sobre as eleições municipais que se realizarem para preenchimento das vagas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, decorrentes do término do mandato que se verificar até 1967, estabelecer regras de caráter transitório, de modo a permitir a aplicação definitiva, até o ano de 1971, do disposto nos itens a e b deste artigo.

Art. 6º As adaptações das Constituições Estaduais às regras estabelecidas nesta Emenda serão consideradas aceitas se aprovadas, em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta.

Art. 7º Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, mesmo em caráter precário ou mediante

contrato, para o serviço público centralizado ou autárquico, praticados no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, serão considerados insubsistentes e nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica que os praticar.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo o preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Brasília, 3 de abril de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Seguem-se as assinaturas de 123 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 1-A A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2-65

SUBSTITUTIVO

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado assim como para deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se realizarem as de Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta Emenda Constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores eleitos na data a que se refere este artigo terminarão no ano de 1971, em data que não ultrapasse o dia 15 de março.

Art. 3º Para a eleição de Governador e Vice-Governador é exigida a maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto for aplicável, as normas e o processo estabelecidos para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º As Assembléias Legislativas adaptarão as Constituições Estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º Caberá, ainda, às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórios os seguintes princípios:

- eleição direta e mandato de quatro anos;
- simultaneidade das eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de um mesmo Estado.

Art. 6º As adaptações das Constituições Estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda serão consideradas aceitas se aprovadas, por maioria absoluta, em dois turnos, na mesma sessão legislativa.

Art. 7º Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, mesmo em caráter precário ou mediante contrato, para o serviço público centralizado ou autárquico, praticados no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito municipal, serão considerados insubsistentes e nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das

funções gratificadas e a nomeação de candidatos aprovados em concurso realizado antes do início do prazo de que trata este artigo.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 124 parlamentares.
SUBEMENDA Nº 2 A EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 2-65 (CN)

Substitua-se a Emenda à Constituição nº 2, de 1965, pela seguinte:

Dispõe sobre os mandatos eletivos em geral — federais, estaduais e municipais — tornando-os simultâneos e coincidentes em todo o território do país.

O Congresso Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 217 da Constituição, resolve adotar a seguinte emenda constitucional:

Preceitos normativos

Art. 1º Serão coincidentes e terão a duração de quatro anos os mandatos eletivos, em todo o país, para a renovação periódica do Poder Legislativo e do Poder Executivo, na União e nos Estados.

§ 1º As eleições federais e estaduais serão gerais e simultâneas em todo o território nacional, realizando-se, nas condições do art. 134 da Constituição, setenta dias antes do término do quadriênio.

§ 2º As eleições para os mandatos eletivos municipais, também com a duração de quatro anos, se realizarão, em todo o país, ao ensejo do decurso da primeira metade do quadriênio dos mandatos federais e estaduais.

Art. 2º As vagas verificadas no correr do período, sem substitutos ou suplentes para ocupá-las, serão preenchidas por eleição indireta, na forma do que dispuser a lei.

§ 1º Funcionarão como colégios eleitorais, nas eleições indiretas, conforme o caso, os seguintes órgãos:

- a) o Congresso Nacional, no preenchimento das vagas de Presidente da República;
- b) a assembléia legislativa do Estado, no preenchimento das vagas de governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual da respectiva jurisdição;
- c) a Câmara municipal, no preenchimento das vagas de prefeito, vice-prefeito e vereador de sua circunscrição eleitoral.

§ 2º Os eleitos, em qualquer hipótese, deverão completar o período dos seus antecedentes.

Art. 3º É permitida a reeleição, uma só vez, para o período imediato, dos mandatários do Poder Executivo na União, dos Estados e nos Municípios.

Disposições Transitórias

Art. 4º Para que se tornem efetivos os preceitos constitucionais adotados nesta emenda, observar-se-ão as seguintes disposições transitórias:

a) o presidente e o vice-presidente da República para o próximo quadriênio serão eleitos pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta de votos, repetindo-se tantos escrutínios quantos forem necessários à obtenção desse *quorum*;

b) os governadores e vice-governadores a serem eleitos em outubro de 1965 e em outubro de 1966 serão eleitos nas mesmas condições da letra anterior, pelo Congresso Nacional.

c) terminará a 15 de março de 1971 o mandato dos atuais membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas estaduais, bem como daquelas a que se referem as alíneas a e b;

d) as primeiras eleições gerais para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em todo o país, se realizarão a 4 de janeiro de 1969, com a posse dos eleitos a 15 de março do mesmo ano, data em que terão início os mandatos eletivos coincidentes no plano dos municípios, considerados extintos todos os mandatos então em exercício.

VIGÊNCIA

Art. 5º A presente emenda, depois de promulgada, será anexada ao texto constitucional, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, entrando em vigor na data de sua publicação.

Brasília, Sala das Comissões, 3 de abril de 1965.
Seguem-se as assinaturas de 129 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 3 A EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 2, DE 1965

Substitua-se pela seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Os Governadores e Vice-Governadores, nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 14 de novembro de 1965 (Art. 134).

Parágrafo único. Nos demais Estados a eleição para Governadores e Vice-Governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

Art. 2º Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 31 de janeiro de 1971.

Art. 3º Observar-se-ão para a eleição de Governadores e Vice-Governadores, no que lhe fôr aplicável, as normas e o processo quanto à maioria absoluta estabelecidos na Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º A data das próximas eleições municipais será fixada pelas Assembleias Legislativas dos Estados, respeitados os seguintes princípios:

- a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não poderão ser superiores a quatro anos;
- b) haverá incoincidência com as eleições federais e estaduais;
- c) haverá simultaneidade em cada Estado;
- d) deverá recair em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador.

Parágrafo único. A discussão e votação, pelas Assembleias Legislativas, da emenda que incorpore às Constituições Estaduais os princípios estabelecidos neste artigo, far-se-ão em dois turnos na mesma sessão legislativa, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta de seus membros.

Brasília, em 3 de abril de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 108 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 4 A EMENDA A
CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965 (C.N.)

Substitua-se a Emenda à Constituição nº 2, de 1965, pela seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, assim como para deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se fizerem as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 2º Os Governadores e Vice-Governadores, nos Estados em que o respectivo período, nos termos das constituições estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venha a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos, por voto direto, em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os períodos dos Governadores e Vice-Governadores eleitos na data fixada neste artigo terminarão no ano de 1971, em data que não ultrapasse o dia 15 de março.

Art. 3º Será exigida, para eleição de Governadores e Vice-Governadores a maioria absoluta, observando-se processo semelhante ao estabelecido para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Parágrafo único. Na ocorrência das eleições de que trata o artigo anterior, dando-se a hipótese de que nenhum candidato consiga maioria absoluta, far-se-á, trinta (30) dias depois de proclamado o resultado e sem qualquer pronunciamento da Assembléia Legislativa, nova eleição, em que só concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

Art. 4º As Assembléias Legislativas adaptarão as constituições estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Caberá ainda às Assembléias Legislativas dispor, nas constituições estaduais, sobre as eleições municipais, para tornar obrigatórios estes dois princípios:

a) as eleições de todos os Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, se farão simultaneamente;

b) as eleições municipais não poderão realizar-se simultaneamente com as eleições federais e estaduais.

Brasília, em 2 de abril de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 122 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1965 (C.N.)

Substitua-se a Emenda à Constituição nº 2, de 1965, pela seguinte:

Inclui Dispositivos Transitórios na Constituição Federal e dá nova redação aos seus arts. 38 e 82.

Art. 1º É instituído o princípio de coincidência de mandatos, visando à realização simultânea, em todo o país, em duas etapas, das eleições para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo, a partir, respectivamente, de 1974 e 1975.

Art. 2º As Constituições Estaduais adaptar-se-ão, até 30 de setembro de 1965, aos princípios de coincidência de mandatos, ora estabelecidos, e, bem assim, da maioria absoluta (arts. 81 e 83, desta Constituição).

Art. 3º Em 1970, haverá coincidência geral de eleições, em todo o país.

Art. 4º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a contar de 1975, serão simultâneas.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo exercerão mandatos sempre da mesma duração.

Art. 5º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente da República, eleitos a partir da eleição direta de 1970, passam a ser de cinco (5) anos.

Art. 6º Nos Estados em que os mandatos do Governador e do Vice-Governador, atualmente, têm a duração de cinco (5) anos, realizar-se-ão, este ano, as eleições diretas para a escolha dos sucessores dos atuais titulares daqueles cargos.

Parágrafo único. Não se aplica aos casos ora previstos o disposto na alínea c, do item VII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 7º As eleições para Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores efetuar-se-ão, ao mesmo tempo, no país, a começar de 1974.

Parágrafo único. A duração dos mandatos legislativos será sempre a mesma.

Art. 8º O art. 38 (caput), da Constituição Federal, passa a vigorar, com a seguinte redação:

— "Art. 38. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á, simultaneamente, em todo o país".

Art. 9º Dê-se ao art. 82, da Constituição Federal, a redação seguinte:

— "Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco (5) anos". Sala das Sessões, em 31 de março de 1965. Seguem-se as assinaturas de 150 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 6 A EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Os governadores e vice-governadores nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 3 de outubro de 1965 (Art. 134).

Parágrafo único. Nos demais Estados, a eleição para governadores e vice-governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

Art. 2º Os mandatos de todos os governadores e vice-governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 15 de março de 1971.

Art. 3º A partir de 15 de março de 1970, os mandatos de prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, onde os houver, serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As Assembléias Legislativas disciplinarão os períodos dos mandatos municipais a se iniciarem até 14 de março de 1966, de forma que todos terminem em 15 de março de 1970.

§ 2º As eleições a que se refere este artigo, nos atuais ou em novos municípios, serão realizadas em todo o País no terceiro domingo de outubro do ano anterior ao da eleição para Presidente da República, não podendo haver eleições municipais em outro dia do quadriênio.

Art. 4º Observar-se-á, para a eleição de governadores, de prefeitos e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no art. 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º O número de deputados a que se refere o art. 58 da Constituição Federal não sofrerá qualquer alteração nas próximas 5 (cinco) Legislaturas. Seguem-se as assinaturas de 129 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 7 — SUBEMENDA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2-65

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Os Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos cujos mandatos, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1965, terminem em 1966, serão eleitos em 3 de outubro de 1965 (art. 134).

§ 1º Nos demais Estados, a eleição para Governadores e Vice-Governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

§ 2º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos venham a terminar em 1967, serão realizadas no primeiro domingo do mês de setembro de 1966.

Art. 2º Os mandatos de todos os Governadores, Vice-Governadores e Vereadores eleitos na conformidade do artigo anterior e seus parágrafos, e os mandatos dos Deputados às Assembléias Legislativas, eleitos em 1966, terminarão em 31 de janeiro de 1970.

Art. 3º Os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, eleitos na forma do art. 1º e seu parágrafo segundo, terminarão em 31 de janeiro de 1971.

Art. 4º Observar-se-á, para a eleição de Governadores e Vice-Governadores, de Prefeitos e Vice-Prefeitos, o disposto no art. 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda nº 9, de 22 de julho de 1964.

Brasília, em 31 de março de 1964.

Seguem-se as assinaturas de 103 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 8, A EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965

Substitua-se pela seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Os Governadores e Vice-Governadores, nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 14 de novembro de 1965 (art. 134).

Parágrafo único. Nos demais Estados, a eleição para Governadores e Vice-Governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

Art. 2º Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 31 de janeiro de 1971.

Art. 3º Observar-se-ão para a eleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos, no que lhe for aplicável, as normas e o processo quanto à maioria absoluta estabelecidos na Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º A data das próximas eleições municipais será fixada pelas Assembléias Legislativas dos Estados, respeitados os seguintes princípios:

a) haverá coincidência com as eleições federais e estaduais;

b) haverá simultaneidade em cada Estado.

Brasília, 3 de abril de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 18 parlamentares.

Ao *caput* do art. 1º, acrescente-se, logo em seguida às expressões "3 de outubro de 1955 (art. 134)":

Também se fará eleição, de acôrdo com o disposto neste artigo, nos Estados em que, por qualquer motivo, se tenham vagado os cargos de governador e vice-governador antes de decorrida a primeira metade do mandato e hajam eles sido preenchidos com inobservância do princípio estabelecido no art. 79, § 2º, primeira parte, da Constituição.

Justificação

A Constituição Federal prescreve, como norma vigente, que, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República antes de decorrida a primeira metade do período do mandato, se fará eleição direta para ambos os cargos sessenta dias após a abertura da última vaga (art. 79, § 2º).

2. E' princípio imperativo, de que não se podem afastar os Estados, como membros da Federação, eis que cada um deles "se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos" na Carta Magna nacional (art. 18). E, sob pena de contrapor-se ao Estatuto Básico, nenhuma unidade federativa lhe poderia fugir ao mandamento, ainda que não o inscrevesse na sua Constituição ou de maneira diferente dispusesse.

3. O Ato Institucional, embora lei de exceção, não autorizou o estranho procedimento adotado em certos Estados; mas, esdrúxulamente, fizeram-se eleições indiretas em alguns cujo cargo de governador se vagou antes de decorrida a primeira metade do mandato governamental. E além dessa infração, aqueles que assim procederam, modificaram suas Constituições a toque de caixa, em poucas horas,

quando tôdas elas, seguindo a orientação geral, o exemplo da Lei Maior (art. 217), se impõem exigências e prazos especiais para alteração do seu texto.

O complemento oferecido ao *caput* do art. 1º da Emenda proposta pelo Presidente da República tem por objetivo corrigir o erro, impedir o aventureirismo e repor a situação, nesses Estados, dentro dos limites ditames constitucionais.

Seguem-se as assinaturas de 23 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 10

Acrescente-se no fim do art. 1º a seguinte expressão:

"ficando sem efeito quaisquer alterações procedidas nas referidas Constituições que conflitem com a presente disposição".

Justificação

E' preciso ficar bem claro e bem positivo que a Emenda Constitucional tornará sem efeito o ato da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, que prorrogou o mandato do Governador.

Não convém, de nenhum modo, deixar qualquer dúvida sobre o assunto, de maneira que se tenha de levar a questão ao judiciário para a devida interpretação.

E' preferível, no caso, explicar demais a dar margem a dúvidas que só serviriam para tumultuar o sentido da coincidência dos mandatos.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1965. — Senador Vasconcellos Tôrres.

Seguem-se as assinaturas de 27 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 1

Ao Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, limites de mandatos e dá outras providências".

Suprima-se o art. 4º

JUSTIFICAÇÃO

O critério da maioria absoluta estabelecido na Emenda Constitucional nº 9, de 1964, não deve ir além da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República. Nos Estados e Municípios, se ele prevalecer, para as suas eleições majoritárias, terão estas que se renovarem quase invariavelmente. Quem conhece o radicalismo partidário reinante no interior do País sabe disso muito bem. Ali não se lhe impôs o critério da maioria absoluta, salutar como princípio, mas difícil de crer adotado na maioria das regiões brasileiras.

Senado Federal, 1º de abril de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 20 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 12 A EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965

Ao art. 4º: (acrescente-se)

Art. 4º A partir de 1966, observar-se-á, para a eleição de governadores...

Acrescente-se:

Art. 6º Os §§ 1º e 3º do art. 60 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

Art. 60
§ 1º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá quatro (4) senadores.

.....
§ 3º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão, pela metade, de quatro em quatro anos. — Deputado Wilson Calmon.

Seguem-se as assinaturas de 123 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 13, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1965

Acrescentem-se, onde convier:

Art. — Os atingidos pelas sanções do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, poderão habilitar-se a participar das eleições previstas nesta Emenda, e das que se lhes seguirem, desde que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e em um só julgamento, decida pela improcedência das razões que determinaram a suspensão de seus direitos políticos.

§ 1º O interessado requererá a citação do Presidente da República, a fim de que, no prazo máximo de trinta dias, informe ao Supremo Tribunal Federal os motivos de qualquer natureza que justificarem o ato impugnado e junte as provas que tiver.

§ 2º O relator abrirá ao autor, em seguida, o prazo também improrrogável de sessenta dias, para que ofereça a impugnação e produza as provas de defesa.

§ 3º Ouvida no prazo igualmente improrrogável de quinze dias a Procuradoria-Geral da República, os autos serão conclusos ao relator, devendo o julgamento realizar-se nos sessenta dias seguintes.

§ 4º A ação será processada em segredo de justiça sempre que o Presidente da República invocar razões de segurança externa para justificar o ato impugnado.

§ 5º O prazo de decadência da ação ora regulada será de um ano.

§ 6º Na falta ou impedimento do interessado, seus sucessores ou representantes legais poderão ajuizar ou prosseguir a ação regulada neste artigo.

§ 7º Poderão propor a ação regulada neste artigo os atingidos pelas sanções do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, para ampla apreciação judicial dos atos que impugnam (art. 141, § 4º).

Art. — Acrescente-se ao art. 101, I, da Constituição: d) a apreciação judicial dos atos de suspensão dos direitos políticos, e dos de demissão, dispensa, disponibilidade ou aposentadoria, praticados de acordo com o Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Sala do Congresso Nacional, 31 de março de 1965. Seguem-se as assinaturas de 110 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 14, A EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965 (CN)

Acrescente-se onde convier:

Art. — Fica revogado o item I do art. 132, da Constituição Federal.

Art. — A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito do voto.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 1965. — Deputado *Doutel de Andrade*.

Seguem-se as assinaturas de 106 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 15 — PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965 (C.N.)

Dispõe sobre eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, limite de Mandatos e dá outras providências.

Acrescente-se:

Art. — São extensivos aos cabos, marinheiros e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares dos Estados, os direitos políticos já assegurados aos demais militares.

Congresso Nacional, em 2 de abril de 1965. — Deputado *Chagas Rodrigues*.

Seguem-se as assinaturas de 106 parlamentares.

SUBEMENDA Nº 16 — AO PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965

(Do Senador Vasconcelos Torres)

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. — O registro de candidato a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ficará condicionado à prévia apresentação pelo mesmo, ao Tribunal Eleitoral competente de sua declaração de bens, registrada em cartório.

Seguem-se as assinaturas de 33 parlamentares.

(D.C.N. — Seção I — 6-4-65)

PARECER Nº 4, DE 1965

Sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 2, de 1965 (C.N.)

I — RELATORIO E PARECER DO RELATOR

Relator: Deputado Flóres Soares.

RELATÓRIO

Acompanhada de Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República deu entrada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional sob exame redigida nos seguintes termos:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os governadores e vice-governadores nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 3 de outubro de 1965 (art. 134).

Parágrafo único. Nos demais Estados, a eleição para governadores e vice-governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

Art. 2º Os mandatos de todos os governadores e vice-governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 31 de janeiro de 1970.

Art. 3º Na mesma data de 31 de janeiro de 1970 terminarão os mandatos dos Deputados das Assembleias Legislativas que foram eleitos em 1966.

Art. 4º Observar-se-á, para a eleição de governadores e vice-governadores, de prefeitos e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no art. 80 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 5º As eleições municipais em cada Estado realizar-se-ão em data fixada pela respectiva Assembleia Legislativa, não podendo coincidir com a das eleições estaduais e federais”.

Está dito que a emenda inspira-se na de nº 9 de junho de 1964 e, de certo modo, visa complementá-la. Assim, cuida de ampliar o campo de aplicação da coincidência estendendo-a às eleições estaduais.

Por outro lado prescreve que as eleições municipais não poderão coincidir com as estaduais e federais (art. 5º).

Além disso, objetiva estender o princípio da maioria absoluta, já consubstanciado na citada de nº 9, nas eleições de governadores de Estado e de prefeitos municipais (art. 4º).

Destaca o Governo da República os seus altos propósitos que são os de aperfeiçoamento do regime democrático.

PARECER

1. Fundamental, acreditamos, é que se assegure a realização este ano de eleições populares e diretas nos onze Estados em que expiram os mandatos dos respectivos governadores.

Fundamental, sim, para todos os democratas que como ensinou o Presidente Abraão Lincoln têm uma paciente confiança na justiça final do povo.

“Por que não uma paciente confiança na justiça final do povo? Há qualquer esperança melhor, ou comparável no mundo, do que a confiança na justiça do povo?”

Realmente, o que é fundamental é que se realizem eleições diretas, através do sufrágio popular e universal.

O que é fundamental é que se processem eleições livres e limpas.

Sómente assim, estaremos realizando a democracia como está expresso na Magna Carta.

“Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”.

Para nós a importância destes documentos do Governo da República provém do seu respeito a um dos direitos inalienáveis do cidadão. Direito do homem que provém, não da generosidade do Estado, mas sim das mãos de Deus, como proclamava Lincoln.

Vem a propósito recordar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgado, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia das Nações Unidas, art. 28, inciso III, nas seguintes expressões:

“A vontade do povo será a base da autoridade do governo. Essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, pelo sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto”.

E' de se recordar ainda Rui, mestre dos mestres, quando pontificava que o direito do voto é irrenunciável e inalienável e que deve ser defendido tanto quanto a própria vida ou a própria casa.

Para nós a Mensagem e a Emenda Constitucional originária de Sua Excelência o Senhor Presidente da República corresponde fielmente aos anseios populares. O povo, em verdade, reivindicava o exercício do seu direito inalienável e irrenunciável de eleger os governadores dos Estados cujos mandatos estão por findar. A Mensagem e a Emenda pois, sintonizando perfeitamente com o sentimento popular, defendem e revigoram a democracia entre nós.

O Governo confirmou, assim, a palavra empenhada pelo Eminentíssimo Senhor Ministro da Justiça perante a Câmara dos Deputados, nos idos do mês findo:

“O Governo quer eleições, e as quer limpas, autênticas, democráticas.

Considera mesmo que elas são a base do regime e por isso deseja promovê-las com amplas garantias de espontaneidade e liberdade para o eleitor”.

Em verdade, em verdade diremos que as eleições limpas e autênticas constituem a base do regime e por isso insistimos em dizer e repetir que o ponto alto dos documentos governamentais que analisamos é a garantia de eleições no ano em curso sem interrupção de forma alguma do processo democrático.

A seguir, por certo, virá para o Congresso a Reforma Eleitoral. E' o que nos assegura o Excelentíssimo Senhor Presidente da República em sua Mensagem de 1º de março quando declara:

“O empenho em criar condições para uma democracia representativa autêntica, reclamando-se, para isso, um processo eleitoral escoimado dos vícios que até aqui o vêm comprometendo”.

“Por isso, um dos primeiros cuidados do Governo Revolucionário foi colocar em pauta a Reforma Eleitoral”.

2. Ao assegurar as eleições estaduais no ano andante preocupou-se o Governo da República com o princípio da maioria absoluta, já consagrado pelo Congresso Nacional no corpo da Emenda nº 9-64 e, também, com a coincidência dos mandatos, para a qual perfilhou a sugestão apresentada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Estas, aliás, as duas teses da Emenda que podem suscitar maiores debates ou, quiçá, constituir pontos polêmicos já que admitem soluções políticas.

3. O princípio da maioria absoluta é sabido que já foi vitorioso no Congresso Nacional quando da votação da Emenda nº 9, para a Presidência da República. Isto pôsto parece a nós lógico, justo e certo que, nos mesmos termos, seja adotado para os pleitos estaduais e municipais. Se o princípio foi considerado bom para a eleição do Presidente da República por que não aplicá-lo para as eleições de governadores e de prefeitos?

Fazendo vitoriosa a maioria absoluta este Congresso nada mais fez do que retomar a tradição republicana da Constituição de 1891, interrompida, é exato, na Carta de 1934.

Sublinhamos que a modalidade adotada pelo Congresso não fere o princípio democrático do voto popular direto já que por ela se nenhum candidato obtiver maioria absoluta competirá ao Congresso confirmar ou não o mais votado. Na primeira hipótese será respeitada a vontade popular. Na segunda hipótese o Parlamento devolverá ao povo a autoridade de decidir entre os dois mais votados através de nova eleição direta.

Somos, pois, pela extensão do princípio da maioria absoluta para as eleições estaduais e municipais nos precisos termos da Emenda nº 9-64.

4. Quanto à tese da coincidência dos mandatos, por já tão debatida, pouparemos a douda comissão de uma dissertação acadêmica, na qual seriam repetidos os méritos ou deméritos, as vantagens e as desvantagens do princípio.

Pleno de razão, o Eminentíssimo Senhor Milton Campos perguntou à Câmara por que não dar maior extensão ao princípio já que ele foi vitorioso?

O problema para nós se restringe em como realisar a pretendida coincidência.

Manifestamo-nos, desde logo, frontalmente contrários à adoção da coincidência geral, isto é, de todos os mandatos federais, estaduais e municipais. Somos frontalmente contrários não só porque o aprimoramento da democracia se realiza através do exercício do voto continuado, como também porque é salutar ao regime o encontro do povo com os seus líderes em praça pública e a marcha para as urnas pelo menos de dois em dois anos e, finalmente, porque resultará em confusão para o povo escolher ao mesmo tempo entre centenas e centenas de candidatos a todos os postos eletivos federais, estaduais e municipais.

O interesse do regime, o interesse do povo que com ele se confunde, a mais legítima expressão do voto popular estão a reclamar a prática de eleições de dois em dois anos e, portanto, em dois turnos:

1º turno, coincidentemente, eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados, para Governadores e Vice-Governadores dos Estados e para as Assembléias Legislativas;

2º turno, eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos, Câmara de Vereadores e Juizes de Paz.

O Congresso Nacional já estabeleceu a coincidência das eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Governadores e Vice-Governadores e para as Assembléias Legislativas de doze Estados da Federação restando pois estender a coincidência quanto as eleições a se realizarem no ano em curso nos restantes onze Estados. Atingiremos ao resultado almejado da coincidência desde que se estabeleça que o primeiro mandato dos Governadores eleitos neste ano de 1965 seja de 5 (cinco) anos. Destarte em 1970

alcançaremos a perfeita coincidência dos mandatos eletivos das esferas federal e estadual.

As Assembléias Estaduais terão que dispor sobre a coincidência que ora será decidida quanto aos mandatos municipais.

Em síntese: somos de parecer que devam coincidir os mandatos federais estaduais, executivos e legislativos, e que noutra turno, com o interregno de dois anos, se procedam às eleições municipais.

5. Nobres Senhores Congressistas apresentaram 16 emendas à Emenda Constitucional originária do Poder Executivo.

Para sua atenta análise entendemos de agrupá-las em *pertinentes e impertinentes*.

Conforme o nosso entendimento pertinentes são somente as emendas modificativas, aditivas ou supressivas ao texto proposto pelo Poder Executivo.

As demais emendas, estranhas à matéria da Emenda Constitucional de iniciativa do Governo, julgam-se impertinentes.

Acreditamos fora de dúvida que os membros do Congresso Nacional não se poderão valer de uma iniciativa do Governo, limitada a determinados textos constitucionais, para emendarem toda a Carta Magna. Senão chegaríamos ao absurdo de um nobre Senador ou um nobre Deputado valer-se dessa oportunidade para emendar o capítulo do Poder Executivo ou do Poder Judiciário ou de Declaração dos Direitos e das Garantias Individuais ou da Ordem Econômica e Social, ou da Família, da Educação e da Cultura, ou das Forças Armadas, ou dos Funcionários Públicos, seguindo a fulminante tramitação do Ato Institucional.

Nesta ordem de considerações reputamos impertinentes, muito embora reconhecendo, muitas vezes, as boas intenções dos nobres autores, na Emenda nº 1 do nobre Deputado Senhor Martins Rodrigues, o art. 7º que dispõe sobre a admissão de pessoal noventa dias antes das eleições; na Emenda nº 8, do nobre Deputado Senhor Jorge Cury, o art. 5º que se refere ao art. 58 da Constituição Federal e consequentemente ao número de deputados; Emenda nº 12, do nobre Deputado Wilson Calmon, quando pretende aumentar para 4 o número de Senadores; Emenda nº 13, do nobre Deputado Nelson Carneiro, que pretende dispor sobre os atingidos pelas sanções do art. 10 do Ato Institucional; Emenda nº 14, do nobre Deputado Doutel de Andrade, que pretende revogar o item 1º do art. 132 da Constituição Federal para admitir o voto dos analfabetos; Emenda nº 15, do nobre Deputado Chagas Rodrigues, que pretende estender aos cabos, marinheiros e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares dos Estados os direitos políticos já assegurados aos demais militares.

O nosso parecer é, pois, contrário às referidas disposições de emendas ou às mencionadas emendas por julgá-las impertinentes.

Entendemos que a Emenda nº 16, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, tem efetivamente um sentido moralizador, mas, acreditando que ela deverá integrar a Lei Eleitoral e não a presente Emenda Constitucional, o nosso parecer é contrário à Emenda.

Somos pela aprovação do art. 1º e seu parágrafo único da Emenda nº 8, de autoria do nobre Senhor Senador João Agripino, que altera o texto oficial proposto pelo Presidente da República quanto à realização das eleições no corrente ano para fixar a data em 14 de novembro ao invés de 3 de outubro.

Nosso parecer é favorável à emenda que me parece favorável ao interesse público não só pelo tempo que angustia a todos mas para que se tenha oportunidade de discutir e votar a nova lei eleitoral cujo projeto o Presidente da República comprometeu-se a remeter ao Congresso Nacional.

O nosso parecer é também favorável à aprovação do art. 2º da Emenda nº 8 do nobre Senhor Senador João Agripino, por fixar os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos no ano em curso para o término de 31 de janeiro de 1971. Aprovando-se essa emenda atingiremos a coincidência de mandatos nas esferas federais e estaduais como recomendamos.

Referentemente ao art. 3º o rejeitamos e todas as emendas a ele apresentadas já que somos de parecer que deve ser aproveitado o texto oficial.

No que respeita aos arts. 4º e 5º somos de parecer que a douta Comissão deve dar preferência ao disposto na Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Senhor Martins Rodrigues, que no nosso entendimento dispõe com clareza sobre a matéria disciplinada.

Assim, consideramos prejudicadas, por inconvenientes, ou porque não devam ser preferidas às que aceitamos, todas as demais emendas, subemendas ou textos de emendas que foram apresentadas pelos nobres senhores congressistas.

6. Se a douta Comissão aprovar o parecer do Relator, a redação final da Emenda Constitucional passará a ser a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os Governadores e Vice-Governadores, nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 14 de novembro de 1965. (Art. 134).

Parágrafo único. Nos demais Estados a eleição para Governadores e Vice-Governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

Art. 2º Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 31 de janeiro de 1971.

Art. 3º Observar-se-ão para eleição de governadores e vice-governadores, de prefeitos e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no art. 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º As Assembléias Legislativas adaptarão as Constituições Estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º Caberá ainda às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador;

c) as eleições municipais não poderão coincidir com as federais e estaduais.

7. O Relator tem consciência que tudo fez por corresponder à desvanecedora confiança que recebeu de Sua Excelência o Senhor Senador José Feliciano, DD. Presidente da Comissão Especial.

Aos doutos cumprirá corrigir os erros e preencher as lacunas que acaso apresente este Relatório, os quais devem ser debitados às deficiências do Relator e à escassez do tempo para versar matéria de tamanha importância para o interesse do povo e do regime.

Brasília, 6 de abril de 1965. — José Feliciano, Presidente. — Flores Soares, Relator.

II — PARECER

A Comissão Mista, criada para exame e parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 2-65, de iniciativa do Senhor Presidente da República, em reunião no dia 6 de abril de 1965, estando presentes todos os seus membros e que são: Senador Walfredo Gurgel, em substituição ao Senhor Senador José Guimard e Senador Antônio Carlos em substituição ao Senador Heribaldo Vieira, Senadores Ruy Carneiro, Vicente Augusto, José Feliciano, Arthur Virgílio, Vasconcelos Torres, Edmundo Levy, João Agripino, Eurico Rezende e Cattete Pinheiro e Deputados

Nelson Carneiro, Oliveira Brito, Ovidio de Abreu, Oswaldo Lima Filho, Chagas Rodrigues, Noronha Filho, Flores Soares, Plinio Lemos Ruy Santos, Alfredo Nasser e José Richar, tudo conforme ata subscrita pelos que compareceram, depois de amplamente discutidos e debatidos o referido Projeto presidencial e as emendas que foram apresentadas, em número de 17, segundo comprovam as notas taquigráficas que vão publicadas no "Diário do Congresso Nacional", Seção I e II — adotou, por votação, as seguintes conclusões:

a) Aprovar os arts. 1º e parágrafo único, art. 2º e o art. 5º da Subemenda nº 1, e 7º e parágrafo único da Subemenda nº 1-A, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, redigidos nos seguintes termos:

"Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, assim como para deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se realizarem as de Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta emenda constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal, e direto (Constituição art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Art. 5º Caberá ainda às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador".

"Art. 7º Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, mesmo em caráter precário ou mediante contrato, para o serviço público centralizado ou autárquico, praticados no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito municipal, serão considerados insubsistentes e nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas e a nomeação de candidatos aprovados em concurso realizado antes do início do prazo de que trata este artigo".

Em consequência, considera a Comissão prejudicado o texto correspondente, incluído nos arts. 1º, parágrafo único, art. 2º e 5º, do projeto;

b) aprovar os arts. 2º e 4º, da Subemenda nº 6, de autoria do Deputado Jorge Curi, redigida nos seguintes termos:

"Art. 2º Os mandatos de todos os governadores e vice-governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 15 de março de 1971.

Art. 4º Observar-se-á, para a eleição de governadores e vice-governadores, de prefeitos

e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no art. 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964".

c) aprovar o art. 1º da Subemenda nº 13, de autoria do Deputado Nelson Carneiro, e outros Senhores Deputados, redigida nos seguintes termos:

"Art. 1º Os atingidos pelas sanções do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, poderão habilitar-se a participar das eleições previstas nesta Emenda, e das que se lhes seguirem, desde que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e em um só julgamento, decida pela improcedência das razões que determinaram a suspensão de seus direitos políticos".

d) aprovar os arts. 1º e 2º da Subemenda nº 14, de autoria do Senhor Deputado Douzel de Andrade e outros Senhores Deputados, redigida nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogado o item I do artigo 132 da Constituição Federal.

"Art. 2º A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito do voto".

e) aprovar o art. 1º da Subemenda nº 16, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Tôres, e outros Senhores Senadores, redigida nos seguintes termos:

"Art. 1º O registro de candidato a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ficará condicionado à prévia apresentação pelo mesmo, ao Tribunal Eleitoral competente, de sua declaração de bens, registrada em cartório".

f) aprovar parte do parecer do Relator Deputado Flores Soares, considerando-se prejudicadas ou rejeitadas, no exame seletivo realizado por esta Comissão, todas as emendas não constantes da aprovação acima e retro-referidas, ou nêles especificamente declaradas.

Tendo em vista as emendas aprovadas pela Comissão, e caso venham as mesmas a ser acolhidas pelo Plenário do Congresso Nacional, o Projeto de Emenda à Constituição nº 2-65 passaria a observar o seguinte texto:

"PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, assim como para deputados estaduais far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se realizarem as de Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta Emenda Constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos de todos os governadores e vice-governadores eleitos nas datas fixadas nos artigos anteriores e seu parágrafo terminarão em 15 de março de 1971.

Art. 3º Observar-se-á para eleição de governadores e vice-governadores, de prefeitos e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no art. 81

e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º Caberá às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato de Governador.

Art. 5º Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, mesmo em caráter precário ou mediante contrato, para o serviço público centralizado ou autárquico, praticados no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, Governador do Estado, e Prefeito municipal, serão considerados insubsistentes e nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas e a nomeação de candidatos aprovados em concurso realizado antes do início do prazo de que trata este artigo.

Art. 6º Os atingidos pelas sanções do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, poderão habilitar-se a participar das eleições previstas nesta Emenda, e das que se lhes seguirem, desde que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e em um só julgamento, decida pela improcedência das razões que determinaram a suspensão de seus direitos políticos.

Art. 7º Fica revogado o item I do art. 132 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito do voto.

Art. 8º O registro de candidato a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ficará condicionado à prévia apresentação pelo mesmo, ao Tribunal Eleitoral competente, de sua declaração de bens, registrada em cartório.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1965. — José Feliciano, Presidente. — Vasconcelos Torres, Vice-Presidente. — Flores Soares, Relator. — João Agripino. — Arthur Virgílio. — Antonio Carlos. — Ruy Carneiro. — Vicente Augusto. — Oswaldo Lima Filho. — Nelson Carneiro. — Ruy Santos. — Eurico Rezende. — Ovidio de Abreu. — Cattete Pinheiro. — Walfredo Gurgel. — Oliveira Brito. — Chagas Rodrigues. — Noronha Filho. — Flores Soares. — Plínio Lemos. — Alfredo Nasser. — José Richa.

(D.C.N. — Seção I — 8-4-65)

Anexo à Ata da 2.^a reunião, realizada no dia 8 de abril do corrente ano

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Havendo número legal, estão abertos os trabalhos da Comissão Mista que estuda o projeto de emenda constitucional nº 2, de 1965.

A Senhora Secretária da Comissão vai ler a ata da última sessão.

A SENHORA SECRETARIA: (Lê a ata).

(Senador José Feliciano) — Em discussão a ata. (Pausa).

Não havendo quem queira discutí-la, considero-a aprovada.

Antes de dar a palavra ao Senhor Relator, quero reportar-me a alguns artigos das normas disciplinadoras das Comissões Mistas: (Lê):

“Art. 4º Na discussão e votação do projeto e das emendas só poderão fazer uso da palavra os membros da Comissão e os autores das proposições subsidiárias, os Líderes de Partidos e Bloco Parlamentar, assim considerado o primeiro signatário de emenda”.

§ 1º Na discussão do projeto de emendas o prazo será de 10 minutos para cada orador.

§ 2º Ao relator é assegurado o dobro dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Encerrada a discussão, processar-se-á a votação, com encaminhamento assegurado aos membros da Comissão, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º As votações de qualquer natureza, realizadas pela Comissão, serão feitas pelo processo eletrônico, sendo possível.

Art. 5º As emendas que versem o mesmo assunto serão votadas em dois grupos: a) com parecer favorável; b) com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Art. 6º Só serão admitidos destaques para votação em separado mediante requerimento apresentado, antes de encerrada a discussão pelo autor da subemenda ou 6 (seis) membros da Comissão no mínimo.

Art. 7º As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão exclusivamente.

§ 1º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

§ 2º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 3º Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

Art. 8º O Relator apresentará o parecer sobre o projeto e emendas no prazo de 3 (três) dias, a partir do encerramento do prazo para o recebimento das emendas ao projeto, em reunião previamente convocada pelo Presidente.

Art. 9º O parecer do Relator será submetido à discussão e votação, com o projeto e emendas em globo, na forma prevista nos arts. 4º, 5º e 6º.

Então, para a continuação dos nossos trabalhos, concedo a palavra ao Senhor Relator, Deputado Flores Soares.

O SENHOR DEPUTADO FLORES SOARES
(Relator) (Lê)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2-65

Relatório e Parecer

RELATÓRIO (*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Está finda a leitura do Relatório.

Em discussão o parecer com o projeto, e as emendas com os pareceres favoráveis.

Tem a palavra o Senhor Deputado Nelson Carneiro.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, examinei um a um os textos que foram excluídos pelo Senhor Relator, dentro de

(*) O relatório consta integralmente do Parecer nº 4, de 1965, anteriormente transcrito.

um critério muito rigoroso no que diz respeito à pertinência.

Permito-me, no momento, fazer algumas considerações sobre o substitutivo de Sua Excelência. Com o maior apêço à contribuição valiosa, aos méritos e patriotismo, à intrepidez do nobre Deputado Flores Soares, permito-me fazer restrições a seu trabalho, contando com sua antecipada tolerância.

Pelo Art. 1º da Emenda, que peço aos nobres parlamentares acompanhem na leitura, se exclui da coincidência os Deputados Estaduais: (Lê)

“Os Governadores e Vice-Governadores nos Estados em que os períodos de Governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar em 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 3 de outubro de 1965. (Art. 134)”

Está certo. Serão eleitos os Vice-Governadores, porque os deputados estaduais não serão eleitos nessa oportunidade, mas nenhum texto da emenda constitucional sugerida pelo Deputado Flores Soares inclui a coincidência também dos Deputados Estaduais.

Então aconteceria, quando há outras emendas que incluem os Deputados Estaduais, a existência de três critérios para a coincidência: Um de coincidência de todas as eleições; outro critério de eleições federais num ano, estaduais no outro e municipais em um terceiro ano e um critério generalizado de eleições federais e estaduais num ano e municipais noutro período. Mas, como está, sem referência expressa à coincidência dos Deputados Estaduais, o que acontecerá? Os Deputados Estaduais, ficando excluídos da disposição constitucional, podem ver uma data diversa para as suas eleições fixadas na lei ordinária. Então, elegeremos os Governadores e Vice-Governadores, que são os Chefes dos Executivos dos Estados num período, numa data, e faremos a eleição dos Deputados Estaduais noutra data, o que me parece não estar no pensamento de Vossa Excelência mas, porque Vossa Excelência aceitou a Emenda João Agripino também admitiu esse texto, quando na Emenda Martins Rodrigues, no art. 1º — Emenda 1-A — o texto é expresso: (Lê)

“As eleições para Governadores e Vice-Governadores dos Estados assim como Deputados Estaduais, far-se-á simultaneamente em todo o País”.

Portanto, o 1º artigo já merece essa censura, com a devida venia do nobre Relator.

No Art. 3º manda-se excluir a *maioria absoluta* para Governadores, Vice-Governadores e até para Prefeitos Municipais.

Desejo convocar os colegas — todos somos políticos e fazemos eleições, e eu até as faço diferente, porque no Estado da Guanabara não há Prefeito, há apenas, eleições de Deputados Estaduais e Federais e, se vencer o texto Martins Rodrigues, numa mesma oportunidade serão realizadas aquelas eleições — também já fui Deputado pelo Estado da Bahia — para a questão da *maioria absoluta* a ser aplicada aos Municípios submetendo às Câmaras de Vereadores aos mais votados nos pleitos municipais. Vivemos um instante diferente na vida brasileira. Todas as Assembléias Legislativas, inclusive o Congresso Nacional, sofrem pressões, pouco importa se legítimas ou não, mas, em todo caso, pressões. As Assembléias Legislativas sofrem pressões e isso é notório. Então, vamos, entregar aos Municípios, com as Câmaras Municipais, indefesas, sem imunidades, sem garantia alguma, a aprovar ou rejeitar o mais votado. E vejam os nobres colegas o que pode acontecer nas eleições que se avizinham: no período atual, um Governador de Estado — e vou situar o Estado de Minas Gerais, em que o Governador conta, notoriamente, com sessenta e dois votos na Assembléia Legislativa — surja com dois candidatos mais favoráveis; haverá sempre um terceiro candidato, porque

um Governador inteligente o criará sempre, para evitar que alguém — já que não têm a maioria absoluta — alguém a obtenha.

Então concorrem três candidatos. E não havendo maioria absoluta, na pior hipótese o candidato do Governo será o segundo votado. Examine o Governo de Minas Gerais por que é uma hipótese de números.

Enunciando o número de candidatos, os sessenta e dois Deputados da situação fazem a proclamação em favor do candidato situacionista. Então o eleitor vai para o pleito sabendo que se seu candidato for majoritário não poderá ter o apoio da Assembléia. Já é uma diminuição na composição. Mas na Assembléia recebe os sessenta e dois votos contra ele. Então concorre a uma segunda eleição. Mas na primeira eleição o Governo constatou aqueles Municípios onde a Oposição foi mais forte e aí concentrará não só o poder das nomeações, da força, da sedução e na segunda eleição quem dirá que o candidato da oposição pode ganhar a eleição nestes Municípios à base de sua vitória no primeiro pleito?

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Permite Vossa Excelência um aparte? (*Assentimento*) — Quero salienta que quando a Assembléia tiver de examinar o candidato que deve aprovar por não ter obtido maioria absoluta, o candidato que tenha a maioria de votos no intuito de conseguir a aprovação da Assembléia procurará fazer os mais vergonhosos e humilhantes cambalachos para que seu nome seja aprovado.

Este é outro aspecto que Vossa Excelência deve ressaltar.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Agradeço a colaboração do nobre Senador porque é o que irá acontecer. Não se elegerá mais no Brasil nesse período em que vivemos nenhum Governador da Oposição. Não sou contrário à maioria absoluta quando as Assembléias forem eleitas conjuntamente com os Governadores e isso acontecerá em 1966 nos outros onze Estados porque os Governadores serão eleitos juntamente com as Assembléias que vão julgar, e não nos casos atuais, em que as Assembléias continuam e vão julgar sob pressão, ou sob influência ou sob promessas, os candidatos em primeira mão.

De modo que eu, com a devida venia, Senhor Presidente, não compreendo a extensão, neste momento, para esses onze Governadores, do princípio da maioria absoluta; também muito menos o entendimento para os Prefeitos municipais. Conhecemos a vida do interior do Brasil; todos eles dão tratamento especial às Comunas, não lhes imprimem as mesmas características dos Estados. Muitos vereadores nem são, sequer, remunerados e há tendência até, pelo que se anuncia, que essa remuneração deve acabar para todos.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Faz soar a campainha*).

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Vou concluir, Senhor Presidente, chamando a atenção, novamente, para o Art. 1º, pois nesse Artigo há outro aspecto muito grave: o Relator preferiu aceitar a data de 14 de novembro e, assim fazendo, teve que aceitar a íntegra da emenda João Agripino. Mas a emenda Martins Rodrigues faz a enumeração dos onze Estados e fixa, por isso, a data de 3 de outubro. Como o Relator tinha que escolher entre 3 de outubro e 14 de novembro, preferiu esta última data e, com isso, não pôde corrigir o que certamente estaria no seu espírito: o propósito de incluir nominalmente os onze Estados.

Por que incluir os onze Estados? — Porque, se incluisse expressamente os onze Estados, acabavam com todas as discussões que pudessem surgir. Por exemplo, o caso de Minas Gerais não mais seria dis-

cutido. Na verdade a situação daquele Estado difere da de outros como Pará e Goiás.

No que diz respeito ao Pará e Goiás, está expresso na Constituição que o mandato de seus Governadores se extinguirá quando se extinguir o do Presidente da República.

Entendo, pois, que devemos deixar bem claro, desde logo, que também no Pará e em Goiás se processarão eleições este ano.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Creio que haverá dificuldades quanto a este ponto.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Tenho certeza de que o Senhor Relator também deseja eleições nos onze Estados.

Realmente, haverá dificuldades para se conjugar a Emenda João Agripino com a Emenda Martins Rodrigues. Temos que nos decidir pelas eleições em 3 de outubro ou no dia 14 de novembro.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Na verdade, não haverá tempo para duas eleições.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

De 15 de novembro para 31...

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Para 3 de outubro.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

É uma data tradicional. E ainda que não fôsse a melhor, só a circunstância de fazer referência aos 11 Estados tornaria melhor o texto Martins Rodrigues.

Acho que essa é uma questão que não tem maior importância para o Relator, que apenas fixou uma data.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Há uma emenda que manda fazer eleições diretas nos Estados.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Essa é uma disposição especial para esses Estados; esta outra é para eleição geral. Poderiam ser aprovadas as duas.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Talvez se choquem.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não. Não se choça com a emenda prevendo o caso dos governadores cujo período terminou.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Se não se mencionar os Estados...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Ai estaria o perigo.

Senhor Presidente, termino, reservando-me para examinar as emendas destacadas, quando Vossa Excelência as anunciar. Houve vários destaques, e teria interesse em examiná-los.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) Senhor Presidente, peça a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Relator.

O SENHOR RELATOR:

(Deputado Flores Soares) — Vou ser o mais possível conciso.

O meu eminente colega, Deputado Nelson Carneiro, comentando o relatório e suas conclusões, destacou três pontos: o primeiro, referente ao artigo primeiro, a respeito da eleição de Governadores e Deputados, quando aceitei a emenda redigida pelo nobre Senador João Agripino. Deixarei ao nobre representante da Paraíba, que falará em seguida, o encargo de, muito melhor do que o Relator, esclarecer esse primeiro assunto. Aos outros dois, vou eu mesmo responder.

O brilhante representante da Guanabara creio que se impressionou muito com a extensão do princípio da maioria absoluta para os estados e municípios e, sobretudo, para as eleições a se realizarem

este ano. Estou muito à vontade. Manifestei-me, por duas vezes, no Congresso Nacional, sabe o Senhor Deputado, contra a maioria absoluta. Mas sou democrata e me rendo ao voto da maioria esmagadora do Congresso Nacional, quando este se pronunciou, ao discutir e decidir sobre a emenda nº 9, referente à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República por maioria absoluta, escancarando as portas para que introduzíssemos esse princípio, tido pelos representantes do Congresso Nacional como o melhor, como o preferido para os estados e municípios. Por isto, quando o Governo enviou esta mensagem e propugnou pela maioria absoluta, aceitei, dentro do decidido já pelo Congresso Nacional, a tese da maioria absoluta.

Senhor Presidente, o outro ponto ferido pelo nobre Deputado Nelson Carneiro foi o da data das eleições. Não sei se o Relator se fez compreender. Infelicidade minha, e me penitencio.

Adotei a emenda do eminente representante pela Paraíba, fixando em 14 de novembro as eleições, por dois motivos. Primeiro, porque estou efetivamente preocupado — e noto que o mundo político também o está — com a angústia de tempo que medeia desde a fixação das eleições para este ano até a sua realização em 3 de outubro.

Então, achamos que deveríamos dar mais um mês e dez dias, isto é, 14 de novembro — como propôs o eminente Senador João Agripino — para a realização das eleições este ano. Assim, teríamos, os partidos políticos e as lideranças — para mobilização popular, para proselitismo — mais tempo para que o voto fosse — o que esperamos — a expressão autêntica da vontade popular.

O segundo argumento, que me decidiu a aceitar a emenda João Agripino, foi a fixação da data das eleições, neste ano, não para 3 de outubro, mas, sim, para 14 de novembro. E nós esperamos que o Governo, cumprindo com o prometido — e não tenho dúvida que o fará — remeterá em breve para o Congresso Nacional o projeto de reforma da lei eleitoral. Teremos, assim, uma legislação eleitoral que há de escoimar o processo eleitoral dos vícios apontados na legislação vigente. Entendo que o Congresso Nacional precisará também de tempo para votar essa nova lei.

Senhor Presidente, deverá a Comissão fixar as eleições para 3 de outubro, como aliás está na mensagem do Governo, ou então para 14 de novembro, data preferida pelo relator, dando guarda à sugestão do nobre Senador pela Paraíba.

Finalmente, Senhor Presidente, direi que, pessoalmente, era favorável à enumeração dos onze Estados em que deverão ser realizadas eleições esse ano, mas não posso, absolutamente, pinçar apenas uma parte do artigo da emenda do eminente Líder do Partido Social Democrático, Deputado Martins Rodrigues isto é, aceitar a enumeração que é uma parte da emenda e rejeitar a outra parte, que fixa as eleições para 3 de outubro. Se a maioria da Comissão e do Congresso Nacional entender que essa é a melhor data para a Democracia e para o rumo das urnas, o relator, democraticamente, se conformará com isso, porque não traz questão fechada. Aceitarei a sugestão, aliás, feliz da numeração dos onze Estados onde se deverão realizar as eleições.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Lembro a Vossa Excelência que o povo brasileiro está como D. Pedro I, no dia em que assumiu o Poder. Perguntaram-lhe quando queria assumir, respondeu "quero já". Se consultarmos o povo, a resposta será "Já".

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Concluo, Senhor Presidente, dizendo como o Conselheiro Acácio: "A pressa é inimiga da perfeição".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o Senhor Deputado Ruy Santos.

O SENHOR RUY SANTOS:

Senhor Presidente, há de perdoar-me Vossa Excelência e igualmente os Senhores membros desta

Comissão por divergir quase que frontalmente do meu eminente confratâneo, Deputado Nelson Carneiro, quanto à objeção que acaba de fazer ao relatório do Deputado Flores Soares. Começa Sua Excelência por justificar — mostrando como não tem razão o Senador Heribaldo Vieira — a emenda que preferiu 14 de novembro a 3 de outubro.

Sabemos, nobre Deputado Nelson Carneiro, que, as eleições de governadores, como de presidente, a partir do próximo ano, vão se realizar a 15 ou 14 de novembro, porque a Emenda nº 9 diz que 120 dias antes da posse, sendo a posse a 9 de março, a eleição teria forçosamente que ser a 15 de novembro.

Se a partir do ano que vem as eleições de governadores são em 15 de novembro nada mais natural do que já neste ano colocar a 15 de novembro, mesmo porque com a perspectiva de reforma eleitoral daria tempo à adaptação da reforma eleitoral.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

O mandato dos atuais governadores termina em 31 de janeiro, exceto o do Governador da Guanabara que termina em dezembro; em relação a Guanabara o argumento ainda é mais forte, não haveria tempo para que as eleições se realizassem em 14 de novembro e esteja proclamado o resultado e diplomado o candidato ao Governo do Estado da Guanabara e não estarão com as demoras que nós conhecemos na Justiça Eleitoral; mesmo que as eleições fossem realizadas em novembro não permitirão a posse. O prazo é muito curto.

O SENHOR RUY SANTOS:

Esse argumento foi apresentado quando da votação da Emenda Ulisses Guimarães. Quem vai conhecer da eleição do Presidente da República é o Congresso que tomará posse a 31 de janeiro. Não é o Congresso anterior, mas o novo. Há o problema da escassez de tempo.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Mas não há em relação à Assembleia. No outro caso, o argumento abrangia a eleição do novo Congresso. Aqui, não.

O SENHOR RUY SANTOS:

E como Vossa Excelência vai resolver, por exemplo, o caso dos governadores eleitos para o Ceará e a Bahia? Haverá a mesma escassez de tempo. Serão eleitos em dezembro, para tomar posse a 31 de janeiro.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Com o estabelecimento da eleição em 3 de outubro, admite-se o mandato até 15 de março.

O SENHOR RUY SANTOS:

Falo quanto à eleição vindoura. O princípio votado para essa será normalizado, daqui para diante. No que toca às eleições do ano que vem, como, por exemplo, no meu Estado a Bahia, e no de Vossa Excelência o Ceará, onde a eleição é em novembro, que solução Vossa Excelência aponta?

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Já respondi a Vossa Excelência que em nossa emenda, na emenda da Bancada do PSD, está precisamente previsto que, coincidindo com as eleições do Presidente da República, a posse do Governador vai até 15 de março. Por isso mesmo o prazo é muito maior. Então, permitem-se com isso as demoras naturais da apuração.

O SENHOR RUY SANTOS:

Lí a emenda de Vossa Excelência. O prazo não ultrapassa a 15 de março.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Uma vez que a do Presidente da República é 15 de março, esse outro será também até 15 de março. É uma questão de coerência.

O SENHOR RUY SANTOS:

Esse problema de outubro é uma questão secundária.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Queria que Vossa Excelência me dissesse, em sua consciência, se acha que se pode realizar uma eleição no Estado da Guanabara em novembro, para em

dezembro dar posse ao Governador, se houver uma repetição da eleição, caso o candidato eleito não alcance maioria absoluta.

O SENHOR RUY SANTOS:

Não há problema, porque Vossa Excelência sabe que na administração não há solução de continuidade. Se terminar o mandato do Governador, este tem o seu substituto normal.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Mas isso não pode ser uma norma constitucional. Vossa Excelência tem que estabelecer um dispositivo legal.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Vossa Excelência argumenta com a exceção que é a Guanabara, cujo governo acaba em dezembro. E para a exceção existe a solução legal que é a do substituto que assumirá o governo.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Isto não é solução; é um remendo, é arranjo.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:

Há um aspecto na emenda do Senador João Agripino que me despertou a curiosidade. E' que, fixada as eleições de 65 para o dia 14 de novembro, vai elastecer o prazo da incompatibilização, para efeito da irregularidade prevista no artigo das inelegibilidades, de que são inelegíveis aqueles que substituem o governador dentro do prazo de seis meses. Ora, esse prazo termina em 3 de abril. A emenda de Vossa Excelência e do Senador João Agripino iria reabrir esse prazo. A nossa ver, é a inconveniência que contém a emenda.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Vossa Excelência apresenta, realmente, um argumento novo, mas, ao mesmo tempo, sem a maior relevância. E' princípio da Constituição, não me lembro o artigo, que nenhum governador pode ter mandato maior que o do Presidente da República. E' princípio pacífico. Por isto, alguns governadores têm mandatos de 5 anos.

Como se pretende, nós vamos ter os governadores eleitos, agora, não por cinco anos — como pretende o Deputado Martins Rodrigues — mas por cinco anos e mais um mês e meio.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Permite Vossa Excelência? Por cinco anos e dois meses.

O SENHOR RUY SANTOS:

Eu só penso, meu nobre colega, no Estado que tiver a infelicidade de pegar um governador ruim e ter que suportá-lo por cinco anos e dois meses.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Em princípio Vossa Excelência tem razão. Tanto é maior o mandato de cinco anos como de cinco anos e dois meses.

O SENHOR RUY SANTOS:

Vossa Excelência acha que não é nada demais suportar mais dois meses nas costas?

Essa questão, a meu ver, é secundária. Acho até, Senhor Presidente, que para resolvê-la, Vossa Excelência deveria, numa votação preliminar, indagar à Comissão se preferiria 14 de novembro ou 3 de outubro. Se a Comissão achasse que deve ser 3 de outubro, voltava-se à redação, inclusive com a citação dos Estados a meu ver desnecessária, ante a clara redação do art. 1º, que diz: (Lê)

“Os governadores e vice-governadores nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 3 de outubro de 1965”.

Claro que só podem ser aqueles 11 que estão sendo numerados.

Se a Comissão preferir a 3 de outubro, pode até mesmo votar a emenda com a indicação dos Estados, não é problema. Se a Comissão preferir 14 de no-

vembro, morre a indicação dos Estados, porque não há emenda para esta data.

Para completar, Senhor Presidente, quanto àquele outro argumento do nobre Deputado Nelson Carneiro, sobre a não referência ao Deputado Estadual, há e não há necessidade dessa indicação, a meu ver, e perdem Vossas Excelências o sapateiro ir além de seu sapato, eu só sou um pobre médico da roça que se mete nessas questões muito acima de sua condição.

Quero apenas dizer a Constituição, nas Disposições Transitórias, estabeleceu que os mandatos de Governadores e Deputados às Assembleias Legislativas terminariam — os primeiros eleitos — junto com o do Presidente, em 31 de janeiro de 1951 e daí para cá as eleições para Assembleias Estaduais ficaram de quatro em quatro anos, junto com a eleição de Deputados Federais.

Em todos os Estados a eleição de Deputado Federal coincide com a do Estadual e com a renovação do Senado. Não há necessidade, não é falha da emenda estar ou não expresso, porque se a Constituição de 1946 fez terminar o primeiro mandato de Deputado Estadual a partir de 31 de janeiro de 1951, nenhum poderia ter mais do que o Federal — que é de 4 anos — daí por diante houve coincidência de mandatos entre os Deputados Federais e Estaduais.

Estas as considerações iniciais que queria fazer...

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Ferir o princípio da autonomia do Estado se nós fôssemos dar mandato de tempo menor para os deputados estaduais.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Nós não queremos dar.

O SENHOR RUY SANTOS:

Mas Vossa Excelência diz que pode dar.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

As assembleias que fixaram em 4 anos têm faculdade para fixar em 3.

O SENHOR RUY SANTOS:

Vossa Excelência que é tão pessimista quanto a deputados estaduais, no que toca ao reconhecimento da maioria absoluta ou não, quanto à Câmara de Vereadores Vossa Excelência quer acreditar que podemos fazer uma lei votando... (tumulto).

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não estou dizendo que se vá votar ou não a coincidência de mandatos... (tumulto)

O SENHOR RUY SANTOS:

E' argumento absurdo, porque um deputado estadual...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Vossa Excelência não podia admitir que o Congresso Nacional prorrogasse o mandato do Presidente.

O SENHOR RUY SANTOS:

Podia admitir, porque quando da Constituinte, Vossa Excelência não o era e eu o era. O Constituinte prorrogou o seu mandato e reduziu o do Presidente da República.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

O Constituinte contou prazo apenas da data da Constituição.

O SENHOR RUY SANTOS:

Cortamos um ano do mandato do Presidente Dutra que tinha sido eleito por 6 anos. Reduzimos.

Mas, Senhor Presidente. Vossa Excelência, me perdoe, eram essas as considerações iniciais que desejei fazer a respeito dos comentários do Deputado Nelson Carneiro. Enviei à Mesa pedido de destaque para que seja recusado — apesar do parecer favorável — o dispositivo da Emenda Martins Rodrigues que foi aceita pelo Senhor Relator: (Lê)

"As Assembleias Legislativas adaptarão as Constituições Estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional".

Isto porque, estando estabelecidas as normas na Emenda Constitucional, acrescentar esse dispositivo pode dar ensejo a dificuldades caso as Assembleias

legislativas não promovam a adaptação de que cogita a subemenda. Assim é que, apesar do parecer favorável do Senhor Relator, peço desculpas a Sua Excelência por apresentar destaque pedindo a sua exclusão das subemendas de parecer favorável.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Respondendo a questão de ordem do Senhor Deputado Ruy Santos, dentro das normas dos nossos trabalhos seria de toda conveniência que Sua Excelência requeresse também destaque do art. 1º, que fixaria então a oportunidade para se votar a 3 de outubro ou a 14 de novembro.

O SENHOR RUY SANTOS:

Senhor Presidente, não requeiro o destaque porque sou favorável, e estou de acordo com o parecer favorável.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Já há pedido de destaque ao art. 2º da Subemenda 16.

O SENHOR RUY SANTOS:

Permita-me nobre Deputado. Esse art. 2º da emenda é o que corresponde a esse primeiro que está aí, porque o primeiro da sua emenda é aquele que estabelece eleições na mesma data, etc.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

O primeiro artigo é sobre matéria geral, atendendo à questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Ruy Santos.

O Relatório é aprovado salvo o destaque. Quando se votar o destaque, a matéria já estará votada, independente dele.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Deputado José Richar.

O SENHOR JOSÉ RICHAR:

Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão, desejo, antes de mais nada, elogiar o trabalho do Relator porque, conhecendo a natureza estafante do trabalho e a exiguidade do tempo que Sua Excelência teve, está até bem razoável o trabalho do Relator.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR JOSÉ RICHAR:

Entretanto, gostaria de fazer alguns reparos e não sei, por falta de uma vivência em trabalhos desta natureza em comissões, qual seria a maneira de viabilizar as ponderações que gostaria de fazer. Entretanto, confiando na sabedoria e maior vivência dos nobres colegas da Comissão, apenas desejo focalizar alguns problemas para que, depois, a douta Comissão decida sobre eles.

O primeiro reparo que teria a fazer é com relação ao sistema de "maioria absoluta". Não considero prudente, desde logo, estender o sistema de "maioria absoluta" aos Estados e Municípios, mesmo porque é uma decisão recente adotada pelo Congresso para as eleições presidenciais e não houve nenhuma experiência concreta para que dela pudéssemos tirar alguns ensinamentos e, desta forma, não acredito ser prudente estender, desde logo, às eleições estaduais e, mais ainda, às eleições Municipais, pois todos sabemos como será difícil a aplicação desse sistema.

A segunda ponderação que desejo fazer é, ainda, sobre o critério da maioria absoluta nos Estados e Municípios. Coerente com a minha posição, quando levantei o problema da prorrogação do mandato do Presidente Castelo Branco, também não penso que as Assembleias Estaduais eleitas, compostas em 1962 — portanto três anos após as eleições que vão se ferir nesses onze Estados, com tantos fatos havidos na vida pública do País — estarão em condições de homologar o candidato mais votado, ou mesmo homologar esse candidato mais votado.

Em primeiro lugar porque não há, na decisão deles, nenhuma certeza da opinião pública que, certamente, o estado de espírito dela hoje, em 1965, não será o mesmo de quando eleitos os Deputados Esta-

duais em 1962. Não havendo condições políticas, e creio que nem morais, haverá ainda, mais na prática, e todos nós já poderemos antever que os Deputados Estaduais, com mais de um ano de mandato — portanto praticamente já começando sua campanha de reeleição — não sei até que ponto haverá lisura na homologação ou não do nome do mais votado.

São estas as ponderações que desejava fazer e que, na minha opinião, contra-indicam a extensão, desde logo, da maioria absoluta. Não sei qual seria a maneira de abalizar isto, porque não poderemos aceitar um artigo e deixar de aceitar outro. Naturalmente o segundo mais votado irá fazer todo o esforço para impedir que a Assembléia homologue o nome do mais votado. E em se tratando de Deputados que terão apenas um ano de mandato e portanto precisarão do Governo que vai se instalar para fazer sua campanha eleitoral. Não acredito sinceramente que possa haver lisura neste pleito e desde já levanto suspeição.

Mas, Senhor Presidente, isto é apenas a análise de um problema porque a douta Comissão tomará a decisão que certamente virá sanar dificuldades.

O SENHOR RUY SANTOS:

Permite Vossa Excelência um aparte? (*Assentimento*) — Dei-me ao trabalho de levantar o último pleito em todos os Estados. Em 14 dos Estados os Governadores foram eleitos por maioria absoluta, inclusive dois deles em que havia três candidatos, como na Bahia; na Guanabara, o Vice-Governador Elói Dutra foi eleito por maioria, apesar de três candidatos. No Estado de São Paulo houve 4 candidatos, no Estado do Rio cinco.

O SENHOR JOSÉ RICHAR:

A tese que levanto é de que há impossibilidade, num Estado, de haver a eleição por maioria absoluta dos candidatos; acho, assim, que é válido o meu argumento.

O segundo reparo que eu teria a fazer, Senhor Presidente, é sobre o escalonamento da coincidência de mandatos. Não considero também muito prudente a coincidência dos mandatos estaduais com os mandatos federais, e me permito mesmo fazer uma análise...

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Relator*) — A coincidência dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Senadores, de Deputados Federais e de Governadores de onze Estados existe e eu também me manifesto contra, nobre Relator. Então, não vamos fazer coincidência em outros Estados, se já está feita. Além disso, há mais um argumento de ordem prática e mesmo eleitoral: é a eleição que deve ser conjunta, de Deputados federais e Deputados estaduais; assim como deve haver a eleição de Presidente da República, de Senadores e de Deputados, também deve ser conjunta a eleição de Governadores e de Deputados estaduais. E se recomenda muito que sejam ao mesmo tempo as eleições de Deputados federais, de Deputados estaduais, até sob este aspecto prático e também para não atirar os Deputados estaduais, então já eleitos, contra os candidatos a Deputados federais, aqueles com garantia já da eleição.

O SENHOR JOSÉ RICHAR:

O nobre Relator, se me permite, concluir...

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Relator*) — Perdoe-me Vossa Excelência, que foi de tanta generosidade para comigo.

O SENHOR JOSÉ RICHAR:

Sei que já existe em vários Estados a coincidência natural do mandato entre eles e dos mandatos de Presidente, de Vice-Presidente e Deputados. Mas quero dizer a Vossa Excelência que também sou e sempre fui contra. Considero excelente esta oportunidade para corrigirmos uma distorção.

Mesmo aqueles que não vêem mérito nas consequências da Revolução consideram ponto pacífico o seguinte: é que ela trouxe à consciência da opinião pública e meios políticos a convicção de que não é possível o fortalecimento do regime democrático sem partidos políticos fortes.

Neste sentido creio que o melhor trabalho, até agora, é o que o atual Governo promete enviar ao Congresso Nacional, dispondo sobre os partidos políticos através de estatutos.

Senhor Presidente, na verdade a coincidência de mandatos de Governadores com o do Presidente da República trará, fatalmente, o que já tem ocorrido em alguns Estados; uma distorção completa nos resultados das eleições estaduais. Como exemplo cito o meu próprio Estado, o Paraná. Lá, através de um líder carismático como o Senhor Jânio Quadros, adotando a exploração publicitária muito bem feita, nos foi possível tirar imensos proveitos. Posso dizer que conseguimos inverter um resultado que, em condições normais, a nós que em 1960 ganhamos uma eleição estadual, seria impossível.

O fato vem provar que o aparecimento de um líder carismático iria fatalmente arrebentar com as estruturas partidárias, e então possibilitar a inversão total dos resultados das eleições para governadores.

E' por isso, Senhor Presidente, que não encontrei nenhuma ocasião mais oportuna do que esta, para que pudéssemos corrigir esta distorção, e desde logo então ficando estabelecido o escalonamento da coincidência dos mandatos, para que pudéssemos separar a coincidência de mandatos estaduais com a de federais.

E ainda haveria outro argumento. E' que a coincidência de mandatos estaduais com os federais não possibilitaria que os atuais governadores, por exemplo, autênticos líderes estaduais, tivessem oportunidade, numa próxima eleição a não ser daí a quatro anos, portanto tempo durante o qual os governadores e até mesmo os candidatos a governadores que fossem derrotados agora ficassem completamente marginalizados do processo político-nacional durante os próximos quatro anos. O que acho, num país como o nosso, profundamente subdesenvolvido politicamente, acho um crime: eliminar-se da vida política nacional os governadores que terminam os seus mandatos e os candidatos a governadores que possam ser derrotados nas eleições.

Apenas essa consideração, Senhor Presidente, dada a exiguidade do tempo, que gostaria de fazer num segundo reparo. E ainda há um terceiro, e neste não vou me estender, que é o da data das eleições. Também prefiro 3 de outubro invés de 14 de novembro. Dado que, se for aprovado o critério da maioria absoluta, não vamos ter tempo de uma segunda eleição antes de expirar o mandato dos atuais governadores.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra o Senhor Senador João Agripino.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, ouvi com muita atenção e mais do que atenção, com interesse, os argumentos esposados por elementos da oposição nesta Comissão, com referência à data das eleições. E se percebe claramente que a objeção principal não é propriamente a data. A eles, como a nós outros, 14 de novembro ou 3 de outubro tem muito pouca significação. O 14 de novembro foi apenas uma data escolhida para efeito de se dar maior possibilidade de aprovação da lei eleitoral para sua aplicação na próxima eleição. A preocupação dos que combateram o texto foi por alguns claramente revelada e por outros subentendida, foi a de que pudesse o Poder Judiciário excluir Minas Gerais da aplicação do texto constitucional.

Este argumento, Senhor Presidente, nos deixa numa situação de ordem moral que não permite absolutamente defender a nossa emenda, pois pode parecer a qualquer companheiro que o texto da minha emenda, da emenda que apenas subscrevi pode ensinar a que a prorrogação feita pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais prevaleça, não tendo a menor dúvida em dizer que aceitamos a emenda Martins Rodrigues, para que ela não prevalecesse, pois jamais poderíamos pretender estabelecer critérios de eleição para os Estados, incluindo aquele que é governado por um udenista.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Permite-me Vossa Excelência um aparte? (*Assentimento do orador*) — Como fui eu que fiz a refe-

rência a que Vossa Excelência se reporta, tenho a dizer que citei o caso de Minas Gerais — como os da Paraíba e de Goiás — somente pelas possíveis interpretações que surgiriam. Não tive a intenção que Vossa Excelência está evidenciando. Defendia eu apenas o interesse desses Governadores. Sem pensar nesse aspecto, inspirado por outros propósitos — acompanhei a emenda inicial, e isso escapou-me no primeiro momento. Mas, depois de um exame com colegas de Goiás e de Minas Gerais, fui despertado.

De modo que peço a Vossa Excelência — um dos homens de maior espírito público desta Casa, embora tenha divergido do nobre colega, como no caso da prorrogação de mandatos — peço que não fique em seu espírito, nem de qualquer colega, a menor insinuação. Melhor seria nominar o Estado.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Obrigado a Vossa Excelência Deputado Nelson Carneiro.

Absolutamente não vejo como Vossa Excelência, ou qualquer outro companheiro, pudesse supor que tivesse eu redigido a emenda esse pensamento, mas havendo de convir que, desgrazadamente no Brasil, nossa Justiça não é das que se pode esperar absoluta confiança. É possível que haja magistrado, sobretudo nos Estados, venha a dar interpretação diferente do que foi a intenção do legislador. Por isso não tenho a menor dúvida nem constrangimento em declarar que aceito a emenda do Deputado Martins Rodrigues na parte em que menciona todos os Estados que devem ser abrangidos pelas eleições do corrente ano.

Com relação, com referência a Deputado Estadual, não me parece que o ilustre Deputado Nelson Carneiro tenha sido feliz. A Constituição Federal estabelece numa disposição transitória que o mandato de Deputados Estaduais terminará, com o de Deputado Federal. Estabelece, por outro lado, que a constitui caso de intervenção nos Estados, a violação do princípio nos Estados, a violação do princípio da duração do mandato do Deputado Estadual, que é proibido ser maior que de Deputado Federal. Em decorrência disso, todos os Estados promulgaram os suas Constituições — atente-se bem — promulgaram depois da Constituição Federal estabelecer esses dois princípios e tôdas, sem exceção, estipulam o mandato de Deputado Estadual em quatro anos, mandato idêntico a Deputado Federal. Em consequência desses dispositivos estaduais, o mandato de Deputado Estadual coincide com o mandato do Deputado Federal. Prevalece o mesmo princípio. Se pudessemos admitir que a única hipótese possível seria a redução de mandatos, deveríamos admitir que nos 14 anos decorridos alguns deputados já tivessem reduzido os seus mandatos. Nenhum Estado nesses 14 anos, em que não há coincidência de eleições, em que há eleição todos os anos e às vezes duas vezes por ano, nenhum Estado reduziu esses mandatos por dois ou três anos. Como admitir que no momento em que a Constituição Federal traça regras para coincidência de mandato para o Presidente da República, para governadores de Estado expressamente, e coincidência expressa também para Deputado Federal e Deputado Estadual, em termos da Constituição vigente...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Vossa Excelência está confundindo mandato com eleição. Eleição pode ser realizada a 3 de outubro para deputado federal e 14 de novembro para deputado estadual.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Percao. A Constituição permite que a eleição para deputado estadual pode ser no mesmo dia e no mesmo dia.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas onde diz isto, a Constituição?

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Quando estabelece a lei que regula que eleições devem ser convocadas pelo Tribunal Eleitoral com coincidência de data. Ora, mas não é possível que uma Constituição esteja a fixar o dia, mês e ano

das eleições. Não é possível uma Constituição tão casuística.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

A emenda fixa que não pode ser no mesmo dia e no mesmo ano, das eleições estaduais. Não quero que o mandato seja maior ou menor, quero é que as eleições se realizem no mesmo dia.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Não creio nobre Deputado Nelson Carneiro, que seja esta a preocupação de Vossa Excelência, não posso compreender que um homem inteligente como Vossa Excelência queira que um Tribunal convoque eleições uma para outubro e outra para novembro. O Tribunal não convocaria nunca eleições gerais no País para deputados estaduais num dia e para deputados federais, senadores e presidente da república no outro dia.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Cada Tribunal convocaria o seu Estado.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Se porventura um Tribunal Regional viesse a convocar eleições em datas diferentes isto seria um disparate.

Sou contra nobre Deputado Nelson Carneiro, isto está implícito.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

É melhor dizer explícito.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

A Constituição já estabeleceu princípios em razões das quais torna-se implícito que o mandato há de ser coincidente, não podendo ser maior, e se já realizada a eleição no mesmo dia, há 14 anos, sem que a Constituição Federal tenha determinado que deve ser no mesmo dia, por que, nessa modificação, vão-se incluir os Estados?

Com o argumento do nobre Deputado Nelson Carneiro, creio que é praticamente inútil o que estamos fazendo. Da mesma forma como cabe ao Superior Tribunal Eleitoral a fixação da data das eleições federais, cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais a fixação das dos Estados. Pelo seu argumento, o Superior Tribunal Eleitoral poderá fixar a eleição de Presidente da República — não a atual, mas a de 1970 — para 3 de outubro e o Regional para 5 de outubro.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Pela Emenda nº 9, hoje texto constitucional, há coincidência de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Deputados e Senadores Federais. Pela atual, haverá coincidência de Governadores e Vice-Governadores. Só fica faltando a coincidência dos Deputados Estaduais. Por que não incluí-los?

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Peço a atenção de Vossa Excelência. A emenda diz: (Le)

“Os Governadores e Vice-Governadores, nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 14 de novembro de 1965.

E não se sabe em que data se convocará.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

O mandato de todos os governadores terminará em 31 de janeiro de 1971.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Não se marcou data para eleição em 1970. Ora, onde é que Vossa Excelência encontra na Constituição Federal ou Estadual um dispositivo de lei que diga a eleição para mandatos coincidentes deva ser feita no mesmo dia. Será que a eleição para mandatos coincidentes pode ser feita em dias diferentes?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não vejo por que não possa. A eleição deve ser processar no mesmo dia para todos. Vossa Excelência. Parece que não quer que se realize a eleição para Deputados dessa maneira.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:
Não é isso!

O SENHOR NELSON CARNEIRO:
Mas então vamos ser claros!

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:
Está claro, porventura, em qualquer das emendas que a eleição de Governador e Presidente da República deva ser no mesmo dia? Indique-me Vossa Excelência qual das emendas?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:
"Nos demais Estados, a eleição para Governadores e Vice-Governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República".

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:
Estou me referindo ao texto da emenda.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:
E' a emenda no seu art. 1º, parágrafo único.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:
A qual emenda Vossa Excelência está se referindo?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

"Nos demais Estados, a eleição de Governador e Vice-Governador far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República".

Isto é, far-se-á no mesmo dia e na mesma hora. Mas não diz, expressamente, a de deputado estadual. O que desejo é que se diga expressamente o que está implícito na emenda de Vossa Excelência, porque, do contrário, pode surgir a interpretação de que a eleição para deputado estadual não seja o mesmo dia.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, creio que, ainda assim, não há problema, porque as Constituições Estaduais estabeleceram que a eleição para deputado estadual far-se-á simultaneamente com a de deputado federal. E nas Constituições dos Estados em que coincidia o período de mandato de quatro anos, de Governador, estabelece que a eleição será simultânea com a de Presidente da República. Ai, a simultaneidade está estabelecida de modo geral. Não vejo necessidade de se estabelecer a data de eleição de deputado estadual numa Constituição Federal, simplesmente com receio de que alguma Assembléia Estadual pudesse reduzir o mandato de deputado estadual, hipótese que considero verdadeiramente absurda.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:

Segundo as constituições estaduais o mandato de Governador é de quatro anos. Nos de cinco anos havia desencontro.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

A coincidência é com deputado federal, na de 4 anos. Na de 5 com deputado estadual.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:

Se Vossa Excelência concordar com a emenda do Deputado Martins Rodrigues, acho que desaparece o objeto da discussão.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Não, porque concordo com a Emenda Martins Rodrigues ao art. 2º, não ao art. 1º.

Senhor Presidente, outro fundamento digno de observação é o que diz respeito à maioria absoluta. Essa tese sempre foi muito controvertida e sempre foi muito polêmica, mas já se tornou vitoriosa no Congresso, por prevalecer com relação à eleição de Presidente da República. O Congresso adotou a forma mais razoável, para preservar a soberania popular, e deu à Câmara dos Deputados, ou ao Congresso Nacional a prerrogativa apenas de homologar ou não a eleição do mais votado. Não deu, portanto, o poder de eleger outro menos votado.

O princípio há de prevalecer o mesmo em relação as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais. Dir-se-á que é possível a corrupção, o suborno ou a pressão, sempre que não houver maioria absoluta.

Creio, Senhor Presidente, que se houver pressão, corrupção ou suborno para a homologação, o prejuízo seria apenas de um costume político deplorável, de uma prática política deplorável, mas não se estaria burlando a vontade popular.

Se, porém, a Assembléia Legislativa, por pressão ou por suborno ou por coação ou corrupção vier a não homologar a eleição do mais votado, creio, Senhor Presidente, que esses fatos levados ao conhecimento da opinião pública, na segunda eleição consagrariam o vitorioso da primeira, sem dúvida alguma, no maior vitorioso da segunda.

Portanto, Senhor Presidente, não há porque temer a votação da maioria absoluta. Quero relembrar que o Chile adota o princípio da maioria absoluta há muitos anos e já por várias vezes o Congresso foi chamado a deliberar sobre os candidatos porque não tiveram eles a maioria absoluta e o dispositivo chileno permite escolher entre os dois mais votados. Pois a despeito do mais votado não dispor de maioria no Congresso, nunca deixou de ser o escolhido e não há Congresso, não há Assembléia Legislativa que tenha coragem de afrontar a opinião pública para expurgar, para obrigar um mais votado, a uma segunda eleição.

Se uma Assembléia Legislativa tivesse em consideração que o seu pronunciamento ou a sua decisão deveria ser levado à deliberação popular 30 dias depois, eu não sei se daria resultado o que as assembleias legislativas têm feito por aí e creio que Vossa Excelência estaria comigo em dizer que se submetessemos ao veredicto popular decisões como essas, não há a menor dúvida de que o povo as repudiaria. O que não me parece certo é se deixar como pacífico esse sistema de muitos candidatos, entre os quais os demagogos, os aventureiros, os carreiristas de toda a sorte.

O SENHOR RUY SANTOS:
O princípio educativo.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Temos tido eleições normais em que não tem havido isto. Nós encontramos governadores com representação correspondente a 30%, a 34 por cento do eleitorado, dos votos válidos do eleitorado, sem nenhuma homologação direta ou indireta. O que se pretendeu apenas foi dar homologação popular indireta, ou propiciar uma homologação popular direta se não obtiverem a vitória.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Vossa Excelência tem toda razão, e eu estou de acordo, quanto às eleições de 1966 em diante, quando então serão eleitos no mesmo dia Governadores e a nova Assembléia. O mesmo não se aplica para eleições em 1965, porque não se pode fazer eleição de governadores novos perante uma Assembléia que termina seu mandato.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, o que me parece é que há um certo receio de que a Oposição vencendo em alguns Estados, as Assembléias Legislativas, pressionadas ou não, não homologue desde logo o novo candidato a eleição. E, caso se obtivesse a vitória desse candidato, então seria inútil o ato da Assembléia.

Por essas razões, Senhor Presidente, não vejo por que não se aplique o dispositivo da maioria absoluta desde logo nas atuais eleições.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Deputado Oliveira Brito.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Senhor Presidente, meu pronunciamento não traduz em grande parte o ponto-de-vista pessoal que esopo sobre a matéria em discussão. Favorável que sou à coincidência de eleições federais, estaduais e municipais, rendo-me, porém, à decisão do meu Partido, em nome do qual me permito emitir pronunciamento neste momento.

Senhor Presidente, começo por uma questão de ordem já debatida exaustivamente sobre a inclusão ou não das eleições para Deputado Estadual no texto da emenda constitucional.

Parece à primeira vista uma questão de menor importância. Entendo como o nobre Senador João Agripino, que nenhuma assembleia viria fixar mandatos interiores aos dos Deputados Federais. É um princípio já consagrado, inclusive nas Disposições Transitórias da Constituição Federal, e é óbvio que nenhuma assembleia viria reduzir o prazo do mandato dos Deputados Estaduais.

Acceptaria, também como o Senhor Senador João Agripino, a exclusão das eleições para Deputados Estaduais, se não estivéssemos neste momento tratando de matéria de coincidência sobre todas as eleições. Sua Excelência, ao redigir — acredito que foi Sua Excelência — o texto de que resultou na Emenda Constitucional nº 9, teve o cuidado de alterar a redação do art. 38, para estabelecer a coincidência das eleições para Deputados Federais e Senadores com o de Presidente da República.

Inspirou-se Sua Excelência certamente no princípio de que, adotando-se o princípio da "maioria absoluta" era curial que, ao mesmo tempo que se ferir o pleito em relação a Presidente da República se travasse, também, a eleição para Deputado Federal e para renovação do Senado da República. Agora, estamos estabelecendo, também, a coincidência de eleição de Governadores com a de Presidente da República. Tratamos, nesta emenda, das eleições municipais, estabelecendo normas, princípios, que serão incluídos no texto da Constituição. Se deixarmos, portanto, de excluir a eleição para Deputado Estadual, nada impede que uma lei ordinária fixe a data para eleição de Deputado Estadual para outra oportunidade. Nada impede, no mesmo ano ou noutro ano, desde que o mandato seja de quatro anos. Pode ser no mesmo ano, meses antes da eleição para Presidente da República.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

No outro ano não. Pode ser no mesmo ano.

O SENHOR EURICO REZENDE:

Pode haver simultaneidade.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Pode ser, até mesmo, um ou dois meses antes.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Já tratamos da eleição do Presidente da República e já tratamos, também, da eleição federal, estabelecendo coincidência. Agora, estamos estabelecendo coincidência das eleições estaduais para Governadores. Por que não incluí-la, também, na referência expressa da coincidência da eleição de Governador com a de Deputado Estadual? Por quê? Aí então, fechamos a porta à interpretação de que a data das eleições pode se realizar noutra oportunidade que não essa.

Pedimos destaque para o art. 1º da Emenda nº 1, da qual é signatário nosso eminente colega, Deputado Martins Rodrigues.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Permite Vossa Excelência um aparte?

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Com prazer.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

O nobre Deputado interpretou muito bem a Emenda Constitucional nº 9, de 1964. Pois bem: se Vossa Excelência ler o art. 38 encontrará o seguinte: (Le)

"As eleições para Deputados e Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-ão simultaneamente em todo o País".

Não esqueça, portanto, Vossa Excelência, que está consagrado o princípio da simultaneidade. Até por isso, achamos nós Relatores, desnecessária a enumeração em que insistem o nobre Deputado Nelson Carneiro e Vossa Excelência nosso eminente colega pela Bahia.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

É mais um argumento que trazemos à tese asentada pelo nobre Senador pela Paraíba, cuja emenda aprovamos.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Permita Vossa Excelência uma interrupção, mas quanto ao art. 38 ele se refere simultaneamente às eleições federais de Deputados e Senadores com o de Presidente da República. Não há nenhuma referência à eleição estadual. O princípio podia ser da simultaneidade em relação às eleições federais: Presidente da República, com Senadores e Deputados Federais e não houve simultaneidade em relação a Deputado Estaduais e Governadores. E vou além da argumentação de Vossa Excelência. Admito até que a Assembleia reduza o mandato de Deputado. Pode não acontecer, mas é possível.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Senhor Presidente, esta razão por mim invocada veio ao encontro de outra. É uma questão de técnica legislativa. O art. 1º da Emenda Martins Rodrigues estabelece a regra geral ao passo que a do nobre Senador João Agripino começa pelas disposições transitórias ao se referir às eleições não de todos os Governadores, não estabelecendo portanto o princípio que há de vigorar pelos dias a fora, enquanto não se modificar a Constituição. É uma questão de técnica legislativa: se estamos tratando da coincidência das eleições estaduais também a técnica exige que incluamos a referência expressa a Deputado Estadual. Não podemos fazer emenda constitucional em boa técnica começando por disposição de caráter transitório que vigorará apenas com relação às eleições deste ano aos mandatos dos Governadores que serão eleitos em 1965. Acredito mesmo que na Redação Final que esta Comissão há de proceder, as disposições transitórias, com essa denominação, deve ficar no fim da emenda, porque elas tem vigência temporária.

Portanto, por uma questão de técnica, sobretudo por isso e me perdoem aqueles que não são bacharéis, é o uso, sou deputado há quase vinte anos, e nesta Casa, não me dedico senão à elaboração legislativa. É, talvez, o cuidado com que procuro redigir as disposições de lei. Assim procedi, também, colaborando com o Deputado Martins Rodrigues, nesta oportunidade, estabelecendo no *caput* do Artigo a norma geral, de caráter geral. Não há, pois, divergência entre o dispositivo do nobre Deputado Martins Rodrigues e o do eminente Senador João Agripino. Vossa Excelência concorda com todos nós, está de acordo, com referência à coincidência da eleição de Deputados estaduais com a de Governadores, e da de Governadores com a de Presidente da República.

Assim sendo, espero que a Comissão medite ao votar o destaque requerido para o Art. 1º.

Senhor Presidente, em relação à enumeração dos Estados, o assunto está inteiramente superado.

Realmente, a preocupação do nosso Partido foi esta. Com referência ao caso de Minas Gerais, surgiram dúvidas como, também, poderiam surgir com relação aos Estados do Pará e Goiás, cujas Constituições rezam que o mandato de Governador se extingue com o de Presidente da República. Assim, como a eleição para Presidente da República será em 1966, poderiam surgir, naqueles Estados, problemas que perturbariam a vida nacional.

Portanto, Senhor Presidente, é digno dos maiores elogios a compreensão de eminente Senador João Agripino, o que não constitui surpresa para qualquer de nós que conhecemos a profundidade do seu espírito público.

Quanto à questão da maioria absoluta, sou favorável a que se estenda a medida a todos os mandatos executivos.

Acredito mesmo que, se assim fizermos com relação ao Presidente da República, não há como fugirmos à contingência de também o estendermos aos Governadores de Estado.

Este princípio foi vitorioso numa Comissão designada pelo nobre Deputado Martins Rodrigues, da qual tive a honra de fazer parte. Há porém, no meu Partido, opiniões, e ponderáveis, divergentes deste princípio. De modo que honestamente informo à Comissão que no PSD o problema não é pacífico, há uma corrente ponderosa que se baterá pela extensão do princípio da maioria absoluta à eleição de governadores, sobretudo em 1965.

No tocante porém às eleições municipais, o pensamento do Partido é radicalmente contrário a que se estenda o princípio à eleição dos prefeitos.

Com essas palavras, Senhor Presidente, agradeço a atenção dos meus nobres colegas e reservo-me para, no encaminhamento da votação dos destaques requeridos pelo meu Partido emitir novo pronunciamento.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Com a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SENHOR EURICO REZENDE:

Senhor Presidente, na Comissão há vários temas decidendo. Um deles é a questão da fixação da data do próximo pleito eleitoral. Mas me parece que a esse respeito há um acordo tácito e um consentimento igualmente tácito do próprio Relator, a fim de que se mantenha a data tradicional de 3 de outubro, mesmo porque nessa data todos aqui fomos muito felizes.

Quero, Senhor Presidente, tecer algumas considerações, e rápidas, sobre a maioria absoluta. Naturalmente que objetivo com isto jogar no tabuleiro da discussão o meu ponto-de-vista. E os frades maiores da Comissão é que vão dizer se o que penso tem acostamento jurídico-constitucional.

O meu ponto-de-vista é no sentido de que a emenda constitucional número 9 decretou a maioria absoluta para todas as eleições pertinentes ao Poder Executivo não só na especificação para Presidente da República, como também pela comunicação do princípio no que diz respeito aos governadores e aos prefeitos. E justifico meu entendimento: a Emenda Constitucional nº 9 reza categoricamente: (Lê)

“O Presidente da República será eleito em todo o País por maioria absoluta de votos”.

Antes o texto constitucional, modificado por essa proposição superveniente, estipulava simplesmente o seguinte: (Lê)

“O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente em todo o País cento e cinco dias antes do termo do período presidencial”.

Obviamente ficou aqui estabelecido o princípio da maioria simples, reconhecido e proclamado pelo próprio Poder Judiciário, e não obstante a inconformidade de tantos pronunciamentos da opinião política e da jurídica, dentro das quais o meu partido.

A Constituição Federal — e essa é uma citação, é uma reprodução de realejo — reza que “cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, obedecidos os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

A Constituição hoje, mas do que o princípio, estabelece a regra, o preceito da maioria absoluta.

Dir-se-á que a Emenda Constitucional nº 9 trata especificamente da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República e que, por via de consequência, o preceito não atinge a situações regionais e setoriais, isto é, governadores e prefeitos.

Mas invoco a respeito, por exemplo — e poderia citar vários dispositivos — o art. 200 da Constituição que estabelece *in verbis*: (Lê)

“Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público”.

Este preceito vincula-se ao Supremo Tribunal Federal, mas nem por isso essa regra só se aplica aos decisórios do Supremo Tribunal Federal, essa regra é compulsória no que diz respeito a todos os Tribunais, inclusive, portanto, os Tribunais de Justiça.

Quando a Constituição Federal faz referência a Deputados Federais ela faz referência, implicitamente, a Deputados Estaduais que têm, por exemplo, as mesmas incompatibilidades, são constrangidos pelas mesmas proibições estabelecidas, no que diz respeito ao exercício do mandato federal.

Quero, Senhor Presidente, lembrar que, quando se discutiu a proposta governamental, que se escouu na

Emenda Constitucional nº 9, manifestei-me contra a maioria absoluta, porque entendia que a maioria absoluta iria burocratizar demais o desate do processo eleitoral com implicações prejudiciais econômico-socio-político do país, dos Estados e dos Municípios.

Fui ponto de vista vencido. Mas no instante em que se incorporou à Constituição o princípio da maioria absoluta, entendo que este princípio e esta regra se estendem automaticamente aos Estados e Municípios no que diz respeito a todas as eleições do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, com estes argumentos, votarei a favor da maioria absoluta, entendendo e salientando bem que estamos cometendo uma redundância de ordem jurídico-constitucional, com o objetivo de não haver controvérsia, não haver dúvida e não haver má interpretação.

Era o que tinha a dizer.

O Art. 7º da Constituição dispõe que o Governo não intervira nos Estados salvo para:

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e harmonia dos poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
- d) proibição de reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da administração;
- g) garantia do Poder Judiciário.

São estes, no nosso entender, os princípios que os Estados estão obrigados a observar. Assim sendo, o princípio da maioria absoluta, se bem que adotado em relação ao Presidente e Vice-Presidente da República, não deve, necessariamente, ser aplicado em relação aos Governadores, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos municipais.

Essa a nossa argumentação. Reservamo-nos para votar de acordo com a orientação já expandida pelo nobre Deputado Oliveira Brito, no sentido de que a maioria absoluta, se não for aprovada a emenda do Senador Heribaldo Vieira, que manda suprimir o art. 4º da emenda, seja aplicada apenas com relação aos Governadores e Vice-Governadores.

O SENHOR HERIBALDO VIEIRA:

Nós cogitávamos de maioria absoluta agora. Diz o Senador Eurico Rezende que é uma redundância. Então não vamos cogitar; vamos suprimir o art. 4º.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:

Outro aspecto é o que diz respeito ao término do mandato de Governadores eleitos em 1965 e 1966. A Constituição estabelecia que o mandato do Presidente da República terminava a 31 de janeiro. Todavia, a Emenda Constitucional nº 9, que deu nova redação a vários dispositivos constitucionais, estabeleceu o seguinte: (Lê)

“Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos”.

“Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março em sessão do Congresso Nacional”.

Quer me parecer, Senhor Presidente, que a subemenda do Senador João Agripino, bem como a subemenda do Deputado Ruy Santos, que estabelece o fim dos mandatos dos governadores em 31 de janeiro, não podem convalecer. Deve ser aplicado a este respeito como parágrafo único da subemenda do Deputado Martins Rodrigues, à disposição constante da subemenda nº 6 do Deputado Jorge Curi, que estabelece expressamente, que os mandatos de todos os governadores terminarão em 15 de março de 1971. A questão é que o parágrafo único da subemenda do Deputado Martins Rodrigues estabelece que os mandatos terminarão no ano de 1971 em data que não ultrapasse o dia 15 de março. Entendo, *data venia* do autor dessa subemenda, que se deve fixar a data.

Eram essas as observações que tinha a fazer, mesmo porque, em nosso Estado, os constituintes tiveram a preocupação de estabelecer a coincidência de mandatos, com exceção apenas do Presidente da República, que era de cinco anos. Mas com a emenda nº 9 a eleição no Ceará seria em 1966, para todas as esferas: federal, estadual e municipal. Todavia, vai surgir para nós o caso das eleições municipais, porque, segundo as emendas em discussão, caberá s Assembléias estabelecer a respeito. Neste caso, só há uma solução: encurtar o mandato dos próximos prefeitos para 3 anos, a fim de que haja coincidência em 1971.

Agradeço a atenção dos Senhores Congressistas.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Não havendo mais oradores inscritos, a Presidência dará a palavra ao Senhor Congressista que dela queira fazer uso.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Deputado Chagas Rodrigues.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, temos a Mensagem do Senhor Presidente da República estendendo o princípio da maioria absoluta aos Estados e cogitando da coincidência.

Os que votaram pela maioria absoluta para a eleição do Presidente da República, até certo ponto poderiam estar agora obrigados a aplicar, a aceitar o mesmo princípio nas eleições estaduais.

Aquêles que divergiram desse princípio — e nós votamos contra ele — e só depois para evitar uma mal menor é que aceitamos a modificação inicial para o texto previsto na Emenda nº 9, os que votaram contra, mormente agora em que, como já foi dito, ainda não tivemos oportunidade de fazer funcionar o princípio, entendemos não só inconveniente mas também inoportuno.

No que se refere à coincidência, apesar de não concordarmos com algumas expressões da Mensagem do Senhor Presidente da República, entendemos, todavia, que o nobre Relator está certo quando se opõe à coincidência total e prefere o meio termo, estabelecendo uma — vamos dizer — semicoincidência: em dois turnos ou em duas oportunidades.

Quanto ao trabalho, propriamente, do nobre Relator, cuja inteligência e brilhantismo de há muito admiramos, não há a negar que de um modo geral temos algumas restrições com relação aos conceitos expendidos por Sua Excelência. Apenas, Senhor Presidente, eu talvez as leve mais longe ainda, quando o nobre relator diz que é fundamental que se realizem eleições diretas através do sufrágio universal. Sim, o que é fundamental é que se processem eleições livres e limpas. Sim, apenas temos do sufrágio universal aquele conceito que hoje já predomina em quase todos os países.

Não compreendemos sufrágio universal com exclusão do voto do analfabeto e o Brasil, juntamente com o Chile, Peru e o Equador são os únicos países da América Latina que ainda recusam voto ao analfabeto, sendo que com relação ao Chile que não os há, 15% apenas.

Não temos sufrágio universal, no que se refere ao voto dos soldados, no dos cabos. Nós não entendemos sufrágio universal com exclusão dos soldados e dos cabos. Ainda hoje o Brasil figura no Continente ao lado do Uruguai, Paraguai e Nicarágua — veja o nobre Relator e o nobre Presidente — só esses países: Uruguai sem dúvida com algum progresso, mas um país pequeno em dimensões, população e área, Paraguai e Nicarágua recusam direito de voto aos cabos, soldados e marinheiros. Os grandes exemplos vêm de França, dos Estados Unidos e da Itália, onde votam cabos, soldados e marinheiros.

Acho, Senhor Presidente, que o Brasil, em breve estará reduzido àquela situação do Império em que era o único País do chamado Mundo Ocidental que ainda permitia a escravidão. A escravidão já havia sido banida em toda parte, e nós continuávamos com escravo, envergonhando não apenas a civilização

brasileira mas até o Ocidente, de modo geral. Em breve estaremos na mesma situação se não dermos ao sufrágio universal o verdadeiro conceito. Ficaremos, no Brasil, negando direito de voto a analfabetos, soldados e marinheiros enquanto em toda parte do mundo o sufrágio universal será uma realidade.

Quero chamar a atenção dos meus nobres colegas para o seguinte: Citei quatro países na América Latina, onde não votam os analfabetos. Os três do Pacífico — Chile, Equador, Peru — e o Brasil. Citei também quatro países em que não votam os cabos e soldados — Nicarágua, Paraguai, Brasil e Uruguai. Mas já temos esta situação profundamente humilhante para nós: é que o Brasil é o único País da América Latina, onde não votam nem os analfabetos, nem os soldados. Alguns negam o voto ao analfabeto, mas os concedem aos soldados. Outros negam aos soldados, mas os concedem aos analfabetos. O Brasil tem esse campeonato na sua democracia: é o único País que recusa o direito de voto a essas camadas mais humildes e mais sofridas da população.

E' por isso, Senhor Presidente, que temos uma emenda.

O Senhor Presidente da República propôs idêntica medida. Nós, da Oposição, tudo fazemos. Aliás, foi o Partido que mais concorreu, mas nem sempre o pensamento do Senhor Presidente da República coincide com o dos vários Partidos que aqui integram o nobilíssimo Bloco Revolucionário Renovador. A Revolução defende teses, que desejamos aprimorar. Concordamos então em defender o sufrágio universal, mas que este sufrágio seja uma realidade.

Achamos ainda, apreciando o trabalho do nobre Relator com o que é fundamental e não, apenas, a realização das eleições. Fundamental não é, apenas, a eleição, mas o resultado das eleições. Se realizamos eleições e não acatamos o resultado das eleições; se o povo vota, se a Justiça Eleitoral expede os mandatos mas se dois ou três cavalheiros entendem de cassar mandatos, de nada servem eleições. No lugar de estarmos educando o povo, estaremos levando este povo à decepção e à descrença, se continuarmos com este processo de cassação de mandatos, anulando inteiramente o pronunciamento do povo.

De modo que a tese do nobre Relator, a tese que aceitamos e que tem para nós a importância de um documento que provém do Presidente da República, ou seja, do respeito de um direito inalienável do cidadão, direito que não provém da generosidade do Estado, mas sim das mãos de Deus, como proclamou Lincoln, e dentro desta teoria é que aceitamos o princípio do sufrágio universal — de que o homem tem o direito de votar, não porque o Estado lhe dê esse direito, mas porque é a realização de um cidadão que é responsável perante as Leis Cíveis e Penais, ele não pode ser irresponsável perante a Lei Eleitoral.

Ele tem o direito de participar das eleições, de votar e, sobretudo, de ver seu voto respeitado depois. E os argumentos a favor deles são os mesmos: pagam impostos, respondem criminalmente, pagam tributo, vão para a guerra, lutam e morrem; só não têm o direito de votar.

Gostaria, inclusive, de pedir a atenção dos nobres colegas para os episódios de 31 de março e de 1º de abril, quando vimos tropas descerem e subirem do Estado de Minas Gerais, tendo à frente o General Mourão. Mas o que significaria o General Mourão sem aqueles soldados e cabos? E ainda agora esses cabos e soldados foram mobilizados, no Sul, para porem termo à insurreição na fronteira.

Para os que acham que a Revolução veio salvar as instituições, foram eles, esses cabos e soldados, que salvaram-nas. Entretanto, na hora de votar eles não têm esse direito.

Há quem diga que os argumentos são outros, nobres colegas, mas eles já caíram na Itália, na França, nos Estados Unidos e na Inglaterra, e vão cair aqui também. Vossa Excelência verá. E tenho esperança de que há de ser com o voto de Vossa Excelências. Isso tudo é história parlamentar. Antes eram as mulheres. Sabe Vossa Excelência da luta do direito de votar das mulheres no Parla-

mento inglês, na França, em toda a parte. Começaram a votar em 1920. No Brasil, depois da Revolução de 1930. De modo que as mulheres estão votando. Daqui a pouco votarão os soldados e cabos.

Senhor Presidente, ainda apreciando o trabalho do nobre Relator, o conceito que Sua Excelência tem do que é pertinente e impertinente: estamos votando uma emenda referente ao Direito Eleitoral e impertinente seria emenda de Direito Financeiro, de Direito Civil; impertinente seria emenda cogitando das Forças Armadas, de sua organização, mas emenda que trata de Direito Eleitoral... e o que é mais: não trata de inelegibilidade trata de Direito Eleitoral e precisamente daqueles que vão participar das eleições que estão previstas. Então temos uma pertinência muito aguda. Não vejo como Sua Excelência aqui chega a dizer: (Lê)

"As demais emendas, estranhas à matéria da Emenda Constitucional de iniciativa do Governo, julgamos impertinentes. Acreditamos fora de dúvida que os membros do Congresso Nacional não se poderão valer de uma iniciativa do Governo, limitada a determinados textos constitucionais, para emendarem toda a Carta Magna".

Perfeito. Não estamos emendando. Até Vossa Excelência não está cogitando de divórcio, nas suas emendas. Reputamos isso impertinente.

Continua, então, o nobre Relator: (Lê)

"Senão chegaríamos ao absurdo de um nobre Senador ou um nobre Deputado valer-se dessa oportunidade para emendar o capítulo do Poder Executivo —

não é o caso —

ou do Poder Judiciário ou da Declaração dos Direitos e das Garantias Individuais ou da Ordem Econômica e Social ou da Família, da Educação e da Cultura ou das Forças Armadas ou dos Funcionários Público...

Senhor Presidente, o nobre Relator teve conceito muito elástico. A emenda cogita de data de eleição, de simultaneidade. Nossa subemenda cogita daqueles que vão participar dessas eleições, porque estende o direito de voto. É direito público. Não são mais extintas. É direito eleitoral. Trata precisamente do eleitor, e não há eleição sem eleitor. Então, quer-me parecer que o nobre Relator levou o seu conceito de impertinência a uma extensão muito grande; é um elástico.

Feitas essas considerações, renovamo-las, Senhor Presidente. Ainda quero dizer que o nobre Deputado não percebeu bem. Quando defendemos o direito de voto para soldados e para analfabetos, estamos defendendo um princípio; não estamos levando em conta interesses, nem também situações de ordem prática.

Os socialistas, os trabalhistas, os progressistas passaram a vida toda defendendo o direito de voto das mulheres, e os conservadores foram contra. Vieram as eleições, e as mulheres votaram no candidato conservador.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Pois não!

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Respeito os princípios ostentados pelo brilhante Deputado pelo Piauí, quanto ao voto do analfabeto e do soldado, das Forças Públicas. Acho porém que a oportunidade não é chegada para que o Congresso Nacional solucione o ponto aventado por Vossa Excelência. O voto do analfabeto foi discutido no Congresso Nacional, em virtude de Mensagem presidencial. Entendo, no entanto, que é preciso alfabetizar a fim de que, bem esclarecido, o eleitorado saiba escolher.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Agradeço o aparte de Vossa Excelência. Devo, entretanto, dizer a Vossa Excelência que a votação

a que se referiu foi na sessão legislativa passada; estamos em outra.

Pretendíamos aprovar o voto do analfabeto porque julgávamos haver maiores possibilidades de alfabetização do povo brasileiro nesse caso.

Assim, acho que as eleições devem ser também para os deputados estaduais e que as emendas oferecidas sobre a proibição de nomeações e sobre a declaração de bens; já que estamos cogitando de eleições, são emendas como o nobre Relator reconhecimento, altamente moralizadoras. E com relação a essas duas emendas, o nobre Relator não poderá invocar todos os argumentos que nos trouxe com referência ao voto ao analfabeto.

Mas de qualquer modo estou, até certo ponto, satisfeito com a explicação do nobre Relator, e espero que noutra oportunidade Sua Excelência venha fortalecer o grupo daqueles que defendem o sufrágio universal em toda a sua extensão.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Deputado Oswaldo Lima Filho.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Serei breve, em face do adiantado da hora.

Senhor Presidente, não discutirei aqui aquelas emendas fundamentais, apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro em relação à extensão do direito de voto aos analfabetos e às praças-de-pré, porque já foram muito bem expostas e defendidas pelo meu ilustre colega, Senhor Deputado Chagas Rodrigues.

Quero, Senhor Presidente, apenas manifestar, à guisa de declaração de voto, a posição que acredito seja a do Partido Trabalhista Brasileiro, que nós temos a honra de representar nesta Comissão, em torno da matéria ora submetida à deliberação desta Comissão.

Na realidade, Senhor Presidente, a emenda propondo a coincidência de mandatos não nos seduz, não nos merece nenhum aprêço maior. Na realidade, a democracia é um processo que se aperfeiçoa pelo exercício.

O ideal neste País é que tivéssemos eleições todos os anos. Os maiores estudiosos do Direito Público — e folgo em registrar o apoio do ilustre Deputado Nelson Carneiro — são unânimes em afirmar que o grave defeito do regime representativo é que ele se reveste desse aspecto no momento das eleições. Cessadas que são as eleições, não resta ao ordenamento jurídico qualquer instrumento para vincular as decisões dos representantes às dos seus mandantes.

O povo que nos elege fica assim desprovido de instrumento, porque o mandato imperativo desapareceu da história do Direito Constitucional, para fazer valer a sua vontade nos parlamentos, que, como ocorre no atual, se desviam geralmente da vontade popular, para impor pontos-de-vista, opiniões, leis ao inteiro desagrado da opinião popular.

Mas, Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro também enfrenta esta realidade de fato. Há poucos dias neste País as eleições eram contestadas e os porta-vozes do Governo da chamada linha-dura asseguravam, alto e bom som, que as eleições não se realizariam neste País durante muito tempo. Havia até ilustre "democratas", como o Senhor Júlio de Mesquita, que afirmavam que as eleições municipais em São Paulo deviam ser adiadas e proibidas no interesse da revolução. Não faltaram os autênticos revolucionários para reclamar a postergação dos prêmios eleitorais. Graças a Deus venceu, no episódio, a vontade do povo brasileiro, que não dispensa seu direito inalienável de votar. E como o fundamental é assegurar a manifestação do povo através do voto, o Partido Trabalhista Brasileiro, que votou contra a prorrogação do mandato do Presidente Castelo Branco, que votou contra a pretensa coincidência com que se objetivava a prorrogação do mandato do atual Presidente, o PTB aceitará a atual emenda, porque, com essa concessão, estaremos lutando pelo fundamental, o exercício do voto, até ontem negado pelos revolucionários e pelos seus porta-vozes.

Em relação à maioria absoluta, ela foi sempre neste País a tese da UDN, tese de resto sempre

levantada quando a UDN perdia as eleições. Era tese post-eleitoral. Ela é de difícil aplicação; nunca encontrou guarida no direito constitucional brasileiro. O que se sabe é que nas Nações mais civilizadas, até nos Estados Unidos, por exemplo, os Presidentes são eleitos com minoria de votos populares. Em face do sistema partidário existente, da representação proporcional, da multiplicidade de partidos — já se fala em proibir a coligação de partidos — que a Constituição garante, essa maioria absoluta jamais poderá ser atingida por um partido nacional.

São contradições evidentes. Mas continuo a afirmar: o fundamental é o direito de voto que queremos surrupiar do povo e que ele está reconquistando. O Partido Trabalhista Brasileiro, dos entendimentos havidos, das opiniões dispendidas, é pela aprovação da emenda que certamente encontrará acolhida da maioria da Comissão. (*Muito bem*).

O SENHOR JOSÉ FELICIANO:

(*Presidente*) — Continua a discussão. (*Pausa*). Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Também está encerrado o prazo para a apresentação de requerimentos de destaque.

Em votação o projeto e as emendas com parecer favorável, salvo os destaques.

Os Senhores que estão de acordo, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Estão aprovados.

Em votação os destaques requeridos.

Em primeiro lugar o requerimento de autoria de seis membros da Comissão, nos seguintes termos: (*Lê*)

“Requeiro destaque para os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, da emenda nº 1-A” de autoria de Martins Rodrigues e outros Senhores Congressistas.

Para encaminhamento da votação do requerimento, concedo a palavra a um dos signatários da mesma.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

A emenda do nobre Senador Vicente Augusto, que diz respeito a substituição deste texto que diria até 15 de março por um texto do art. 2º da subemenda nº 6 que diz expressamente: (*Lê*)

No dia 15 de março e não até 15 de março.

Acho que o sentido é o mesmo, e seria o caso de ser aprovado o art. 2º da Emenda Martins Rodrigues, tal como sugeriu o nobre Senador Vicente Augusto.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Consulto o nobre Senador Vicente Augusto, sobre se Sua Excelência apresentou este requerimento pois não o estamos encontrando.

O destaque do nobre Senador e outros Membros não pode ser considerado, agora, porque ele está na parte em que o Relator deu pela não aprovação.

Há, também, um pedido de destaque para a votação do art. 2º da Subemenda nº 6, de autoria do Deputado Jorge Cury. Diz o art. 2º da Subemenda nº 6: (*Lê*)

“Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos na data fixada no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 15 de março de 1961”.

Parece-me que a diferença é de que a parágrafo da emenda do Deputado Martins Rodrigues diz “até 15 de março” enquanto a do Deputado Jorge Cury fixa o dia 15 de março.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(*Pela ordem*) — A data de 15 de março tem o mesmo objetivo da emenda federal. Ela só se justifica na hipótese da adoção do princípio da maioria absoluta, porque a posse de deputado estadual será a 1º de fevereiro. Então, se houver a hipótese de se consultar a Assembléia por não se ter obtido a maioria absoluta, não será a Assembléia nova. Nesse caso, a posse deverá ser realmente a 15 de março, como é o caso do Presidente da República.

Estabelecendo o princípio de maioria absoluta, o mandato não pode terminar a 31 de janeiro, sob pena do pronunciamento ser feito pela Assembléia anterior. Agora, sem a adoção do princípio da maioria absoluta, esse princípio não tem sentido.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Pergunto se podemos efetuar a votação do destaque para o art. 1º e 2º da emenda Martins Rodrigues, com exclusão desse parágrafo. (*Assentimento dos Senhores Membros da Comissão*).

Então está em votação o requerimento de destaque para o art. 1º e 2º da Emenda nº 1-A, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, com exclusão do parágrafo do art. 2º.

Para encaminhar a votação, tem a palavra o nobre Deputado Oliveira Brito.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Senhor Presidente, conforme já tive oportunidade de acentuar, o art. 1º, por uma questão de técnica legislativa, está redigido, a meu ver, em condições — perdõe o nobre Senador João Agripino — de merecer a preferência da Comissão. Realmente, ele estabelece a regra geral em vez de começar por uma regra transitória.

Quanto ao princípio adotado, a única divergência é que o art. 1º também expressa a coincidência da eleição para deputado estadual com a eleição de governadores e, conseqüentemente, com a de presidente da República. Não deixamos dúvidas de que a lei ordinária possa, no futuro, estabelecer outra data para eleição de deputado estadual.

Quanto ao art. 2º, estabelece que a data das eleições para governadores cujos mandatos terminarão no próximo ano se realizem a 3 de outubro de 1965 e menciona os 11 Estados em que essas eleições se ferirão.

Com essas explicações, acredito que a Comissão esteja em condições de proferir o seu pronunciamento, através do voto.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra o Senhor Relator.

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Relator*) — A Comissão terá oportunidade de discutir e votar um destaque requerido para que se dê preferência à redação do art. 1º, parágrafo único, art. 2º e respectivo parágrafo, da emenda nº 1, de autoria do nobre Líder Martins Rodrigues.

Se nós fizermos uma comparação entre o texto oficial, entre a emenda do nobre Senador João Agripino, preferida pelo relator, e a redação desses artigos na emenda do nobre Líder do PSD, veremos que realmente a diferença não é grande.

O problema, para nós, como aliás sublinhou o nobre Deputado pela Bahia, Oliveira Brito, é mais de técnica legislativa, de ficar mais claro, de ficar expresso alguma coisa. E' de redação, portanto.

Efetivamente, no texto oficial, art. 1º está assim redigido: (*Lê*)

“Os Governadores e Vice-Governadores nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1966, serão eleitos em 3 de outubro de 1965 (art. 134).”

Parágrafo único. Nos demais Estados, a eleição para governadores e vice-governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República”.

O nobre Deputado Martins Rodrigues prefere esta redação: (*Lê*)

“As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado assim como para deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se realizarem as de Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta emenda constitucional.”

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e deputado estadual

serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 2º.

Quanto ao art. 2º, Senhor Presidente, o texto oficial é o seguinte: (Lê)

“Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo único terminarão em 31 de janeiro de 1971”.

E pelo art. 2º, do Senhor Martins Rodrigues: (Lê)

“As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás (*faz a enumeração*) Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, serão realizadas, por voto universal e direto em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores eleitos na data a que se refere este artigo terminarão no ano de 1971, em data que não ultrapasse o dia 15 de março”.

Desejo sublinhar que para mim a diferença fundamental aqui é da fixação da data. O Senador João Agripino e o relator preferiram a emenda de Sua Excelência.

Já expliquei pela fixação da data da realização das eleições em 14 de novembro e não em 3 de outubro. Expliquei, também, as razões de minha preferência dar mais tempo para propaganda eleitoral, proselitismo, dar mais tempo para que os partidos políticos resolvam os problemas pre-eleitorais e dar mais tempo, também, para que o Congresso Nacional estude a mensagem que virá do Presidente da República da reforma da lei eleitoral. No entanto, se a maioria da Comissão e o relator não têm questão fechada a este respeito, se a maioria da Comissão entender se deverá fixar prazo para a eleição deste ano em 3 de outubro, o relator concordará também em que fique indicado nome por nome dos onze Estados da realização das eleições.

Quero deixar desde logo expresso, como relator, que eu fixei, em algumas constantes que me parecem essenciais para a emenda constitucional. A primeira delas é a da realização das eleições este ano e creio que todos estão de acordo terminando com determinada especulação.

A segunda constante do Relator é da maioria absoluta. Como foi adotada para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, o Relator entende que deve ser estendida para Estados e Municípios, e já nas eleições deste ano.

A terceira constante da qual não abrirei mão, além das duas já indicadas, é da coincidência das eleições, em dois pontos, e com diferença de dois anos, como preconizamos, em dois turnos coincidentes, para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais; segundo turno, eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Juizes de Paz. Estas são, para o Relator, as constantes. O mais — repito — o Relator deixa ao alto critério dos ilustres membros da Comissão sem deixar nenhuma questão fechada. Acho que a Comissão resolverá bem e resolverá como certo, com os olhos voltados para os altos interesses da Pátria, e apenas com o sentido de que reforçado seja o regime democrático, e, portanto, os interesses do povo.

O SENHOR EURICO REZENDE:

A proposta de Vossa Excelência não inclui eleições para Juiz de Paz.

O SENHOR RELATOR:

(*Deputado Flores Soares*) — Referi-me ao Juiz de Paz no meu parecer. Não inclui no texto porque achei inteiramente desnecessário, e nenhum argumento novo foi trazido que me convença da necessidade de incluir no texto da Emenda Constitucional o Juiz de Paz.

Ademais, com o auxílio do nobre Deputado Ruy Santos, posso assegurar que não há emenda nesse sentido, razão por que não podia dar guarida.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:
Permite Vossa Excelência um aparte?

O SENHOR FLORES SOARES:
(*Relator*) — Com prazer.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:
Há inclusão em todas as eleições desse caráter do Juiz de Paz, no que se refere à eleição municipal?

O SENHOR FLORES SOARES:
(*Relator*) — Não há inclusão das eleições para Juiz de Paz.

O SENHOR PRESIDENTE:
(*Senador José Feliciano*) — Está em votação o destaque.

Os que estiverem a favor de que se conceda o destaque para votação do art. 1º e seu parágrafo e do art. 2º com exclusão do parágrafo único, queiram permanecer como estão. (*Pausa*)

Está aprovado o destaque e vamos proceder à votação da Subemenda Martins Rodrigues na parte do art. 1º e seu parágrafo e do art. 2º, excluído o parágrafo único do art. 2º.

A Secretaria da Comissão fará a chamada para votação.

(*Procede a chamada*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Foi a Emenda Martins Rodrigues, no art. 1º e seu parágrafo, e no art. 2º excluído o parágrafo, aprovada por 20 votos contra 1. Portanto prejudicado o art. 1º e seu parágrafo único da Emenda aprovada pelo Relator.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

(*Pela ordem*) — Senhor Presidente, se há uma emenda que deveria ser votada imediatamente, uma subemenda ou pelo menos um destaque foi justamente o que requeri para a Emenda nº 11. Trata-se de uma emenda supressiva de autoria do Senhor Senador Heribaldo Vieira. Se essa emenda supressiva for aprovada, excluindo a maioria absoluta, então restabeleceremos o prazo de 31.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Nobre Deputado Nelson Carneiro, na oportunidade essa parte será discutida.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Levantei a questão de ordem, Senhor Presidente, porque antes de saber se aprovada ou não a maioria absoluta não é possível se fixar a data. Portanto, teremos primeiramente de deliberar se haverá ou não a maioria absoluta, porque se não houver temos de fixar a data de 31 de janeiro.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Existem ainda dois requerimentos de destaque, de autoria de um membro da Comissão, sobre o art. 1º e seu parágrafo único, e sobre o art. 2º e seu parágrafo único.

Vai-se passar, então, à votação do destaque do Deputado Ruy Santos, em que requer seja também rejeitado o disposto na Emenda Martins Rodrigues, quanto à delegação da Assembléia para a reforma da Constituição Estadual, do art. 4º.

O SENHOR RUY SANTOS:

Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra pela ordem o nobre Deputado Ruy Santos.

O SENHOR RUY SANTOS:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Penso que, de acordo com a proposta do nobre Senador João Agripino, devemos votar logo o art. 3º, sobre a maioria absoluta, porque esse meu destaque se refere à adaptação das funções estaduais.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR MARTINS RODRIGUES:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Para facilitar a matéria, estou de acordo em que esse art. 4º seja suprimido.

O nobre Relator admitiu mas cedo às ponderações da maioria. Se prevalecer o art. 4º, o dispositivo que estamos votando ficaria subordinado à aprovação das Assembléias Legislativas. Votemos para prevalecer desde logo.

O SENHOR RELATOR:

(*Deputado Flores Soares*) — O Deputado Ruy Santos e Martins Rodrigues, este com dobrada autoridade porque é precisamente o autor da Emenda, à qual dei parecer favorável; realmente se suprimirmos o art. 4º nós aí sim, daremos força ao que estamos votando, a Emenda Constitucional.

Diante das considerações iremos proceder agora a votação do art. 4º.

Senhor Presidente, se me permite, vou esclarecer à Comissão: o que se pretende suprimir é o art. 4º da redação que desejávamos dar à emenda isto é: "as Assembléias Legislativas adaptarão as Constituições estaduais, aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional". É isso que o nobre Senhor Deputado Ruy Santos com concordância do nobre autor da emenda, Senhor Martins Rodrigues, pedem para ser suprimido. E está certo.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Está, portanto, em votação o pedido de destaque do Deputado Ruy Santos, para o art. 4º do parecer do Senhor Relator.

Os que estiverem de acordo com o destaque queiram permanecer como estão. (*Pausa*).

Está aprovado.

Em votação a supressão do art. 4º, nos termos seguintes: (*Lê*)

"As Assembléias Legislativas adaptarão as Constituições estaduais aos princípios estabelecidos nesta Emenda Constitucional".

que o Autor e o Relator julgaram perfeitamente dispensável, devendo, pois, ser excluído.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, desejo que Vossa Excelência esclareça que eu e o nobre Relator vamos rejeitar porque entendemos que a norma votada é imperativa e dispensa qualquer alteração. (Exato). Faça-se ou não alteração nos Estados, através das Assembléias por meio de Emenda Constitucional, deverá prevalecer o texto constitucional que estamos votando.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra, pela ordem, o Senhor Senador João Agripino.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(*Pela ordem*) — Senhor Presidente, na Emenda Martins Rodrigues é usada a expressão "supressão" quando, na verdade, se trata de uma rejeição.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Exato.

Em votação a rejeição do art. 4º da Emenda Martins Rodrigues.

Os Senhores que votam a favor da rejeição, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)
Aprovada a rejeição por unanimidade.

O SENHOR RELATOR:

(*Deputado Flores Soares*) — Senhor Presidente, como Relator, peço preferência para a votação do art. 3º. (*Lê*)

"Observar-se-á, para a eleição de Governadores e Vice-Governadores, de Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais, no que couber, o disposto no art. 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964".

Explico porque peço a preferência. Já se dizia aqui que, resolvido o problema da maioria absoluta, a ser estendida aos Estados e Municípios, estaremos em condições de votar também a data, conforme o destaque requerido pela emenda do Senhor Deputado Jorge Cury.

Peço preferência, então, Senhor Presidente, para se votar o destaque do art. 3º.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Trata-se de destaque para a emenda 11, de autoria do Senhor Senador Heribaldo Vieira.

O SENHOR RELATOR:

(*Deputado Flores Soares*) — Vamos votar este destaque, porque, caindo este destaque, fica de pé o art. 3º.

O SENHOR RUY SANTOS:

Senhor Presidente, há certa dúvida quanto a redação da matéria. Se bem ouvi das normas, primeiro são votados os destaques sobre matérias que têm parecer favorável. Por isto o Senhor Presidente não está submetendo o pedido do Senhor Heribaldo Vieira, que tem parecer contrário. As normas mandam votar as de parecer favorável, para depois votar as de parecer contrário.

O SENHOR RELATOR:

(*Deputado Flores Soares*) — Reputo melhor orientação liquidarmos logo este assunto, que é de magna importância e que é uma premissa maior. Aprovado ou não aprovado este, poderemos decidir outros assuntos correlatos, dependentes dessa decisão.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

São duas correntes que se somam contra a emenda.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Muito embora as ponderações de vários dos Senhores-Membros da Comissão, a Presidência se julga no dever de manter rigorosamente as normas dos nossos trabalhos.

Nestas condições, vou colocar em votação o requerimento de autoria do Deputado Ruy Santos, que requer destaque para a rejeição da letra c do art. 5º da emenda Martins Rodrigues.

O SENHOR RUY SANTOS:

Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado Ruy Santos.

O SENHOR RUY SANTOS:

(*Pela ordem — Não foi revisado pelo orador*) — Senhor Presidente, há uma redundância. A letra b do art. 5º diz: (*Lê*)

"As eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador".

Diz a letra c desse mesmo artigo: (*Lê*)

"As eleições municipais não poderão coincidir com as federais e estaduais".

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

O Presidente está certo, pois está pondo em votação matéria com parecer favorável.

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Relator*) — Estou de pleno acordo com o destaque requerido pelo nobre Deputado Ruy Santos, no sentido de se suprimir a letra c do art. 5º, com parecer favorável do relator.

Realmente, o nobre Deputado Ulisses Guimarães chamou nossa atenção para o fato de que a letra b já diz que

"as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão, simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador".

isto é, dois anos de diferença da eleição de Governador.

Então, seria uma redundância.

A letra c está assim redigida: (Lê)

“as eleições municipais não poderão coincidir com as federais e estaduais”.

Está claro, pois que, se aprovada a letra b, já-mais poderão coincidir.

Assim, Senhor Presidente, estou de perfeito acôrdo com a supressão da letra c do art. 5º.

O SENHOR CATTETE PINHEIRO:

(Pela ordem) — Senhor Presidente, pediria a atenção do nobre Relator para a redação do art. 5º, porque uma vez suprimido o art. 4º, o art. 5º não poderá dizer: “caberá ainda”.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, todos estamos de acôrdo com a supressão do dispositivo. Já figura êle no texto, com o propósito de tornar mais explícito o principio coincidência das eleições municipais com as de Presidente e Vice-Presidente da República e também Governadores e Vice-Governadores, mas mesmo tornando mais explícito, o principio estará assegurado com a aprovação dos itens a e b.

O SENHOR JOSÉ FELICIANO:

(Presidente) — Em votação a rejeição da letra c do art. 5º, que recebeu parecer favorável do Relator.

Os senhores que estiverem de acôrdo com a rejeição da letra c do art. 5º queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitada a letra c do art. 5º.

Estão, portanto, aprovados o projeto, o parecer do relator e as emendas com parecer favorável.

Vou submeter em votação, o bloco das emendas que receberam parecer contrário, salvo os destaques.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, não foi votada a emenda ao art. 3º que teve parecer favorável, que é exatamente a da maioria absoluta.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Foi votada no todo do parecer do relator salvo os destaques.

Em votação o parecer do relator, na parte em que rejeitou tôdas as emendas que não obtiveram parecer favorável, salvo os destaques.

Os Senhores Membros da Comissão que estiverem a favor queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado o parecer contra as emendas que obtiveram parecer contrário, salvo os destaques.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Solicito a Vossa Excelência que expresse que foi por unanimidade.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — A aprovação como nos adverte o nobre Relator foi aprovada por unanimidade.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, peço preferência para o destaque de minha autoria Emenda nº 11.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — O Relator concorda com a preferência requerida pelo nobre Deputado Nelson Carneiro para o destaque e insiste com a Comissão para que seja rejeitada a emenda do nobre Senador Heribaldo Vieira.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Antes de conceder a palavra a Vossa Excelência, a Presidência quer pedir destaque para a Emenda nº 11.

Acredito, Senhores Membros da Comissão, que devemos fazer a votação na ordem dos artigos do parecer do Relator. Então, o art. 1º e parágrafo

único já estão aprovados. O art. 2º já está aprovado, com exclusão do parágrafo. No entanto, como o § 2º está na dependência da votação do art. 3º, iremos colocar o destaque referente ao art. 3º.

Vamos ver os requerimentos que temos nesse sentido.

O requerimento que está em votação é de autoria do nobre Deputado Martins Rodrigues, que pede destaque para o art. 3º da Subemenda nº 1.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

A Emenda Martins Rodrigues se refere apenas a Governadores e Vice-Governadores. Isso não impede que seja votado aquela emenda que suprime tudo.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — O requerimento só se refere àquela parte.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Há requerimento de supressão da Subemenda nº 11, que exclui tudo. Sugiro que Vossa Excelência, dê preferência a que exclui tudo; depois, então, votaremos o outro requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Em consequência da argumentação do Deputado Nelson Carneiro, iremos colocar em votação, em primeiro lugar, a subemenda do Senador Heribaldo Vieira, que suprime totalmente a maioria absoluta.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Deputado Nelson Carneiro para encaminhar a votação da Subemenda nº 11, do Senador Heribaldo Vieira.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Como vêm os colegas, pelo texto que mereceu parecer favorável, haverá, nas eleições de 1965, a exigência da maioria absoluta não só para governadores e vice-governadores, como para prefeitos e vice-prefeitos. Como já se acentuou aqui será a primeira vez que se aplicará o critério da maioria absoluta e se aplicará com pouco tempo para preparação. O prazo não será tão grande como o que foi previsto para presidente da República. Por que para Presidente da República? Porque a ação do presidente da República se projeta por todo o País e quem vai confirmar ou não essa apuração é o Congresso Nacional que, pela sua posição, tem condições de maior independência que as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais.

A maioria absoluta seria temerária, agora, quando retomamos o ritmo eleitoral, instituída já para 1965. Sou favorável à maioria absoluta, mas para 1966. Iriamos criar, agora, para as eleições que todos desejamos, dificuldades que poderiam ser até irremovíveis.

Peço que a Comissão medite que o principio da maioria absoluta é muito bom, mas deveríamos inaugurar-lo na eleição para Presidente da República, no próximo ano. Para este ano, seria uma temeridade, com as eleições marcadas para outubro ou novembro.

Quero ressaltar que, pessoalmente, sou favorável à maioria absoluta e votei favoravelmente nesse sentido. Mas acho que, neste momento, para estas eleições, seria prejudicial. Na eleição presidencial é que deve ser inaugurado o principio.

E' o meu ponto de vista pessoal.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Já se anunciam candidaturas de diversos comandantes militares a governadores de Estado, como acontece em Minas Gerais.

Imaginem Vossas Excelências a situação dessas Assembléias Estaduais onde não se reconhece, hoje, imunidade, face aos inquéritos policiais militares, que têm sido objeto dos maiores vexames, que foram obrigados a cassar mandatos de governadores e deputados estaduais, tendo de decidir sobre maioria absoluta e reconhecer ou não candidatos militares.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, o que acontece em Minas Gerais também já se anuncia no Pará, onde um coronel é candidato a Governador do Estado.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Está encerrada a votação do destaque. Os Senhores Membros da Comissão terão oportunidade de encaminhar a votação da subemenda. Agora, só com o autor do pedido vamos pôr em votação os destaques.

Os Senhores Membros da Comissão que forem favoráveis à emenda nº 11, do Senador Heribaldo Vieira, queiram permanecer sentados. (Pausa). Foi rejeitada por 12 votos contra 10.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Senhor Presidente, peço verificação da votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Vai-se proceder à chamada para verificação.

*Chamada para votação***O SENHOR PRESIDENTE:**

(Senador José Feliciano) — Retificamos a apuração dos votos: 13 “não” e 8 “sim”.

Está em votação o destaque de autoria do deputado Martins Rodrigues para o art. 3º, da subemenda nº 1.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Majoria absoluta para os governadores, mas exclui para os municipais, de modo que aqueles que votaram contra a supressão total podem, se assim pensam, modificar o voto para restringir a maioria absoluta apenas àqueles Estados e não levar essa experiência aos municípios na primeira oportunidade, o que seria temerário.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Os Senhores Senadores e Deputados que estiverem a favor de se conceder destaque para o art. 3º da subemenda nº 1 queiram permanecer sentados. (Pausa).

Foi rejeitado o destaque por 12 votos contra 9.

Passa-se à votação do destaque para o art. 2º da Subemenda nº 6, requerido pelo nobre Senador Vicente Augusto.

Faço notar que não entrará em votação o parágrafo único da Emenda do Deputado Jorge Cury. Com referência a anterior, a votação foi excluída naquela oportunidade, ficando então para agora.

Para melhor orientação do Plenário, vamos fazer leitura do § 2º, da Subemenda nº 6, de autoria do Deputado Jorge Cury.

O § 2º que passará a ser o parágrafo único do art. 2º do parecer do Senhor Relator está redigido nos seguintes termos: (Lê)

“Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores, eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo, terminarão em 15 de março de 1971”.

Relembro que a diferença é que aqui diz taxativamente que “terminarão no dia 15 de março, quando naquele parágrafo anterior dizia “até 15 de março”.

Assim, está em votação o destaque para o art. 2º da Subemenda nº 6, de autoria do Senhor Deputado Jorge Cury.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Senhor Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra Vossa Excelência.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

(Para uma questão de ordem) — Senhor Presidente, peço esclarecimentos à Presidência, para que discipline a seguinte matéria. Há um destaque oferecido à Emenda nº 4, do nobre Deputado Martins Rodrigues, em relação exatamente ao dispositivo da maioria absoluta, porque as demais estão prejudicadas.

Diz o parágrafo único da Emenda nº 4: (Lê)

“Na ocorrência das eleições de que trata o artigo anterior, dando-se a hipótese de que nenhum candidato, proclamado o resultado e sem qualquer pronunciamento da Assembléia Legislativa, nova eleição, em que só concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados”.

E' também um dispositivo em relação à maioria absoluta, embora disciplinando-a em relação ao caso de se verificar este ano.

Há um destaque a respeito e acredito que este destaque deve ser votado.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — A Presidência entende que, com relação à “maioria absoluta”, o assunto foi liquidado.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Sim, para o pleito deste ano e lhe dá uma disciplina diferente; ela não nega a “maioria absoluta”, mas disciplina que a “maioria absoluta” se fará diretamente junto ao povo.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — A Presidência entende que, fugindo à regra taxativa da maioria absoluta a partir de qualquer momento desde que haja alteração constitucional. A Emenda Constitucional nº 9, está, portanto, prejudicada diante da votação.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, há um destaque para o artigo 2º da Emenda nº 4-A, de autoria do Senhor Deputado Capanema.

O SENHOR RELATOR:

(Deputado Flores Soares) — A diferença é a seguinte: (Lê)

“...nova eleição em que só concorrerão os dois candidatos mais votados”.

O SENHOR RUY SANTOS:

Senhor Presidente, o Deputado Martins Rodrigues merece todo respeito nas suas ponderações, mas o art. 3º, diz: (Lê)

“Será exigida, para eleição de Governador, e Vice-Governador a maioria absoluta, obedecendo-se ao processo semelhante ao da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República”.

Então o destaque está para o art. 3º, que diz: (Lê)

“Na ocorrência das eleições de que trata o artigo anterior, dando-se a hipótese de que nenhum candidato consiga maioria absoluta far-se-á, 30 dias depois de proclamado o resultado e sem qualquer pronunciamento da Assembléia Legislativa, nova eleição, etc., etc. ...”

Portanto não é um processo semelhante à Emenda nº 9.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Então, na hipótese de eu vir a ser candidato ao Governo da Paraíba e perder para meu adversário, nesse caso eu pediria à Assembléia que homologasse o nome do meu adversário, do vencedor, e então, se não fôr homologado dentro de trinta dias far-se-á nova eleição.

O que está na Emenda é que se a Assembléia não homologar far-se-á outra. A diferença é essa. Pela Emenda Constitucional nº 9 se o candidato não tem maioria absoluta a Assembléia Legislativa se pronuncia sobre o mais votado. Se não o aprovar, haverá uma segunda eleição dentro de trinta dias entre os dois mais votados. Vamos ver em termos

práticos: a Assembléa Legislativa poderia homologar o mais votado. E' o principio da homologação popular indiretamente. Por que suprimir isto?

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Vou explicar a Vossa Excelência: na Emenda da maioria absoluta foi a idéa de que a fonte da representação do mandato popular fôsse a mesma — o Presidente e o Congresso eleitos pelo povo na mesma oportunidade. Sobre o reconhecimento ou não do mais votado, aplicado o principio este ano, então as eleições de Minas Gerais para Governador iriam ser decididas por uma Assembléa que tem três anos e que já quis prorrogar até o mandato do atual Governador. Na Guanabara também irá decidir.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Na Guanabara e em Minas Gerais, admitamos que o Governador tenha 2/3 e que perca a eleição direta e vença o seu adversário. Pela emenda do Relator, a Assembléa terá que se pronunciar. Vamos admitir que a Assembléa não homologue; haverá eleição direta trinta dias depois.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Se adotado esse principio, estaríamos obrigando os candidatos da Oposição a dois pleitos. E Vossa Excelência sabe muito bem como uma Assembléa, em número pequeno, é mais pressionada. Por isso sou contra o seu pronunciamento.

(Há tumulto no Plenário)

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(Senador José Feliciano) — Em votação o requerimento de destaque para o art. 2º da Subemenda nº 6, de autoria do nobre Deputado Jorge Cury, que passará a constituir o parágrafo único do art. 2º.

Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Presidência entende que já é assunto inteiramente vencido o pedido de destaque de votação do art. 3º e seu parágrafo. No entanto, vai colocá-lo em votação. Assim, vai entrar em votação o pedido de destaque para votação da subemenda nº 4º, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, com referência ao art. 3º e seu parágrafo.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Senhor Presidente, o art. 3º está realmente prejudicado. Mas pediria a Vossa Excelência que considerasse a votação em relação ao parágrafo único.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(Pela ordem) — Senhor Presidente, também está prejudicada a votação do parágrafo único do art. 3º. O parágrafo único pertence ao art. 3º, já votado.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Esta Presidência mantém seu despacho inicial, considerando prejudicado o requerimento de destaque para discussão e votação da subemenda nº 4 do parágrafo único. Creio que nenhum prejuízo advirá para a discussão e votação no plenário do Congresso, porque lá se poderá também requerer medida conveniente.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, recorro da decisão de Vossa Excelência para o plenário da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Em votação o recurso do nobre Deputado Nelson Carneiro quanto à decisão da Presidência com referência ao pedido de destaque.

Os Senhores Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Está rejeitado.

Fica mantida a decisão anterior da Presidência, com os votos contrários dos Senhores Deputados Oswaldo Lima Filho, Chagas Rodrigues, Ovidio de Abreu e Nelson Carneiro.

Passa-se à votação dos pedidos de destaque.

Em votação o requerimento de autoria do Deputado Nelson Carneiro que requer destaque ao artigo 6º da Subemenda nº 1-A.

(O requerimento foi retirado).

Em votação o Requerimento de destaque de autoria do Deputado Martins Rodrigues que se refere ao art. 7º, parágrafo único da Subemenda nº 1-A, relativo ao ato de admissão de pessoal a qualquer título.

Em votação.

Deferido o requerimento do nobre Deputado Martins Rodrigues.

Está em votação o destaque para o art. 7º da Emenda nº 1-A de autoria do nobre Deputado Nelson Carneiro.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, aqui estão homens do Partido Social Democrático, homens do Partido Trabalhista Brasileiro, homens de outras agremiações a cada passo acusados de corruptos, de terem usado o poder para fazerem corrupção. Aqui estão os criticos destes Deputados e Senadores, chegou o momento de dizermos a Nação que estes Partidos querem colaborar com o Governo e por isto instituíram a Emenda nº 7 que proíbe as nomeações.

Onde estão os homens que combatem a corrupção?

Vai vigorar para, todas as eleições, para essa como para as outras.

Dirijo-me, agora, aos homens da União Democrática Nacional, em cujas fileiras iniciei minha carreira política, lutando lá, como venho lutando até hoje, como continuam lutando os nobres parlamentares que a compõem, contra a corrupção. Esta Câmara tem sido duramente sacrificada, acusada de corrupta e subversiva, principalmente de corrupta. O Ministro da Guerra e os militares têm dito que a corrupção era maior do que a subversão. Então, Senhores Senadores e Deputados, vamos dar à Nação o testemunho de que não somos corruptos, de que desejamos evitar a corrupção que campeia no Brasil.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

A emenda procura evitar a chaga que se sente na prática do direito constitucional brasileiro, não só no Brasil como nos Estados Unidos que, nos fins de mandatos eram chamados de *moons serenades*, porque faziam o chamado *testamento político*.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Estamos votando normas para a eleição de governadores que vão encontrar os seus Estados em situação difícil. Não poderemos criar dificuldades aos candidatos que serão eleitos nas próximas eleições.

De modo que, Senhor Presidente, acredito que esta Câmara honrará os compromissos assumidos com o povo brasileiro e não contrairá os ideais da Revolução votando esta emenda, que é contra a corrupção, felizmente nascida no seio daquele Partido que tem tido alguns de seus membros acusados de corruptos.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Está em votação o art. 7º da emenda e, em seguida, será feita a votação do art. 7º e seu parágrafo.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Relator, Deputado Flores Soares.

O SENHOR FLORES SOARES:

(Relator) — Senhor Presidente, congratulo-me com os autores dessa emenda, mas quero ser fiel — e peço a Comissão que seja fiel — a minha constante é dividir as emendas em pertinentes e impertinentes.

Não é possível, Senhor Presidente, quando o Presidente da República propõe uma emenda constitucional que deve seguir uma tramitação fulminante, a do Ato Institucional, aproveitar-se dessa iniciativa para apresentar emendas outras que não sejam modificativas, aditivas ou supressivas da

emenda constitucional apresentada pelo primeiro magistrado da Nação.

Ademais, Senhor Presidente, Senhores Senadores e Senhores Deputados, entende o Relator que esta emenda, por técnica legislativa, não deve fazer parte do corpo da Constituição.

Acho que está muito bem para figurar na lei eleitoral, em legislação ordinária mas não posso concordar que isso seja incrustado na Carta Magna, na lei das leis e sustento verdadeiramente, Senhor Presidente, Senhores Senadores, Senhores Deputados, que não se pode abrir uma fenda numa barragem quebrar o princípio que adotamos é abrir uma fenda numa barragem é permitir que outras emendas inoportunistas também aprovadas.

Era o que tinha a dizer.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Está em votação o pedido de destaque ao art. 7º, da Emenda nº 1-A. Tem a palavra o Senador João Agripino.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Senhor Presidente, pela primeira vez eu trabalho com o Deputado Nelson Carneiro sem me entender. Parece-me, às vezes, despido de coerência e, surpreendentemente, despido de um interesse maior, do interesse geral para ficar aferrado a interesse partidário.

Em relação a essa Emenda, Senhor Presidente, o Deputado Nelson Carneiro fez um pregão aos seus companheiros de trabalho da União Democrática Nacional.

Quero dizer a Sua Excelência que seria muito honroso para nós se pudessemos ser os únicos homens de bem neste País. Mas não o somos. No seu Partido há muitos, também; no PTB, muitos outros. De modo que, não fomos só nós que lutamos contra a corrupção. Também homens do PSD e do PTB lutaram contra a corrupção que era praticada por Governos dos seus Partidos. De modo que não tem por que Sua Excelência nos estenda o pregão como se nós tivéssemos o dever indeclinável de apoiar a emenda por sermos homens de bem ou termos combatido a corrupção, porque na verdade o seu sentido principal de apelo foi querer mostrar aos seus companheiros e à Nação que éramos uns farçantes quando combatíamos a corrupção, e seríamos um farçante se votássemos contra a emenda.

Ora, Senhor Presidente, a dignidade de um homem público não se pode medir pela votação de uma emenda. Considero o pregão insultuoso à nossa conduta de homens públicos.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Permita-me. Põe-se o serviço, a assistência eleitoral e a emenda, não para corrigir quem quer que seja que ocupe o poder. Damos disciplina para o País, não para a UDN, PSD ou PTB.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

A Emenda do nobre Deputado Martins Rodrigues é salutar e a meu ver concorre de muito para o aprimoramento do regime democrático.

Congratulo-me com a emenda e com ela votarei, não porque queira ser dono da dignidade, porque também podem ser dignos aqueles que com ela não concordam.

O que desejo é felicitar os adversários buscar agora, e só agora, esse instrumento de aprimoramento do regime, e afirmar que sempre que propo-nham encontrarão de minha parte a melhor acolhida.

Espero que, se algum dia voltarem ao poder, não modifiquem ou suprimam da Constituição esses dispositivos salutarres. Sei que, se tentássemos introduzir na Constituição dispositivos como esses, quando éramos oposição, não conseguiríamos.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Vossas Excelências nunca apresentaram emendas à Constituição nesse sentido.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Tentamos sim, várias vezes e a única coisa que conseguimos ver aprovada foi evitar as remoções e

transferências. Quanto às nomeações foram derrotados fragorosamente.

Senhor Presidente, entendo que esses dispositivos melhoram em muito a nossa Constituição, pois que os inventários dos governadores vencidos constituem não só um mal aos Estados, quando esses inventários existem, mas é um escândalo político que prejudica, de muito, todos os homens públicos daquele Estado.

Se, com a apresentação e possível aprovação desses dispositivos, pudermos contribuir para que tais processos não se realizem, estamos contribuindo para que o sistema democrático, cada vez mais, possa merecer a confiança do povo brasileiro.

E' esse, Senhor Presidente, Senhores Senadores e Senhores Deputados, o sentido do meu voto.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Congressistas que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa)

O requerimento está aprovado.

Vai-se passar à votação do art. 7º da Emenda nº 1.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, por delegação da bancada do meu partido, fui autor do dispositivo. Redigi-o com a aprovação unânime dos meus companheiros, e assim posso responder ao nobre Senador João Agripino, dizendo a Sua Excelência que, ao tomar iniciativa, não tive o propósito de constringer a quem quer que seja, nem tão pouco me anima a circunstância de ser hoje oposição. Não é de agora que venho defendendo essa tese.

Recordo aos meus companheiros de que, como Líder da Maioria na Câmara dos Deputados e como Relator do penúltimo projeto de aumento de vencimentos do funcionalismo público, incluí um dispositivo que foi, afinal, aprovado na Câmara dos Deputados e vetado pelo Governo, e que era mais ou menos nesse sentido, não estendendo a medida aos Estados e Municípios porque não poderia fazê-lo por lei ordinária o que responde ao argumento do nobre Relator Flores Soares. Só através de emenda constitucional é que podemos obrigar os Estados e Municípios e o argumento usado pelo Presidente da República de então para vetar o dispositivo foi de que sem uma regra constitucional não se poderia obrigar os Estados, porque lei ordinária não podia cercar prerrogativa que não era sua, que é a de nomear.

Agora, como estamos realmente numa fase de reestruturação do nosso sistema político com o propósito salutar de ele se escoimar aqueles vícios que tanto o desnaturam, então acho oportuno que a medida seja aprovada. O objetivo é evitar os testamentos que não foram praticados por Governadores deste ou daquele Partido, mas quase de todos os Partidos. Até homens dignos, honestos eram forçados a ceder às pressões eleitorais, as quais são iniciadas com a escolha do candidato a Governador de Estado.

Senhor Presidente, se perdemos tempo, também Vossas Excelências o perderam, porque defendendo princípios salutarres, jamais tiveram a iniciativa da emenda; mas, no momento, não queremos reivindicar para nós o privilégio da preocupação do moralismo. Não! Acho que já é tempo de somarmos os nossos esforços em defesa do sistema representativo que queremos continue a vigorar em nossa Pátria; somarmos os nossos esforços em torno das teses que a prática tem demonstrado, através dos tempos.

Temos o propósito de colaborar no sentido de que medidas sejam adotadas, tendo por fim a reforma dos costumes políticos brasileiros.

Com esta ressalva — a de que desejamos ter oportunidade de colaborar na reforma dos nossos costumes políticos — termino, dizendo que devemos também cooperar na aprovação de outras que beneficiem o País.

Penso que este é também o pensamento da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra o nobre Deputado Ruy Santos.

O SENHOR RUY SANTOS:

(*Para encaminhar a votação*) — Graças a Deus, Senhor Presidente, tenho um passado modesto de homem público que não está disposto a atender a chamados de quem quer que seja.

Desde sábado, quando o nobre Deputado Oliveira Brito me mostrou sua emenda, só lamentei que não se fizesse isso. Eu disse que emenda dessa natureza devia estender também a proibição para os contratos de obra, proibição para distribuição de fundos — não aqueles consignados expressamente em lei, mas para evitar-se que o Banco do Brasil fizesse os empréstimos de favor, assim como outras organizações bancárias, aos Estados e aos políticos. Isso eu disse a Sua Excelência, e lamentava que não se fizesse isso.

Se o nobre Relator, Deputado Flores Soares, deu parecer contra essa emenda, como deu contra a emenda do Senador Vasconcelos Tôrres, quanto à declaração de bens, disse Sua Excelência que fazia apenas por achar não ser pertinente a sua inclusão. Estou, assim, à vontade e faço minhas as palavras do nobre Senador João Agripino. Voto em tantas quantas dessas aparecerem. E lamento até que não tenha votado antes, como Sua Excelência lamentou também. E desejo que, amanhã, incorporada à Constituição, não seja letra morta, como está na Lei Eleitoral um dispositivo parecido, que nunca foi cumprido.

Nestas condições, votarei o destaque requerido, sem que nisso haja quebra de minha parte, do apoio ao parecer do Relator que, em tese, está também com o princípio defendido na emenda.

Era o que tinha a dizer.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, quero deixar bem claro meu pensamento. Não pus em dúvida a dignidade de nenhum membro da União Democrática Nacional, mesmo porque, iniciei minha vida pública na UDN. Agora, nunca fui Governador. Desde 1930 até hoje sempre fui oposição.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Só faz enaltecer esta Casa.

A defesa do patrimônio da Nação e dos Estados tem permanecido nas mãos de homens de diferentes partidos.

Não estamos vicando — quero deixar bem claro — o Governo federal. Sou seu adversário, mas observo que o Governo tem evitado nomeações. Estamos olhando para os futuros Governos federais e estaduais. Temos presente a situação nos municípios; temos presente as situações futuras.

Sómente agora — dou a explicação — podemos cogitar de emenda dessa natureza, porque sómente agora — não quero discutir a origem — temos a possibilidade de votar emenda à Constituição dentro de trinta dias.

Sempre defendi essas reformas, inclusive citando o antigo Presidente do Partido Socialista — João Mangabeira — que queria que as emendas fossem votadas pelo Congresso. Elas, agora, estão impostas. Vamos aproveitar o Ato Institucional para termos emenda dessa natureza.

O nobre relator fez ver que o dispositivo devia constar de lei ordinária. Creio que já é pacífico. Pelo menos haveria dúvida. Só através de emenda à Constituição é que podemos impor essa disciplina aos vários Estados e às prefeituras.

E', assim, Senhor Presidente, uma conquista do Congresso.

SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

Permite Vossa Excelência um aparte? (*Assentimento do orador*) — Não é a primeira vez que da-

mos nosso apoio a medida dessa natureza. O nobre Deputado Bilac Pinto apresentou projeto sobre sequestro de bens, que contou com o apoio unânime do Partido Trabalhista Brasileiro e foi sancionado pelo Governo passado.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Exato.

Senhor Presidente, não considero impertinente a matéria, reconhecendo embora no ilustre Relator um espírito vigilante em defesa também da moralização do sistema eleitoral e dos altos interesses do País. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Em votação o pedido de destaque do nobre Deputado Martins Rodrigues. Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está aprovado.

A Presidência esclarece que, em virtude da aprovação de destaque anterior, fica prejudicado o que se referia à emenda nº 4.

Em votação o Requerimento de Destaque para discussão da Subemenda nº 9, que acrescenta disposição ao art. 1º do Projeto proposto pelo Executivo.

Tem a palavra o Senador Edmundo Levy, para encaminhar a votação.

O SENHOR EDMUNDO LEVY:

(*Para encaminhar a votação dos destaques*) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, a emenda, o adendo proposto visa a corrigir anomalias praticadas no regime constitucional em alguns Estados, onde em desrespeito a princípios vigentes da Constituição se fizeram eleições para preenchimentos de cargos de governadores, eleições indiretas antes de vencida a primeira metade do mandato governamental.

Como sabemos a Constituição Federal determina em seu art. 79, § 2º, que vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, antes de decorrida a primeira metade do mandato a eleição far-se-á sessenta dias após a última vaga diretamente.

Este é princípio geral que tem de ser obedecido pelos Estados em face do art. 18 da própria Constituição que determina que os Estados se regerão pelas leis e pela Constituição, observados os princípios gerais da Constituição Federal.

Este é princípio geral, a eleição direta o respeito a soberania popular que se entrosa naquele outro em que se afirma que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido. De sorte que para que se respeite a vontade popular sempre se realiza a eleição direta e sómente em casos especiais, por uma espécie de economia processual eleitoral, é que ela se fará indiretamente. Esta tem sido a técnica nesta discussão. O próprio relator, quando afirma que, tratando-se de eleições, a modificação introduzida pelo Congresso não fere o princípio do voto popular direto, dá ao Congresso o direito de confirmar ou não o mais votado. Na primeira hipótese, será respeitada a vontade popular. Na segunda, devolverá a autoridade decidir entre os dois mais votados, através de novas eleições diretas.

Verifica-se que o próprio Relator quer fazer respeitar o princípio da vontade popular, através da eleição direta. Em alguns Estados adotou-se princípio que fere o art. 79 e em desrespeito ao art. 18 da Constituição, porque, em verdade, o Ato Institucional não diz, em nenhum dos seus artigos, que em alguns desses Estados se fizesse eleição direta para governador.

Em alguns Estados, entretanto, até cercando assembleias por forças policiais fizeram-se reformas de Constituição em menos de quatro horas, elegendo governadores.

De sorte que houve um desrespeito total à Constituição, ao princípio de soberania popular.

Com este adendo, venho realmente restabelecer a ordem constitucional, a fim de que se respeite a vontade popular, porque é em nome dela que estamos aqui falando e pretendendo legislar.

De maneira que, com essas considerações, peço a atenção da nobre Comissão para o adendo que propus ao art. 1º da proposta governamental.

Esta emenda tem o alto propósito de colaborar para que, o quanto antes, o país se integre realmente no regime jurídico-constitucional, para que todos trabalhemos.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Em votação o requerimento de destaque.

Os Senhores Congressistas que estão de acôrdo, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está rejeitado o destaque.

Está prejudicado o requerimento de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, também de destaque à Subemenda nº 10.

Quando da recente votação da emenda Martins Rodrigues, Sua Excelência foi vencido quanto à preliminar embora no mérito estivesse de acôrdo.

Rendo-me às convicções do nobre Relator Deputado Flores Soares. Mas sempre invoco um galardão da minha vida pública, iniciada nos pleitos regionais, a circunstância de ter sido lançado no plano regional sob a bandeira da União Democrática Nacional e não me arrependo porque os ideais que defendia no início continuo até hoje defendendo. Vossa Excelência não encontrará nenhuma transgressão dessa ordem.

Senhor Presidente, comecei com aquela bandeira "Todo poder ao Judiciário". Desfraldou-a o Brigadeiro Eduardo Gomes levando-a a todos os Estados.

Pois, Senhor Presidente, temos neste projeto uma possibilidade de se dar ao Poder Judiciário o direito de rever decisões do Presidente da República, decisões de arbitrio, decisões de poder. Não é uma anistia; dá-se a cada qual dos que tiveram seus direitos políticos cassados, a possibilidade de pleitear a apreciação judicial desse ato. Não restaura, Senhor Presidente, mandato de ninguém; não devolve ao Senador nem a Câmara nenhum Deputado ou Senador, apenas dá ao cidadão o direito de continuar cidadão. Não se permitirá que alguém fique excluído da cidadania brasileira sem que se lhe diga das razões por que. Todos que combateram a ditadura e todavia se rejubilam com esse fato, se lembram de 1933 quando as eleições se feriram e não puderam concorrer grandes nomes do passado. Mas em 1934 o primeiro ato do Constituinte foi devolver a possibilidade de esses homens voltarem a disputar o mandato. Por isso, nobre Senador Eurico Rezende que continuo defendendo o que defendi àquele tempo, quando era apenas jornalista e escrevia sobre esse tema.

O que desejo é que cada cidadão acusado — foi fulano — quando podia ser eu, e Vossa Excelência possa ter o direito de dizer aos seus filhos, à sua esposa, aos seus parentes, seus amigos que não é inimigo da Pátria, que não é um conspirador, que não é indigno do aprêço e da estima de todos.

Há uma página notável de Ruy Barbosa, quando visitava os que voltavam para o degrêdo de Cucuí. (*Lê*)

"O bravo militar a quem se havia jogado o labéu era o lixo do Exército".

O SENHOR EURICO REZENDE:

Permita-me. Outros tiveram seus direitos cassados e não terão essa oportunidade.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Se é esse o argumento, rejubilo-me com Vossa Excelência, pois está do meu lado. Todos têm essa oportunidade, mesmo os que tiveram seus direitos cassados. Serão apenas eleitos.

Vossa Excelência passa para meu lado, porque sei que Vossa Excelência não tem qualquer propósito de discriminação.

Senhor Presidente, tive o cuidado, no parágrafo de natureza processual. Eu, apenas, dou a norma geral: os que tiverem direitos políticos cassados poderão bater às portas do Supremo Tribunal Federal. O prazo será regulado na lei ordinária; a defesa do Governo será ampla em relação aos pedidos dos atingidos pelas cassações. Não há anistia para que não confundamos culpados e inocentes. Tudo decorrerá de uma ação individual e, Senhor Presidente, é preciso pensar nesses que foram atingidos por esses atos, pois os que os atingiram já estão proclamando os erros cometidos. Lembro-me que, quando da

aprovação da Emenda Constitucional nº 9, o nobre Senador João Agripino em discurso que li há dias, afirmava que tinha havido erros e excessos nas cassações. Pois é esta a oportunidade que daremos a todos que foram atingidos por esses erros e excessos e que irão provar perante a Sociedade, perante a Justiça do mais alto Tribunal do Brasil, que eles não são indignos da Pátria, que não podem ser proscritos de participar das eleições, que não podem estar excluídos da comunhão nacional. Não basta que os atingidos recebam, de acôrdo com recente mensagem do Senhor Presidente da República, o bastante para sua subsistência e de sua família; é do Evangelho que "Nem só de Pão vive o homem". E' preciso que se lhes dê o direito de provar perante os homens de hoje e das gerações futuras que não eram eles estranhos à Pátria e, por isso, que pedi destaque, apenas, para o art. 1º, *caput*, deixando o final para a legislação adequada.

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Relator*) — Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR FLORES SOARES:

(*Relator — Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, quero apenas dizer uma dúzia de palavras, declarando que sou contra o destaque, e peço à comissão que o rejeite. Nisto não estou renegando meu passado político nem o presente, como também não estou renegando o princípio que me orientou ao elaborar este parecer, com referência à pertinência e à impertinência nada nem ninguém me fará mudar este princípio. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Em votação o requerimento de destaque.

Os Senhores Congressistas que estiverem a favor queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Votaram "sim" 7 Senhores Congressistas e 9 "não".

O requerimento foi rejeitado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, solicito verificação nominal de votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Vai-se proceder a chamada para a verificação de votação requerida pelo nobre Deputado Nelson Carneiro.

(*Procede-se à chamada*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Está concedido o destaque.

Em votação.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

(*Para encaminhar a votação*) — Senhor Presidente, continuo sentindo que houve erros e excessos no julgamento decorrente do Ato Institucional. Alguns casos são conhecidos, outros desconhecemos inteiramente. São conhecidos aqueles que se referem a pessoas que conhecemos de perto, que privamos da sua conduta e sabemos que não poderiam estar incluídas nem entre os corruptos nem entre os subversivos.

Mas o Ato Institucional é um ato que decorreu de um movimento de força — não é uma emenda constitucional promulgada pelo Congresso e como ato decorrente de um movimento de força estabeleceu que o Comando Revolucionário inicialmente, e posteriormente o Presidente da República, por um prazo determinado, tinha o arbitrio de suspender os direitos políticos.

A emenda, Senhor Presidente, altera inteiramente o Ato Institucional, e altera para permitir que esse procedimento, que era de arbitrio do Comando Revolucionário ou do Presidente da República, no qual a defesa no sentido legítimo de defesa não existia, passe a ser modificado inteiramente, para se delegar ao Supremo um exame de todos esses atos,

num processo em que há ampla defesa e ampla possibilidade da produção de provas.

Vê-se, portanto, que essa emenda modifica o Ato Institucional.

A minha primeira dúvida, que submeto aos constitucionalistas da Comissão, é se pode o Congresso modificar o Ato Institucional, que é um ato decorrente de força.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que a seu tempo há de vir uma fórmula que possibilite um exame das razões que determinaram as punições; mas, se o ato foi do Presidente da República, nesta fase pelo menos, esse exame, ainda que fôsse admitido, conveniente no momento, deveria ser outorgado àquelas mesmas autoridades que os praticou.

Dar ao Supremo Tribunal Federal o direito de julgamento de atos do Executivo é anomalia jurídica que não existe na nossa Constituição.

O Judiciário tem o arbítrio de julgar todos os interesses de terceiros, possivelmente lesados, e a lei estabelece as formas e o processo para cada uma das medidas indicadas, e, conforme a natureza do ato, tanto pode ser mandado de segurança como "habeas corpus", ação ordinária ou ação sumária. Mas, em nenhuma hipótese a Constituição permite que, de ato do Executivo, caiba curso para órgão da Justiça.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mandado de segurança e modalidade de defesa de direitos.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Então o que Vossa Excelência poderia ter dito é que, desses atos, caberia mandado de segurança.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

As possibilidades de regular, seja em mandado de segurança, seja em ação ordinária. Uma espécie de recurso.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

Vossa Excelência deu simplesmente ao Supremo outorga para julgar os atos administrativos do Presidente da República.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Desde que não seja auto-executável, que a lei regulamente. Por isso peço à Comissão que destaque, porque é de suma importância.

O SENHOR JOÃO AGRIPINO:

O que Sua Excelência o Deputado Nelson Carneiro afirma é diferente do que inspirou sua emenda. O que está escrito na emenda é que o interessado requiera quitação do Presidente da República, a fim de que, no prazo de 30 dias, informe ao Supremo os motivos da cassação.

Vossa Excelência está anunciando no "caput" a outorga ao Supremo do ato, e nos parágrafos o processo. De modo que Vossa Excelência não pensou absolutamente em lei para regulamentar; Vossa Excelência, no processo Ato Constitucional, disciplinava o processo como auto-aquíavel.

O que entendo, Senhor Presidente, é que, uma vez aprovado o texto, cabe ao Supremo, apenas, atualizar o seu regimento e disciplinar a forma de sua aplicação. Precisamente porque o texto não se refere a regulamentação por lei alguma; só por isto. Não é necessário precisamente porque o texto não se refere a regulamentação por lei alguma. Não é necessário. E como pode deixar de ser regulamentado se pode ser autoaplicável?

Agora, Senhor Presidente, a diferença consiste em que o Ato Institucional veda ao Judiciário o exame dessa matéria. Portanto, é a revogação do Ato Institucional nesta parte. Se o Ato Institucional não tivesse vedado o exame, pelo Poder Judiciário, a parte teria o remédio do mandado de segurança. Portanto, não dependeria de lei a regulamentação, uma vez aprovado este dispositivo. A parte continua a não poder utilizar o mandado, mas passa a poder recorrer ao Supremo, simplesmente baseada deste dispositivo autoaplicável. Cabe apenas ao Supremo disciplinar o processo de instrução para julgamento.

Ora, Senhor Presidente, não me parece que os legisladores — que somos nós — tenham o poder de modificar o Ato Institucional.

Não modificamos o Ato Institucional. Modificamos, sim, a Constituição vigente da República, a qual estabelecia que o mandato do Presidente ia até 65. Era a Constituição Federal que estabelecia o mandato do Presidente da República de cinco anos e dava o término do prazo em 65. O Ato Institucional apenas faz referência à data do término que a Constituição estabelecia.

Por estas razões, Senhor Presidente entendo que, embora pudesse considerar pertinente a emenda, pois em verdade ela foi redigida com o propósito de se tornar pertinente, fazendo referência expressa à eleição, entendo que ela, emenda, é inconveniente e, a meu ver, atenta contra o Ato Institucional. So os constitucionalistas poderão dizer se é possível ao Congresso alterar aquele Ato.

Seja como for, entendo que essa não é a melhor forma de revisão dos atos decorrentes do Ato Institucional. A melhor forma de revisão no momento — pelo menos dentro das circunstâncias que cercam a conjuntura política nacional — seria a de deferir ao Presidente da República o exame da matéria.

Por estes motivos, voto contra a emenda.

O SENHOR ARTHUR VIRGILIO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, Senhores Deputados, evoco a citação do preâmbulo do parecer do nobre Relator, Deputado Flores Soares, que, muito oportunamente, citou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita pelo Brasil, assinatura que representou um compromisso perante o mundo, de respeitar o nosso País todas as cláusulas ali inseridas e entre elas está o direito de defesa, que a cassação de direitos políticos, que a morte cívica de dezenas e dezenas de cidadãos, não foi absolutamente acatada.

Quero lembrar à Comissão que o Ato Institucional foi incorporado à Carta Magna em vigor, que prescrevia também o direito de defesa porque diz que ninguém pode ser acusado sem direito de defesa.

Com essas palavras, procurando fazer com que o nosso País apague essa mácula que está inscrita em nossas instituições jurídicas, voto pela aprovação da emenda. (Muito bem).

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, apenas poucas palavras vou pronunciar, apenas para chamar a atenção dos colegas para o seguinte: não gosto de citar nomes, mas o Senhor Ministro da Guerra, o diretor do Departamento Federal de Segurança Pública e outros generais, para citar estes dois, foram anistiados. O instituto da anistia os favoreceu. Como favoreceu a muitos outros, até ministros do atual Governo. Não estamos aqui votando anistia em favor de alguém, mas estamos concedendo um mínimo que é permitido a um cidadão para defender-se perante o mais alto Tribunal do país.

Quero, sem dúvida, que os culpados sejam condenados mas que sejam, antes, julgados. Numa democracia, o direito de votar e ser votado é algo de fundamental.

Votando matéria desta natureza, devemos votar este dispositivo. E só o poderemos fazer através de emenda à Constituição, porque o Ato Institucional um capítulo da Constituição, pela teoria das garantias e não pela origem, porque foi aceito, inclusive, pelo Congresso Nacional, incorporá-lo. Só através de emenda à Constituição — repito — poderíamos fazê-lo; e o Supremo Tribunal, decorrido um ano — com isenção, o julgue para que a nação veja, sempre que for possível, a confirmação dos atos e para os atos, fruto da precipitação, que se faça justiça. Ninguém pode recusar justiça a quem quer que seja, é um preceito fundamental de segurança.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, entendemos que há competência para o Congresso Nacional votar a emenda ora em exame.

O Poder constituinte não é apenas aquele que emana ou diretamente do povo através das Assem-

bléias Constituintes ou através do poder revolucionário, como foi o Ato Institucional.

O art. 217 da Constituição dá ao Congresso o Poder constituinte. O Ato Institucional inovou a Constituição Federal e, agora, o Congresso poderá novamente modificar esta emenda que lhe foi introduzida pelo Ato Institucional.

Vale ressaltar que não cabe no caso — como sugeriu o nobre Senador João Agripino — mandado de segurança porque no caso já teriam decorridos 120 dias. Além disto, não seria o instituto de direito privado que iria socorrer o cidadão contra uma medida de Direito Público.

Assim sendo, achamos além de pertinente a emenda, inteiramente procedente sob seu aspecto constitucional. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Vai-se passar à votação.

Os Senhores Senadores e Deputados responderão à chamada a que vai proceder a Secretaria.

O SENHOR RUY CARNEIRO:

(*Para declaração de voto*) — Senhor Presidente, embora considere que, injustamente, tiveram seus direitos políticos cassados nosso candidato à Presidência da República, o Deputado Abelardo Jurema e o Prefeito de Campina Grande, no meu Estado, julgo que a medida não vem servir, no momento, para remediar a situação dos nossos amigos.

Assim, voto contra.

(*Procede-se à chamada, para efeito de votação*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Votaram "sim" 9 Senhores Congressistas; "não", 8 Senhores Congressistas.

A emenda foi aprovada.

Outro requerimento de destaque para a Emenda nº 3 prejudicada.

Há um requerimento de destaque para discussão e votação da Emenda nº 14, do Deputado Doutel de Andrade.

Em votação o destaque.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:

(*Para encaminhar a votação*) — Senhor Presidente, a justificação será a mais curta já feita acerca de emenda constitucional desse vulto, não só pelo adiantado da hora como porque o assunto está exaustivamente debatido no Congresso Nacional.

Foi o pleito mais valioso, no sentido do aperfeiçoamento do regime democrático, formulado pelo ex-Presidente João Goulart. E de tal forma ele impregnou a consciência do povo brasileiro que o atual governo não teve como rejeitá-lo e o secundou através de mensagem do Presidente Castello Branco ao Congresso Nacional. Desgraçadamente, não logrou êxito, quer o esforço do ex-Presidente João Goulart quer a emenda constitucional do atual Presidente da República.

Devo dizer apenas, Senhor Presidente, para concluir essa brevíssima justificação, que considero esta emenda fundamental para a dignidade do regime democrático no Brasil, para a sua própria existência.

Nós nunca nos poderemos dizer representantes legítimos do povo brasileiro enquanto a maioria desse povo estiver afastada dos prêmios eleitorais, das decisões sobre os destinos políticos do País, através das medidas como as constantes da atual Constituição de 1946, que exclui do alistamento os analfabetos e, conseqüentemente, lhes retira o direito de voto e elegibilidade, nessa democracia cantada em prosa e verso e objeto de discurso tão candentes, de tropos oratórios de tanta inspiração.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Aprovado o destaque. Está em votação a emenda nº 14, de autoria do Deputado Doutel de Andrade. (*Pausa*).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a votação.

Vai-se passar ao registro dos votos. (*Pausa*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Está aprovada a Emenda por 9 votos contra 7.

Em votação o requerimento de destaque para votação da Subemenda nº 15, de autoria do Deputado Chagas Rodrigues.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(*Para encaminhar a votação*) — Senhor Presidente, Vossa Excelência sabe que quando foi proclamada a República se assegurou o direito de voto aos cadetes, numa homenagem à participação que tiveram na propaganda republicana.

No império os praças de pré não tinham esse direito. Os praças de pré não tinham aquela renda que a legislação censitária do Império impunha. Com a revolução republicana os cadetes tiveram o direito do voto.

Quando veio a Revolução, a Revolução de 30, o Código Eleitoral de 1932 assegurou o direito aos suboficiais.

Posteriormente, a Constituição de 1934 assegurou o direito do voto aos sargentos. Agora, que tivemos uma Revolução, esperava que se ampliasse a legislação e os cabos e soldados passassem a ser incorporados. Isso dentro de uma linha de evolução do nosso direito eleitoral.

Quando De Gaulle, vitorioso após a libertação da França, através da ordenação de seus primeiros atos, assegurou direito político aos soldados e cabos que tiveram o direito de voto restituído, é porque já votavam no século passado.

Os soldados votam na Argentina, no México, nos Estados Unidos, na França. De modo que precisamos nos libertar de umas tantas coisas. Na Venezuela e na Colômbia não votam os militares em geral. E' um princípio, pelo menos, não discriminatório.

De modo que, Senhor Presidente, dentro dessas considerações solicito — à primeira vista os Senhores Deputados se surpreendem, mas o Brasil precisa deixar de estar no mesmo plano da Nicarágua e do Paraguai, que permitem direito de voto a Oficiais e Sargentos e que negam, discriminatóriamente esse direito aos Cabos e Soldados.

E' essa a justificativa que desejava fazer.

Hoje estamos vivendo uma noite histórica; que saia daqui o sistema democrático devidamente robustecido para que este País tenha sempre um regime democrático em ascensão e em perfeição continua.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Está em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores e Deputados que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

De acordo com solicitação anteriormente havida, vamos proceder à votação nominal.

(*Procede-se à votação nominal*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Votaram "não" 11 Senhores Congressistas e 7 "sim".

O requerimento foi rejeitado.

Sobre a mesa outro requerimento de destaque para discussão e votação da Emenda nº 16, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que está redigida nos seguintes termos: (*Lê*)

"O registro de candidato a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ficará condicionado a prévia apresentação, pelo mesmo, ao Tribunal Eleitoral competente, de sua declaração de bens, registrada em cartório".

Em discussão o requerimento de destaque.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Senador José Feliciano*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(*Pela ordem*) — Senhor Presidente, apenas para dizer aos nobres colegas o seguinte: já temos duas leis, uma delas de autoria do nobre Deputado Bilac Pinto, hoje Presidente da Câmara — a lei que manda confiscar os bens mal havidos. Pois bem, por

estas duas leis, todos aqueles que exercem cargos eletivos estão obrigados a fazer declaração de bens. Por essas coisas que acontecem, poucos são os que fazem declaração de bens. O funcionário da Câmara dos Deputados, para tomar posse, tem que fazer declaração de bens, um funcionário do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário tem que fazer declaração de bens. O Ministro de Estado tem que fazer declaração de bens. Então não se compreende que o cidadão que hoje se candidata não o faça.

O que desejamos é que no ato da inscrição para candidatar-se se proceda a esta declaração de bens. Um homem que disputa cargo público é um homem público que não pode, por razão até de natureza privada, comercial, recusar. A medida é altamente moralizadora. Acho que um homem público, ao querer registrar-se para disputar cargos, não tem nem pode ter interesse algum em ocultar ao povo os seus bens, de modo que a emenda é altamente moralizadora e acho que estaríamos aprimorando a nossa Legislação se a incorporássemos à Constituição.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:
Permite-me Vossa Excelência um aparte?

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:
Pois não!

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:
Acho que a apresentação aí é para a posse, porque na emenda fica condicionado o registro da candidatura à prévia apresentação da declaração de bens. Imagine Vossa Excelência que diz "ao Tribunal Regional Eleitoral, quando o registro para prefeitos ou Vereadores é feito pelo Juízo Eleitoral. Quer dizer, pela Constituição, a pessoa é obrigada a fazer essa declaração de bens ao Tribunal Eleitoral, quando na ocasião do registro..."

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:
É tudo Tribunal Eleitoral.

O SENHOR VICENTE AUGUSTO:
Se ao menos se dissesse "perante a Justiça Eleitoral"...

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:
Mas o próprio Tribunal, por uma instrução, pode determinar que se faça perante o Juízo Eleitoral e, depois, este faz a remessa.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:
Realmente, existe essa diferença; mas ela não justifica a rejeição da emenda.

No caso de o deputado, o senador, o governador ser eleito, o povo que vai elegê-lo já precisa ter conhecimento dos bens do candidato, pois, em função dos bens, já pode julgar de determinado candidato. São homens que, muitas vezes, não têm condições para justificar bens e se apresentam com um grande acervo de propriedade. Então, essa declaração já é um elemento forte e impressionante para o povo julgar. Mas os homens que passaram sua vida trabalhando, que adquiriram seus bens honestamente, poderão declará-los sem qualquer receio, indo à praça pública esclarecer suas origens se alguém disso duvidar.

O homem público, que será julgado pelo povo, precisa fazer sua declaração de bens antes mesmo do registro, ou seja, antes das eleições porque, talvez, muitos eleitores, ao tomarem conhecimento de sua declaração de bens, poderão modificar o seu voto.

O SENHOR OSWALDO LIMA FILHO:
Quero salientar que os homens públicos deste País são geralmente injustiçados. Atribui-se, com muita facilidade, ao homem público do Brasil a pecha de ladrão e prevaricador. Ora, nada esclarecerá melhor o povo, destruindo esse velho refrão que se articulou contra os políticos do que essa declaração. Agora, o que essa declaração também se afigura aos homens públicos encanecidos, nos deveres cívicos do País de hoje é que há muitos homens públicos sem nenhuma vocação e que, acumulando fortuna, vem para a vida pública corromper. Esses também terão contra si a declaração de bens.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:
De modo, Senhor Presidente, que faço um apelo para o nobre representante. Nós que já votamos leis,

estatutos dos servidores exigindo declaração de bens, votamos nós mesmos contrariamente à declaração de bens a ser feita. E peço a atenção dos nobres colegas para isso, acho que este é o momento de nós votarmos. Chegou o momento, realmente, de afastarmos da vida pública os grandes corruptos. A luta contra a corrupção não deve ser feita apenas nos IPMs, mas também por nós aqui, incorporando à Constituição dispositivos desta natureza.

O SENHOR PRESIDENTE:
(Senador José Feliciano) — Os Senhores Deputados e Senadores que estiverem a favor, queiram permanecer como estão. (Pausa).
Aprovado.

O SENHOR PLÍNIO LEMOS:
(Em declaração de voto) — Contra meu voto, Senhor Presidente.

Esse dispositivo que há de figurar na Constituição não traz, para legitimidade do mandato do representante do povo, ou para justificar sua honestidade, não traz qualquer elemento. Os bens podem estar no nome dos seus filhos, do seu sogro, dos seus cunhados, dos seus amigos íntimos. Os bens podem estar em nome do filho do sogro, em nome dos cunhados, dos amigos íntimos e ele não tem nada seu próprio nome.

O SENHOR PRESIDENTE:
(Senador José Feliciano) — Deferido o pedido de declaração de voto de Vossa Excelência.

Está em votação a emenda nº 16, do Senhor Vasconcelos Torres.

Os Senhores membros da Comissão que estejam de acôrdo, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovada a emenda.

Estamos chegando quase ao término dos nossos trabalhos.

Vou submeter à Comissão a redação final da Emenda Constitucional, que passará a ser a seguinte:

(E' lido o texto aprovado na Comissão).

"PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, assim como para deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o país, na mesma data em que se realizarem as de Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 2º desta Emenda Constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos de todos os governadores e vice-governadores eleitos nas datas fixadas nos artigos anteriores e seu parágrafo terminarão em 15 de março de 1971.

Art. 3º Observar-se-ão para eleição de governadores e vice-governadores, de prefeitos e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no artigo 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 4º Caberá às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-

se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Em votação a redação final que acaba de ser lida.

O SENHOR OLIVEIRA BRITO:

Senhor Presidente, não conheço bem a resolução que disciplina a votação de emenda constitucional proposta pelo Senhor Presidente da República nesta parte, mas o art. 13 das normas que disciplinam os trabalhos da Comissão Especial diz que à Comissão incumbirá a elaboração da Redação Final do projeto de emenda constitucional porventura adotada pelo Congresso, no caso de sua aprovação.

Parece-me que cabe à Comissão apenas, no parecer do Relator, dizer quais os dispositivos que merecem aprovação da Comissão, e não oferecer ao Congresso um texto, porque isso só será possível, depois de o Congresso se manifestar.

Não sei se esse é o sistema adotado, pois é a primeira vez que participo de Comissão deste gênero, mas me parece que só na fase final, isto é, depois do pronunciamento do Plenário, é que cabe a redação.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Trata-se apenas de uma questão de coordenação de trabalho, não é própria uma redação final o que se leva ao Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Senador José Feliciano) — Em votação a redação final.

Os Senhores Congressistas que tiverem de acórdão, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada, com a abstenção do Deputado Oliveira Brito.

Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a reunião.

(D.C.N. — Seção I — 24-4-65)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8, DE 1963

Dá nova redação ao art. 28 da Constituição Federal

Votação, em segundo turno, da segunda tramitação do Projeto de emenda à Constituição nº 8, de 1963, (nº 2-A-63 na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao § 1º do art. 28 da Constituição Federal (que estabelece os casos em que os Prefeitos das Capitais sejam nomeados pelos Governadores dos Estados), tendo Parecer favorável, sob nº 701, de 1963, da Comissão Especial.

O Senhor 1º Secretário vai proceder a chamada, de Norte para Sul.

O Senador responderá "sim" ou "não", conforme seu voto seja favorável ou contrário ao Projeto.

Procede-se à chamada.

RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SENHORES SENADORES:

Adalberto Sena. — José Guimard. — Edmundo Levy. — Arthur Virgílio. — Cattete Pinheiro. — Lobão da Silveira. — Joaquim Parente. — José Candido. — Sigefredo Pacheco. — Menezes Pimentel. — Vicente Augusto. — Dinarte Mariz. — Walfredo Gurgel. — Ruy Carneiro. — Argemiro de Figueiredo. — João Agripino. — Barros Carvalho. — Pessoa de Queiroz. — Silvestre Pérciles. — Rui Palmeira. — Heribaldo Vieira. — Dylton Costa. — José Leite. — Aloysio de Carvalho. — Antônio Balbino. — Josphat Marinho. — Jefferson de Aguiar. — Eurico Rezende. — Raul Giuberti. — Araújo Steinbruch. — Vasconcelos Tôrres. — Aurélio Vianna. — Gilberto Marinho. — Benedicto Valadares. — Nogueira da Gama. — Lino de Mattos. — José Feliciano. — Pedro Ludovico. — Filinto Müller. — Melo Braga. — Atilio Fontana. — Guido Mondim. — Daniel Krieger. — Mem de Sá (45).

O SENHOR PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Votaram "sim" 44 Senhores. Com o Presidente, 45.

O projeto foi aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1963

(Nº 2-A-63, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Dá nova redação do § 1º do art. 28 da Constituição Federal (autonomia dos Municípios).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O § 1º do art. 28 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Territórios os Prefeitos das respectivas Capitais, bem como pelos Governadores dos Estados e Territórios os Prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência, oportunamente, convocará sessão conjunta, do Congresso Nacional, destinada à promulgação da Emenda Constitucional ora aprovada.

(D.C.N. — Seção I — 8-4-65)

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único — O § 1º do art. 28 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Territórios os prefeitos das respectivas capitais, bem como pelos governadores dos Estados e Territórios os prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União".

Brasília, em 8 de abril de 1965.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto — Presidente
Baptista Ramos — 1º Vice-Presidente
Mário Gomes — 2º Vice-Presidente
Nilo Coelho — 1º Secretário
Henrique La Roque — 2º Secretário
Emilio Gomes — 3º Secretário
Nogueira de Rezende — 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Nogueira da Gama — Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Dinarte Mariz — 1º Secretário
Gilberto Marinho — 2º Secretário
Adalberto Sena — 3º Secretário
Cattete Pinheiro — 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13

Art. 1º As Eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, assim como para Deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o País, na mesma data em que se realizarem as do Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no art. 4º desta Emenda Constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e Deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 4º.

Art. 2º Para a eleição de Governador e Vice-Governador será exigida maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto for aplicável, as normas e o processo estabelecidos para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 3º Caberá às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador.

Parágrafo único. É facultado às Assembléias Legislativas, ao dispor sobre as eleições municipais que se realizarem para preenchimento das vagas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, decorrentes do término do mandato que se verificar até 1967, esta-

belecer regras de caráter transitório, de modo a permitir a aplicação definitiva, até o ano de 1971, do disposto nos itens a e b deste artigo.

Art. 4º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas neste e no art. 1º terminarão em 15 de março de 1971.

Brasília, em 8 de abril de 1965.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto — Presidente
Baptista Ramos — 1º Vice-Presidente
Mário Gomes — 2º Vice-Presidente
Nilo Coelho — 1º Secretário
Henrique La Roque — 2º Secretário
Emílio Gomes — 3º Secretário
Nogueira de Rezende — 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Nogueira da Gama — Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Dinarte Mariz — 1º Secretário
Gilberto Marinho — 2º Secretário
Adalberto Sena — 3º Secretário
Cattete Pinheiro — 4º Secretário
(Diário Oficial — 9-3-65)

NOTICIÁRIO

MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO

Por motivo da despedida do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, cujo mandato irá terminar durante as férias coletivas do Tribunal, o Senhor Ministro Décio Miranda proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, peço a palavra.

Esta hora derradeira de nossa última sessão de julgamento sob a presidência de Vossa Excelência desperta singular emoção em todos nós que participamos dos trabalhos deste Tribunal. Certo, o seu mandato ainda continuará fluindo, mas esse restante período, abrangido pelas férias forenses, não nos proporcionará a convivência habitual desta Casa.

O momento nos dá o ensejo de acentuar, embora em palavras de todo desataviadas, aspectos marcantes da atuação de Vossa Excelência que por si mesmos sobressaem, que não precisariam de proclamação, se não fôsse um dever de justiça dar-lhes o registro de nosso apreço. Se nos fôra permitido usar de uma contradição semântica, para definir a atuação de Vossa Excelência nesta Casa, diríamos que ela se distinguiu, de um lado, pela personalidade, de outro, pela impessoalidade. Realmente, destacou-se a atuação de Vossa Excelência pela personalidade: na condução retilínea de nossos trabalhos, na propriedade e altitude com que Vossa Excelência sempre se manifestou, quer como intérprete máximo desta Casa, quer nos votos que aqui proferiu ou nos esclarecimentos que os trabalhos de plenário suscitaram.

Outro traço distintivo, peculiar, de sua conduta foi a constante coerência, propiciada pela segurança da doutrina e imamente pendor para a justiça. Muitos aspectos aflorariam sob este conceito de personalidade, mas, para sintetizar, apenas destacaríamos aquela suavidade com que Vossa Excelência veste a energia, conseguindo obediência sem constrangimento e unidade de ação sem quebra de liberdade.

De outro lado, Senhor Presidente, a impessoalidade, a que nos referimos, é uma constante de sua atuação como juiz e como administrador. Impessoalidade no consultar as tradições da Casa antes que as inspirações eventuais do dirigente, sem prejuízo, é certo, das idéias novas, quando sobre aquelas tradições demonstrem vantagem.

Impessoalidade, ainda, Senhor Presidente, nesse modo todo particular de Vossa Excelência de, sem se fazer sentir, estar presente no campo de atividade de cada um de seus auxiliares, deles recebendo sugestões cujo mérito as transforma no espírito de Vossa Excelência em verdadeiras ordens de baixo para cima. Impessoalidade, ainda, Senhor Presidente, nos critérios sempre objetivos, sempre de acordo com a lei e com os melhores precedentes da Administração Pública, com que Vossa Excelência atendeu aos assuntos atinentes aos funcionários da Casa.

Para completar nossas considerações, Senhor Presidente, faremos referência, a que não podíamos fugir, sob pena de grave omissão, ao excelente tratamento dado por Vossa Excelência ao problema da reforma eleitoral. Solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República a colaboração deste Tribunal, teve Vossa Excelência a feliz inspiração de interessar na tarefa toda a Justiça Eleitoral. Convocou os Presidentes dos Tribunais Regionais e presidiu exemplarmente às reuniões da conferência que aqui se realizou. Mas não apenas presidiu: em muitos pontos cruciais, principalmente quando estavam em foco as grandes linhas do Direito Constitucional, foi decisiva a sua contribuição. Por tudo isso, Senhor Presidente, não podíamos calar, neste momento, nosso sentimento de admiração, e nosso aplauso à sua atuação na presidência desta Casa.

* * *

A seguir o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oswaldo Trigueiro associando-se às homenagens, assim se manifestou:

"Egrégio Tribunal. Pela peculiaridade da organização da Justiça Eleitoral, este Tribunal está sem-

pré a renovar-se, o que quer dizer que, frequentemente, figuram na pauta de nossos trabalhos cerimônias de despedidas dos que se afastam pela expiração do termo da nobre judicatura aqui exercida. Termina praticamente hoje seu mandato na justiça eleitoral o eminente senhor Ministro Cândido Motta Filho, que, desde 1961, honra o quadro deste Tribunal Superior, a que vem presidindo, com o mais alto descortino, desde o desaparecimento do saudoso Ary Franco.

Nesse período que coincide com o da difícil implantação da nova Capital, e com o recrudescimento das crises políticas o Ministro Cândido Motta prestou à Justiça Eleitoral os serviços mais relevantes, e exerceu suas elevadas funções com inexecedível critério e perfeita clarividência jurídica. Na direção de nossos trabalhos, particularmente, o Ministro Cândido Motta Filho conduziu-se, sem dúvida, à altura dos grandes juizes que o precederam, trazendo, para o exercício de suas funções, a sensibilidade do festejado homem de letras, o prestígio da cátedra, a larga experiência da vida política.

Compreende-se quanto lamentamos que esta seja a última vez que tenhamos de nos reunir sob sua presidência. Só não estamos tristes porque, de certa forma, esta é uma despedida parcial: o Ministro Motta afasta-se do Tribunal Superior Eleitoral, mas não se afasta da família da justiça, nem de Brasília, nem do Supremo Tribunal Federal, a cuja Vice-Presidência recentemente foi elevado.

Assim, ainda o teremos por muito tempo em nosso convívio, o que é motivo de regozijo deveras compensador. Associe-me, cordialmente, às merecidas e sinceras homenagens que o Ministro Motta ora recebe do Tribunal Superior Eleitoral e, nesse sentido, estou certo de interpretar, com fidelidade, os sentimentos do Ministério Público Federal, ao falar em seu nome.

* * *

O Senhor Clodomir Millet em seguida pronunciou as seguintes palavras pelo seu partido e como delegado de outros partidos.

"Senhor Presidente, pensava eu que hoje teria a oportunidade de prestar a Vossa Excelência uma grande homenagem, porque pensava eu que hoje tivesse início nesta Casa o julgamento dos 140 recursos referentes às eleições no Maranhão.

Mas, já que não foi possível dar início hoje a esses julgamentos, quero deixar aqui consignado que o afastamento de Vossa Excelência da presidência deste Tribunal Superior, por força da Constituição e da Lei, nos deixa, a nós delegados de Partido, nos deixa tristes. E, se não tanto como bem salientou o eminente Doutor Procurador-Geral, porque essa substituição é normal e para o lugar de Vossa Excelência virá um ilustre representante do Supremo Tribunal Federal, brilhante, inteligente, íntegro, para continuar as tradições que Vossa Excelência tem continuado. Dizia eu a Vossa Excelência que os recursos começaram a avançar. Em 1962, lá ficaram retidos até que em 1963, com uma reclamação que dirigi ao Tribunal Superior, começaram, então, a subir esses processos.

Foi na presidência de Vossa Excelência que vi julgada por este Tribunal Superior uma representação dirigida a este agosto Tribunal, aquilo que o Tribunal do Maranhão me havia negado. Senhor Presidente, os recursos estão subindo e parece que há somente poucos ainda no Maranhão. A representação foi julgada e os inquéritos já estão se processando eficientemente. Já chegou o primeiro resultado com todo o material de fraude eleitoral dos 28 recursos.

Tenho esperança de que tão logo se abra novamente este Tribunal, devemos ter aqui outra remessa de recursos resolvidos. Quero, nesta hora, que Vossa Excelência se despede de nós, falar em nome do meu Partido e como delegado de outros Partidos, quero dizer do encantamento, da satisfação e da admiração que sempre devotamos a Vossa Excelência que tão bem soube merecer as homenagens nesta Casa.

As nossas homenagens e dos partidos políticos; ao eminente Senhor Ministro, ao grande juiz que presidiu este Tribunal Superior com sabedoria e, ao mesmo tempo, com aquele espírito peculiar, característica dos homens de bem que, felizmente, os há até hoje em nossa Terra".

* * *

Em seguida, em agradecimento, o Senhor Ministro Presidente Cândido Motta Filho, proferiu as seguintes palavras:

"Quero agradecer as palavras ditas pelo eminente Senhor Ministro Décio Miranda, pelo eminente Doutor Procurador-Geral, Osvaldo Trigueiro, e pelo Senhor Deputado Clodomir Millet e, ao agradecê-las, quero, de comêço, acentuar que elas refletem o clima de cordialidade que aqui se mantém.

Quando o eminente Senhor Ministro Décio Miranda falou na minha impessoalidade, eu compreendi aquela figura do Homero que dizia: "Eu sou ninguém". Aliás, todo homem público é uma individualidade que se desindividualiza para se identificar com o espírito público, para deixar de ser o que é, realmente, para ser um representante. De modo que, em minha passagem por este Tribunal, procurei sempre não ser eu, mas o intérprete dos meus ilustres colegas.

Agradeço, também, a solidariedade que sempre me prestaram os colegas e o prestígio que sempre me deram para levar a termo o bom funcionamento da Justiça Eleitoral. Barbey D'Aurevilley dizia que o difícil não é partir, mas, chegar. Quando iniciei, aqui, minha Presidência, estava invadido por uma grande tristeza: é que vinha substituir aquela alma aberta, cheia de ternura, de bondade, que era Ary Franco, e, logo a seguir, tive que suportar uma série de acontecimentos graves, ocasionados pela situação política. Assim, ao chegar o dia de hoje, posso dizer que chegamos vitoriosos, podendo, no momento a Justiça Eleitoral oferecer ao povo brasileiro, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, um projeto da Reforma Eleitoral e da criação dos Estatutos Nacionais dos Partidos Políticos.

Houve, de fato, nesses anteprojetos uma forma de colaboração coletiva, na qual contribuíram, pelo trabalhos e compreensão, os eminentes Senhores Ministros Vilas Boas, Décio Miranda e Colombo de Souza e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria, a quem, de público, quero render meus agradecimentos e homenagens.

Esses projetos são uma prova de confiança no povo brasileiro e são uma prova de esperança na vida democrática.

De sorte que, ao chegar ao fim de meu mandato neste Tribunal, sinto-me possuído de uma emoção muito particular e, senão digo que fico triste, é porque tenho o consólio de ser substituído, aqui, pelo eminente Senhor Ministro Vilas Boas, cujo coração é uma porta aberta para tudo o que é humano e justo. Tenho certeza de que ele será na Presidência aquilo que não fui ou muito mais do que fui.

Ao terminar estas minhas palavras, quero dizer que hoje pela manhã, ao arrumar meus livros nas estantes, caiu-me às mãos a Bíblia, aberto no Detronômio, onde li o seguinte: "A uma Nação sem conselho e sem prudência: oxalá se eles souberem o que estão fazendo: eles que possam prover o fim". Não quero dizer que o Brasil seja uma nação sem conselho e sem prudência, porque, felizmente, ela tem uma justiça, e justiça é conselho e prudência. E é com fé na Justiça, nessa prudência e nesses conselhos, que me despeço de todos vós, desejando que continuem assim, justos e prudentes, pelo Brasil, conselheiros, pelo Brasil, na sua vida política, na sua vida agitada de hoje, que necessita mais que nunca da boa voz daqueles que devem conciliar e julgar.

E' com estas palavras que me despeço. Está encerrada a sessão".

PERDA DE DIREITOS POLITICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Gershon Henrique Gomes Peixoto, natural do Estado da Guan-

bara, nascido a 17-12-46; Waldir Virgílio de Oliveira, natural de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29-6-42; Alcio Flores Becker, natural de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 26-2-46; Daniel Telles Khury, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a... 19-4-46; Abel Baran, natural de Prudentópolis, Estado do Paraná, nascido a 26-4-45; Washington Muniz Pereira, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6-6-46; Lucio Flávio Leite Amorim, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14-6-47; José Otávio Pelegrino, natural de Jaú, Estado de São Paulo, nascido a... 18-6-46; Joaquim Celestino dos Santos, natural de Piatã, Estado da Bahia, nascido a 12-5-37; Newton Soares Ribeiro, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10-10-46; Pedro Farkas Berzenje, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11-4-46; Saul Wemneek, natural de Prudentópolis, Estado do Paraná, nascido a 12-1-47; Djalma Korolkovas, natural de Vila Prudente, Estado de São Paulo, nascido a 18-7-45; Alcides dos Santos, natural de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, nascido a 12-1-45; Jair José Firmo de Siqueira Filho, natural de Magé, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 7-7-46; Waldecil Barbosa de Souza, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16-10-47; Mario Ferreira Barbosa, natural de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 9-12-45; Nelson Paes da

Luz, natural de Bernardino de Campos, nascido a 29-1-46; José Carmo Jardim, natural de Guariba, Estado de São Paulo, nascido a 15-7-46; Gilson Gomes Dias, natural do Estado da Guanabara, nascido a 30-3-46; Luiz Carlos Gonçalves, natural de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 26-2-46; Carlos Simão Demendi, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 2-3-46; Clovis de Carvalho, natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, nascido a 12-7-44; Domingos Galvão Machado, natural de Curuçá, Estado do Pará, nascido a 16-9-45; Nelson Jung, natural de Pomerode, Estado de Santa Catarina, nascido a 16-2-46; Sérgio Jorge Rodrigues de Oliveira, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 9-4-48; João Carlos Gonçalves, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 12-9-46; Lindolfo Salvador, natural de Presidente Vargas, Estado de Santa Catarina, nascido a 26-1-48; Valdomiro Estanislau Zelix, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 25-3-46; Valter Pedro Machião, natural de Indianópolis, Estado de São Paulo, nascido a 20-3-46; Daniel Mathis, natural de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, nascido a 27-11-45; Sergio Vitorino dos Santos, natural de Torrinhã, Estado de São Paulo, nascido a 24-4-46. Os decretos em apêço, foram publicados nos "Diários Oficiais" de 28-12-64, 14-4-65, 26-4-65 e 28-4-65.

ÍNDICE

— A —		— I —	
	Págs		Págs.
AFASTAMENTO COLETIVO — De membros do T.R.E. de São Paulo da Justiça Comum. (Resolução n.º 7.562).	363	INELEGIBILIDADE — Irmão de governador. A inelegibilidade decorrente do exercício anterior de mandato só se entende de mandato mais difícil para o igual ou mais fácil. (Rec. Extr. El. n.º 55.050 do S.T.F.)	365
ATAS — Sessões de dezembro de 1964 a abril de 1965	351	INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — Deferida solicitação referente a relatório em cada zona e remessa do material ao T.R.E. do Maranhão. (Resolução n.º 7.509)	359
— C —		— J —	
CANDIDATO — Indicado pelo Diretório Regional e não pela Convenção — (Acórdão n.º 3.879)	357	JUIZ ELEITORAL — Substituído pelo T.R.E. na apuração do pleito. Representação não conhecida. (Resolução n.º 7.558)	362
— Registrado por duas circunscrições. Cancelamento do registro mais recente. Posterior opção pelo 1º registro. Recontagem de votos negada. (Caso Floriano Catarinense Peixoto). (Rec. Extr. El. n.º 54.338 do S. T. F.)	364	— L —	
CONSULTAS — Em qualquer processo, inclusive consultas, o T. S. E. pode decidir matéria constitucional. (Res. Extr. El. n.º 55.050 do S.T.F.)	365	LEGISLAÇÃO — Emenda Constitucional n.º 12 — Dá nova redação ao § 1º do art. 28 da C.F. (Eleição de prefeitos de capital por governadores)	399
CORREIÇÃO ELEITORAL — Realizada no Maranhão. Deferida solicitação referente a relatório a ser feito em cada zona e a remessa do material ao T.R.E. (Resolução n.º 7.509)	359	— Emenda Constitucional n.º 13 — Fixa data para eleições estaduais e municipais, com respectivos limites de mandatos	400
— D —		— M —	
DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	401	MANDADO DE SEGURANÇA — Não cabe para o S.T.F. contra decisão do T. R.E. se o remédio foi negado pelo mesmo T.R.E. e se não houver o respectivo recurso para o T.S.E. (Mand. Seg. n.º 7.771 do S.T.F.)	364
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Registro requerido por quem não tinha qualificação. Registro requerido pelo próprio diretório e não pelo presidente do Diretório Regional. (Acórdãos ns. 3.844 e 3.845)	354 e 356	MANDATO — Inelegibilidade decorrente de exercício anterior de mandato só se entende de mandato mais difícil para o igual ou mais fácil. (Rec. Extr. n.º 55.050 do S.T.F.)	365
DIRETÓRIO NACIONAL — Substituídos no do P.T.B. os membros cujos direitos políticos foram cassados. (Res. n.º 7.516)	362	MANDATOS ELETIVOS — Limites dos mandatos estaduais e municipais. — Projeto de Emenda Constitucional n.º 2-65 na Câmara	367
— E —		— Emenda Constitucional n.º 13	400
ELEITORADO — Número de eleitores nas circunscrições até maio de 1965.	354	MATÉRIA CONSTITUCIONAL — Pode o T.S.E. decidí-la em qualquer processo, mesmo em consulta. (Rec. Extr. El. n.º 55.050 do S.T.F.)	365
ESCOLHA DE CANDIDATOS — Pelo Diretório Regional e não pela Convenção. (Acórdão n.º 3.879)	357	— N —	
— F —		NOMEAÇÃO — De prefeito de capital por governador. Nova redação do artigo n.º 28 da C.F. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 8-63 na Câmara)	399
FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÕES — Estaduais e municipais. Limites de mandatos. Projeto de Emenda Constitucional n.º 2-65 na Câmara	367	— Emenda Constitucional n.º 12	399
— Emenda Constitucional n.º 13	400		
FUNCIONÁRIO REQUISITADO — Mantida a requisição face à atitude do D.C.T. que suspendera o pagamento dos funcionários requisitados. (Resolução n.º 7.449)	357		

— P —		Págs.	Págs.
PARENTESCO — Irmão de governador. A inelegibilidade decorrente de exercício anterior ao mandato só se entende do mandato mais difícil para o igual ou mais fácil. (Rec. El. n.º 55.050 do S. T. F.)	365	— Escolhidos pelo Diretório Regional e não pela Convenção. (Acórdão número 3.879)	357
PARTIDO POLÍTICO — Registro de diretório municipal requerido pelo próprio Diretório e não pelo Presidente do Diretório Regional. (Acórdãos ns. 3.844 e 3.845)	356	REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL — Falta de legitimidade do requerente. Requerido pelo próprio Diretório e não pelo Presidente do Diretório Regional. (Acórdãos números 3.844 e 3.845)	354 e 356
— P. T. B. — Substituição de membros de seu Diretório Nacional, cujos direitos políticos foram cassados. (Resolução n.º 7.516)	362	REPRESENTAÇÃO — Não conhecida a de Juiz Eleitoral contra T.R.E. que o substituiu na apuração do pleito. (Resolução n.º 7.558)	362
PREFEITO — De Capital nomeado por Governador. Nova redação do artigo 28 da C.F. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 8-63, na Câmara)	399	REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS — Mantida a mesma contra ato do D. C.T. que lhes suspendera vencimentos. (Resolução n.º 7.449)	357
— Emenda Constitucional n.º 12	399	— S —	
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto de Emenda Constitucional n.º 8-63 — Dá nova redação ao art. 28 da C. F. (Prefeitos de Capitais nomeados por Governadores)	399	SUBSTITUIÇÃO — De Juiz Eleitoral na apuração de pleito. Representação não conhecida. (Resolução n.º 7.558)	362
— Projeto de Emenda Constitucional n.º 2-65 — Eleições estaduais e municipais). Limites de mandatos	367	— T —	
— R —		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Contra decisão sua não cabe mandado de segurança para o S.T.F. se o remédio foi negado pelo mesmo T.R.E. e se não houve o respectivo recurso para o T.S.E. (Mand. Seg. n.º 1.771 do S.T.F.)	364
READAPTAÇÃO — Concedida a funcionários do T.S.E. (Resolução n.º 7.464)	358	— Maranhão — Deferida solicitação no sentido de ser feito relatório em cada zona sob correição e de ser remetido o material ao T. R. E. (Resolução n.º 7.509)	359
RECONTAGEM DE VOTOS — Negada por não ter havido impugnação de urna a urna. Candidato que se inscreveu por duas circunscrições, teve cassado o registro mais recente e obteve opção pelo 1º registro. (Caso Floriano Catarinense Peixoto). (Recurso Extr. El. n.º 54.338 do S.T.F.)	364	— São Paulo — Homologado ato da Presidência que aprovou o afastamento coletivo dos Juizes do Tribunal da Justiça Comum. (Resolução n.º 7.562)	363
REGISTRO DE CANDIDATO — Por duas circunscrições — Cancelamento do registro mais recente. Posterior opção pelo 1º registro. Recontagem de votos negada. (Caso Floriano Catarinense Peixoto) (Rec. Extr. El. n.º 54.338 do S.T.F.)	364	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Afastamento do Ministro Cândido Motta Filho de sua presidência	400
		— Pode decidir matéria constitucional em qualquer processo, mesmo em consulta. (Rec. Extr. El. n.º 55.050 do S.T.F.)	365
		— Readaptação concedida a seus funcionários. (Resolução n.º 7.464)	358